



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Processo n.º: 00600-00000707/2020-08-e

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação n.º 17/2020 – CF, oriunda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF, em face de contratações levadas a efeito pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com dispensa de licitação, tendo por objetos a instalação de leitos de UTI - tipo II e leitos de enfermaria e a prestação de serviços de manutenção predial, para equipar o Centro Médico da Polícia Militar do DF com 106 (cento e seis) leitos destinados ao enfrentamento do COVID-19. Análise de admissibilidade. Manifestação da unidade instrutiva. Juntada de documento oriundo da empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.. Parecer do *Parquet* especial. Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia parcial com o parecer ministerial, no sentido de: tomar conhecimento (i) da Representação n.º 17/2020 – CF (e anexos) e (ii) do documento de e-DOC 1D7BE809-e como representação encampada pelo MPJTCDF, encaminhado pela empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. ao *Parquet* especial, noticiando irregularidades na condução da dispensa de licitação emergencial baseada na Lei n.º 13.979/2020 (Lei do COVID 19) objeto do Processo SEI n.º 04016-00030034/2020-62 e requerendo a concessão de medida cautelar “*para a suspensão de qualquer ato decorrente da execução da Dispensa de Licitação em referência e do respectivo contrato administrativo, acaso já firmados, impedindo principalmente qualquer repasse financeiro à empresa adjudicatária*”; com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, fixar prazo de 5 (cinco) dias para que a SES/DF se manifeste acerca dos fatos narrados no e-DOC 1D7BE809-e; oportunizar a oitiva da empresa Mevato Construções e Comércio Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as questões narradas no e-DOC 1D7BE809-e, caso queira, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; dar ciência da decisão que vier a ser proferida à i. signatária da Representação n.º 17/2020 – CF; e autorizar o envio de cópia do e-DOC 1D7BE809-e e deste Despacho Singular à SES/DF e à empresa Mevato Construções e Comércio Ltda., para auxiliar suas manifestações, e o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para manifestação acerca da cautelar requerida, em caráter urgente e prioritário. Submissão do feito ao Plenário, para ratificação do Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM, com acréscimos. Decisão n.º 1.507/2020: ratificação do Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM; abertura de prazo, de 5 (cinco) dias, para manifestação da SES/DF acerca dos fatos narrados na Representação n.º 17/2020 – CF; envio de cópia da exordial, do relatório/voto do Relator e da decisão à SES/DF, para auxiliar no cumprimento da diligência; e retorno dos autos à Seasp/TCDF, para adoção das providências cabíveis, em caráter urgente e prioritário. Manifestação da empresa Mevato Construções e Comércio Ltda., em atenção ao Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM. Ingresso de pedido de dilação de prazo, por 5 dias, para cumprimento ao deliberado no Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM, formulado pela SES/DF. Despacho Singular n.º 299/2020 – GCIM: concessão do pleito, com o acréscimo de manifestar-se acerca das questões reportadas na Representação n.º 17/2020 – CF, tendo em conta o deliberado na Decisão n.º 1.507/2020. Manifestação da SES/DF exclusivamente sobre a Representação ofertada pela Engemil –



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., em atenção ao item II do Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM, deixando de se posicionar acerca da Representação n.º 17/2020 – CF, tendo em conta o item II da Decisão n.º 1.507/2020. Ingresso de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Hospital Maria Auxiliadora S.A., apontando supostas irregularidades na contratação emergencial de serviços de gestão integrada de leitos no Hospital da PMDF. Juntada do Ofício n.º 263/2020-G2P, acompanhado de cópia da denúncia protocolada pela empresa Hospital Maria Auxiliadora S.A., reiterando os termos do Parecer n.º 370/2020-CF e requerendo a prolação de medida cautelar para “suspender a execução do Contrato 80/2020, celebrado com a empresa INSTITUTO MED AID SAÚDE – IMAS”. Análise de admissibilidade. Manifestação da unidade instrutiva. Despacho Singular n.º 323/2020 – GCIM, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia com a área instrutiva, com ajustes, no sentido de: tomar conhecimento (a) dos esclarecimentos prestados pela SES/DF (e-DOC C871520E-c) e pela empresa Mevato Construções e Comércio Ltda. (e-DOC F6A54501-c), em atenção aos itens II e III do Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM, respectivamente, (b) do expediente encaminhado pelo Hospital Maria Auxiliadora S.A. como Representação, com pedido de medida cautelar, apontando supostas irregularidades na contratação emergencial de serviços de gestão integrada de leitos no Hospital da PMDF, (c) do Ofício n.º 263/2020-GPCF e respectivo anexo e (d) da Informação n.º 27/2020 – SEASP; levantar o caráter sigiloso das Peças 96 e 98; com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, fixar prazo de 5 (cinco) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF se manifeste acerca dos fatos narrados nos e-DOCs 481DAF94-c e AFEDAC37-e; reiterar à SES/DF a diligência constante do item II da Decisão n.º 1.507/2020, no sentido de apresentar esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos fatos narrados na Representação n.º 17/2020-CF (e-DOC 64A631E2-e), com alerta ao titular da Pasta quanto à possibilidade de aplicação da sanção constante do art. 57, inciso VII, da Lei Complementar n.º 01/1994 no caso de “reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal”; conceder prazo de 5 (cinco) dias para que o Instituto Med Aid Saúde – IMAS, caso queira, apresente suas considerações acerca dos fatos narrados nos e-DOCs 481DAF94-c e AFEDAC37-e, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; dar ciência da Decisão que vier a ser proferida ao Hospital Maria Auxiliadora S.A.; e autorizar (a) o envio de cópia dos e-DOCs 481DAF94-c e AFEDAC37-e e deste Despacho Singular à SES/DF e ao Instituto Med Aid Saúde – IMAS, para auxiliar no cumprimento das diligências em tela, e (b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para manifestação acerca das cautelares requeridas na Representação n.º 17/2020-CF (e-DOC 64A631E2-e), na Representação encampada pelo MPjTCDF, encaminhada pela empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. (e-DOC 1D7BE809-e), na Representação formulada pelo Hospital Maria Auxiliadora S.A. (e-DOC 481DAF94-c) e no Ofício n.º 263/2020-G2P (e-DOC AFEDAC37-e), em caráter urgente e prioritário. Decisão n.º 1.913/2020: referendo do Despacho Singular n.º 323/2020 – GCIM. Manifestação do Instituto Med Aid Saúde – IMAS, em atenção ao Despacho Singular n.º 323/2020 – GCIM, ratificado pela Decisão n.º 1.913/2020. Ingresso de pedido de cópia integral dos autos formulado pelo representante legal do Hospital Maria Auxiliadora S/A e ingresso de argumentos adicionais encaminhados pelo Hospital Maria Auxiliadora S/A, em reforço à cautelar demandada no peticionamento admitido pelo Despacho Singular n.º 323/2020 – GCIM. Despacho

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00000707/2020e

Singular n.º 366/2020 – GCIM: concessão da cópia requerida e conhecimento ao aditamento à exordial demandada pelo Hospital Maria Auxiliadora S/A, com retorno dos autos à Seasp/TCDF, para análise das cautelares requeridas neste feito. Nova manifestação do Instituto Med Aid Saúde – IMAS, requerendo o arquivamento do feito, com a consequente perda de objeto da Representação protocolada pelo Hospital Maria Auxiliadora S/A, em razão da rescisão unilateral do Contrato n.º 080/2020 - SES/DF, publicada na Edição Extra B do DODF de 10.06.2020. Manifestação da SES/DF, em atenção ao Despacho Singular n.º 323/2020 – GCIM, ratificado pela Decisão n.º 1.913/2020. Ofício n.º 345/2020-G2P, dando ciência da publicação do DODF de 16.06.2020, “*referente à Contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de UTI tipo II + 20 Leitos de Enfermaria*”, com renovação do pedido de medida cautelar para suspensão da aludida contratação. Manifestação da unidade instrutiva (Informação n.º 50/2020 – DIASP 1) sobre os pedidos de concessão de medida cautelar e do mérito das Representações. Fato superveniente: ingresso de Representação, com pedido de medida cautelar, formulado pelo Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar, acerca da dispensa de licitação, publicada no DODF de 16.06.2020, que visa a contratação dos serviços de gestão integrada de leitos. Análise de admissibilidade da novel exordial. Manifestação da unidade instrutiva (Informação n.º 32/2020 – SEASP). Despacho Singular n.º 387/2020 – GCIM, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia com a área instrutiva, com ajustes, no sentido de deliberar, nesta oportunidade, apenas sobre as questões alusivas à admissibilidade do Ofício n.º 345/2020-G2P e da Representação de e-DOC 43E5B88A-c, que contemplam pedido de medida cautelar, no sentido de: tomar conhecimento (a) do Ofício n.º 345/2020-G2P (e-DOC FAF11BA7-e), por meio do qual a titular da 2ª Procuradoria do *Parquet* renovou o pedido de medida cautelar para suspensão da aludida contratação; da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar (e-DOC 43E5B88A-c), versando sobre a dispensa de licitação publicada no DODF de 16.06.2020 (objeto do Processo SEI 00060-00249077/2020-14), que visa a contratação dos serviços de gestão integrada de leitos para o Hospital da PMDF, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; (c) dos demais documentos juntados aos autos; determinar à SES/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos fatos representados no e-DOC 43E5B88A-c, com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, e disponibilize acesso (ou encaminhe cópia integral) dos Processos SEI 00060-00145738/2020-33 e 00060-00249077/2020-14; dar ciência deste Despacho Singular ao Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar e à signatária do Ofício n.º 345/2020-G2P; e autorizar o envio de cópia do e-DOC 43E5B88A-c e deste Despacho Singular à SES/DF, para auxiliar no cumprimento das diligências, e o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para manifestação acerca da cautelar requerida na Representação de e-DOC 43E5B88A-c, em caráter urgente e prioritário, e adoção das demais medidas cabíveis. Fato superveniente: ingresso de pedido de cópia integral dos autos formulado pelo representante legal do Hospital Maria Auxiliadora S/A.. Despacho Singular n.º 395/2020 – GCIM: concessão de cópias de peças processuais, a partir da prolação do Despacho Singular n.º 366/2020 – GCIM. Juntada do Ofício n.º 397/2020-G2P, por meio do qual a titular da 2ª Procuradoria do MPjTCDF solicita “*atenção especial em face do modo de operar de algumas dessas empresas na informação a respeito do quantitativo de pessoal*”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00000707/2020e

Decisão n.º 2.480/2020: ratificação do Despacho Singular n.º 387/2020 – GCIM e conhecimento do Ofício n.º 397/2020-G2P. Juntada do Ofício n.º 410/2020-G2P, por meio do qual a titular da 2ª Procuradoria do MPJTCDF dá ciência da publicação do aviso de ratificação da Dispensa de Licitação n.º 36/2020, no DODF de 03.07.2020, e renova *“a necessidade de concessão de medida cautelar, a fim de que o procedimento não tenha continuidade, até que haja completa subsunção dos fatos e fundamentos jurídicos à lei”*. Deliberação acerca do pedido formulado no Ofício n.º 410/2020-G2P.

Despacho Singular n.º 424/2020 – GCIM: encaminhamento do feito à Seasp/TCDF, para os fins escoimados no item “IV-b” do Despacho Singular n.º 387/2020 – GCIM, ratificado pela Decisão n.º 2.480/2020, e, em acréscimo, para análise da medida cautelar formulada no Ofício n.º 410/2020-G2P, em caráter urgente e prioritário. Manifestação da unidade instrutiva (Informação n.º 57/2020 – DIASP1).

Fato superveniente: publicação, no DODF de 10.07.2020, do extrato do Contrato n.º 104/2020-SES/DF, celebrado com a empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM, em 06.07.2020, para o *“Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de suporte avançado e 20 Leitos de enfermaria, por menor preço lote/item, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais médico-hospitalares e esterilização de equipamentos e materiais, alimentação, nutrição enteral e parenteral) a ser estruturado no Hospital da Polícia Militar, para enfrentamento ao COVID-19”*, no valor total de R\$ 60.578.726,40. Juntada do Ofício n.º 434/2020-G2P e documentos anexos, em harmonia com a área instrutiva, pela concessão de medida cautelar para suspensão da execução do Contrato n.º 104/2020-SES/DF. Deliberação acerca da medida cautelar requerida na Representação de e-DOC 43E5B88A-c e no Ofício n.º 410/2020-G2P.

Decisão n.º 2.732/2020: tomar conhecimento da documentação carreada ao feito e do extrato do Contrato n.º 104/2020-SES/DF, publicado no DODF de 10.07.2020, celebrado com a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, em 06.07.2020, no valor total de R\$ 60.578.726,40; determinar à SES/DF que (a) cautelarmente, com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, abstenha-se de efetuar qualquer pagamento à empresa Associação Saúde em Movimento – ASM com amparo no Contrato n.º 104/2020, até ulterior deliberação plenária, (b) no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize acesso (ou encaminhe cópia integral) do Processo SEI n.º 00060-00249077/2020-14, em atendimento ao disposto no item “II-b” do Despacho Singular n.º 387/2020 – GCIM, referendado pela Decisão n.º 2.480/2020, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 1/1994, e (c) no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 57/2020 – DIASP1 e no Ofício n.º 434/2020-G2P (e documentos anexos), de modo a subsidiar a análise de mérito do feito em exame; alertar o gestor da SES/DF de suas responsabilidades ante as supostas falhas assinaladas no feito em exame, no caso de continuidade da execução contratual; determinar à PMDF que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 57/2020 – DIASP1 e no Ofício n.º 434/2020-G2P (e documentos anexos), de modo a subsidiar a análise de mérito do feito em exame; conceder prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, caso seja de seu interesse, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 57/2020 – DIASP1 e no Ofício n.º 434/2020-G2P (e documentos anexos), em homenagem aos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00000707/2020e

princípios do contraditório e da ampla defesa; dar ciência desta decisão ao signatário da Representação de e-DOC 43E5B88A-c e à titular da 2ª Procuradoria do MPJTCDF; e autorizar (a) o envio de cópia da Informação n.º 57/2020 – DIASP1 (e-DOC 057918BE-e), do Ofício n.º 434/2020-G2P (e-DOC BD08D21C-e) e documentos anexos (peças 161 a 168), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, à PMDF e à empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, a fim de subsidiar suas manifestações, e (b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para adoção das medidas cabíveis, em caráter urgente e prioritário. Juntada de documentos encaminhados pela SES/DF, com pedido de reconsideração da medida cautelar deferida pela Decisão n.º 2.732/2020, e pela empresa Associação Saúde em Movimento – ASM. Unidade instrutiva (Informação n.º 63/2020 – DIASP1) sugere: conhecer dos documentos juntados aos autos; revogar a medida cautelar concedida por meio da alínea “a”, inciso II, da Decisão n.º 2.732/2020; considerar, em relação à Decisão n.º 2.732/2020, atendida a determinação do item “II-b” e prejudicada a determinação referente ao item IV; manter as proposições formuladas na Informação n.º 50/2020 – SES/DF, com o seguinte acréscimo: “*considerar atendidas as determinações aos itens III e IV da Decisão nº 1913/2020*”; considerar esclarecidas as questões suscitadas por meio da Informação n.º 57/2020 – DIASP1 e pelo Ofício n.º 434/2020 – G2P; determinar à SES/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe esclarecimentos e a adoção prévia de eventuais medidas corretivas, em caso de confirmação de quaisquer lacunas ou irregularidades, quanto ao/à: (a) divergência nos valores constantes para o equipamento “ventilador pulmonar” na proposta selecionada para a prestação dos serviços em comento e o constante nas respectivas Notas Fiscais emitidas; (b) aditamento ao Contrato n.º 104/2020 – SES/DF a fim de detalhar os equipamentos a serem incorporados ao patrimônio da Secretaria e os efetivamente locados, em consonância com os valores ajustados, de forma a obstar a realização de pagamentos à contratada à título de “locação” contudo, à valor de “aquisição”; (c) ausência de Parecer ou Ateste quanto à adequabilidade e suficiência dos ajustes promovidos pela proponente vencedora após a Secretaria ter solicitado a retificação dos valores propostos a fim de “retirar da planilha de formação de custo os serviços já ofertados e de responsabilidade da SES/DF, conforme o item 10 do Contrato e do Projeto Básico”; (d) alteração do valor da proposta apresentada pela proponente vencedora baseada em justificativa não demonstrada de “erro formal”, e ausência de exame da regularidade do feito pela SES/DF; conceder prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, caso seja de seu interesse, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 60/2020 – DIASP1, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e autorizar (a) a remessa de cópia da presente Informação, do Relatório/Voto do Relator e da Decisão que vier a ser tomada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à empresa contratada Associação Saúde em Movimento – ASM, a fim de subsidiar suas manifestações, e o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a análise de mérito. Despacho Singular n.º 481/2020 – GCIM, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 277, §§ 1º e 7º, do RI/TCDF, em harmonia com a área instrutiva, com ajustes redacionais, deixando de deliberar sobre as questões que não tratam da revisão da medida cautelar deferida por meio do item “II-a” da Decisão n.º 2.732/2020. Decisão n.º 3.163/2020: ratificação do Despacho Singular n.º 481/2020 – GCIM, nos termos do art. 277, § 1º, do RI/TCDF. Ingresso de pedido de dilação de prazo, por 10 dias, formulado pela SES/DF para encaminhamento das informações demandadas no



item IV do Despacho Singular n.º 481/2020 – GCIM. Despacho Singular n.º 515/2020 – GCIM: concessão. Encaminhamento de informações pela SES/DF. Juntada dos Ofícios n.ºs 515/2020-G2P, 531/2020-G2P, 538/2020-G2P e 572/2020-G2P. **Nesta fase**: análise de cumprimento de diligência e da documentação carreada ao feito. Unidade instrutiva propõe: tomar conhecimento dos documentos carreados aos autos; considerar, em relação ao item IV da Decisão n.º 3.163/2020, esclarecidas as irregularidades indicadas nas alíneas “a”, “b” e “d” e parcialmente esclarecida a irregularidade indicada na alínea “c”; expedir determinações à SES/DF, para cumprimento no prazo de 10 dias; conceder o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, caso seja de seu interesse, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 80/2020 – DIASP1, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF. Fato superveniente: juntada do Ofício n.º 101/2020-G3P. MPjTCDF acolhe apenas as determinações aventadas na instrução a serem dirigidas à SES/DF, com acréscimos. VOTO convergente com o corpo instrutivo, com acréscimos.

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame das contratações levadas a efeito pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, por meio de dispensas de licitação, tendo por objetos a “instalação de leitos de UTI - tipo II e leitos de enfermaria” e a “prestação de serviços de manutenção predial”, para equipar o Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, com 106 (cento e seis) leitos destinados ao enfrentamento do COVID-19.

Na última assentada, esta Corte de Contas, com amparo nos arts. 277, § 1º, do RI/TCDF, e 7º, § 4º, da Resolução n.º 169/2004, por meio da **Decisão n.º 3.163/2020** (e-DOC BFFFD942-e), de 05.08.2020, referendou o **Despacho Singular n.º 481/2020-GCIM** (e-DOC CA11BD64-e), emitido no dia 30.07.2020, com o seguinte teor:

“I. tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 4762/2020 – GAB-SES/DF (e-DOC 23D6A101-c); b) da Informação – GAB-SES/DF (e-DOC FAF0E20C-c); c) do Ofício n.º 4848/2020 – SES/DF (e-DOC 5EF1AB4E-c); d) dos documentos encaminhados pela empresa Associação Saúde em Movimento – ASM (e-DOC 4B0FDC7A-c, BC43ADD8-c e e-DOC D72868CF-c); e) da cópia das peças do Processo n.º 00060-00249077/2020-14 (juntados aos autos na forma de documentos associados); f) da Informação n.º 63/2020 – DIASP1 (e-DOC 46333FA0-e); II. considerar, em relação à Decisão n.º 2.732/2020¹: a) atendida a diligência constante do item ‘II-b’; b)

¹ “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 57/2020 – DIASP1 (e-DOC 057918BE-e); b) do Ofício n.º 434/2020-G2P (e-DOC BD08D21C-e) e documentos anexos (peças 161 a 168); c) do extrato do Contrato n.º 104/2020-SES/DF, publicado no DODF de 10.07.2020, celebrado com a empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM, em 06.07.2020, para o “Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de suporte avançado e 20 Leitos de enfermaria, por menor preço lote/item, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais médico-hospitalares e esterilização de equipamentos e materiais, alimentação, nutrição enteral e parenteral) a ser estruturado no Hospital da Polícia Militar, para enfrentamento ao COVID-19”, no valor total de R\$ 60.578.726,40; II – **determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) cautelarmente, com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF,**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00000707/2020e

esclarecidas as questões suscitadas por meio da Informação n.º 57/2020 - DIASP1 e pelo Ofício n.º 434/2020 - G2P, em atenção ao disposto no item 'II-c'; c) superada a determinação referente ao item IV, tendo em conta os esclarecimentos prestados pela SES/DF; III. em razão do item 'II-b' anterior, revogar a medida cautelar constante do item 'II-a' da Decisão n.º 2.732/2020, com fulcro no art. 277, §§ 1º e 7º, do RI/TCDF; **IV. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo² de 10 (dez) dias, encaminhe esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 63/2020 - DIASP1, indicadas a seguir, dando ciência das medidas corretivas adotadas para saneamento do feito: a) divergência nos valores constantes para o equipamento 'ventilador pulmonar' na proposta selecionada para a prestação dos serviços em comento e o constante nas respectivas Notas Fiscais emitidas; b) ausência de detalhamento dos equipamentos a serem incorporados ao patrimônio da Secretaria e os efetivamente locados, em consonância com os valores ajustados, devendo ser celebrado aditamento ao Contrato n.º 104/2020 – SES/DF de forma a obstar a realização de pagamentos à contratada à título de 'locação', contudo, a valor de 'aquisição'; c) ausência de Parecer ou Ateste quanto à adequabilidade e suficiência dos ajustes promovidos pela proponente vencedora após a Secretaria ter solicitado a retificação dos valores propostos a fim de 'retirar da planilha de formação de custo os serviços já ofertados e de responsabilidade da SES/DF, conforme o item 10 do Contrato e do Projeto Básico'; d) alteração do valor da proposta apresentada pela proponente vencedora baseada em justificativa não demonstrada de 'erro formal' e ausência de exame da regularidade do feito pela SES/DF; V. conceder prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, caso seja de seu interesse, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 63/2020 – DIASP1, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; VI. dar ciência deste Despacho Singular ao Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar, à titular da 2ª Procuradoria do MPJTCDF e à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF; VII. autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 63/2020 – DIASP1 e deste Despacho Singular à SES/DF e à empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, a fim**

abstenha-se de efetuar qualquer pagamento à empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM com amparo no Contrato n.º 104/2020, até ulterior deliberação plenária; b) no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize acesso (ou encaminhe cópia integral) do Processo SEI n.º 00060-00249077/2020-14, em atendimento ao disposto no item "II-b" do Despacho Singular n.º 387/2020 – GCIM, referendado pela Decisão n.º 2.480/2020, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 1/1994; c) no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 57/2020 – DIASP1 e no Ofício n.º 434/2020-G2P (e documentos anexos), de modo a subsidiar a análise de mérito do feito em exame; III – alertar o gestor da SES/DF de suas responsabilidades ante as supostas falhas assinaladas no feito em exame, no caso de continuidade da execução contratual; IV – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 57/2020 – DIASP1 e no Ofício n.º 434/2020-G2P (e documentos anexos), de modo a subsidiar a análise de mérito do feito em exame; V – conceder prazo de 10 (dez) dias para que a empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM, caso seja de seu interesse, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 57/2020 – DIASP1 e no Ofício n.º 434/2020-G2P (e documentos anexos), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; VI – dar ciência desta decisão ao signatário da Representação de e-DOC 43E5B88A-c e à titular da 2ª Procuradoria do Ministério Público junto à Corte; VII – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 57/2020 – DIASP1 (e-DOC 057918BE-e), do Ofício n.º 434/2020-G2P (e-DOC BD08D21C-e) e documentos anexos (peças 161 a 168), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, à PMDF e à empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM, a fim de subsidiar suas manifestações; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para adoção das medidas cabíveis, em caráter urgente e prioritário." (grifos nossos)

² No dia em 14.08.2020, a SES/DF requereu (e-DOC 93B50A06-c) prorrogação de prazo por 10 dias para cumprimento ao deliberado no Despacho Singular n.º 481/2020-GCIM, posteriormente ratificado pela Decisão n.º 3.163/2020. O Relator do feito, por meio do **Despacho Singular n.º 515/2020 – GCIM** (e-DOC 52E4AB3A-e), de 18.08.2020, concedeu a dilação requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

de subsidiar suas manifestações; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para adoção das medidas cabíveis.” (grifos nossos)

Em 24.08.2020, a Pasta de Saúde, por meio do Ofício n.º 5908/2020 – SES/GAB e documentos anexos (e-DOC 44599A96-c), encaminhou suas considerações em atenção ao Despacho Singular n.º 481/2020-GCIM, referendado pela Decisão n.º 3.163/2020.

Por outro lado, a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM permaneceu silente.

Na sequência, foram juntados aos autos os Ofícios n.ºs 515/2020-G2P, 531/2020-G2P, 538/2020-G2P e 572/2020-G2P (e-DOCs 4E350504-e, 25770A66-e, F3E3B8B0-e e FC06B728-e, respectivamente).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A unidade instrutiva, por meio da Informação n.º 80/2020 – DIASP1 (e-DOC D4DBC929-e), depois de apresentar um breve histórico destes autos, inicialmente sintetizou o teor dos expedientes encaminhados pelo *Parquet* especial, da seguinte forma:

“15. Incidentalmente, o MPjTCDF apresentou o Ofício nº 515/2020 – G2P³ informando sobre notícias veiculadas pela imprensa⁴ denunciando a falta de medicamentos no Hospital de Campanha montado pela SES/DF no Centro Médico da Polícia Militar para atender a pacientes em tratamento contra o COVID/19.

16. Consta da documentação link de matéria veiculada no programa DF1, em 25.08.2020, noticiando a falta de sedativos e analgésicos para pacientes internados em leitos de UTI para tratamento contra o COVID19 naquele nosocômio, fato que, segundo a reportagem, teria sido constatado numa ação conjunta composta por participantes e técnicos de 05 (cinco) entidades, cujo nomes não foram mencionados.

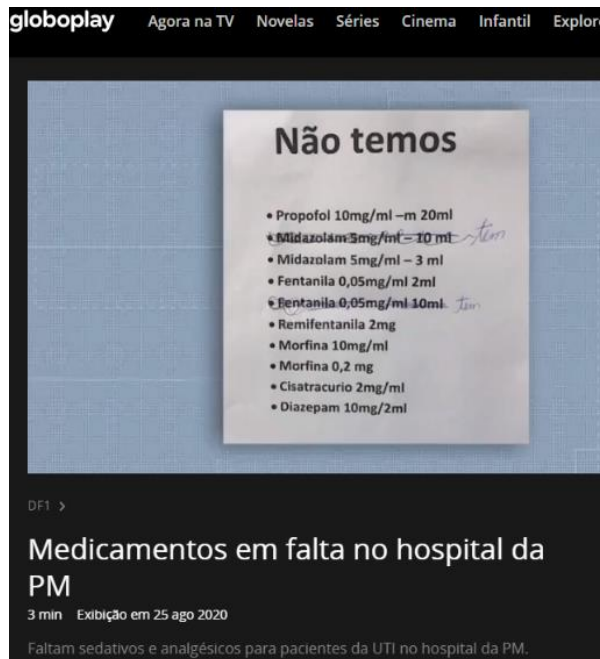
17. A notícia refere-se à falta de 08 (oito) medicamentos, os quais, segundo a reportagem, estariam listados inclusive em um “panfleto” afixado em um dos corredores do nosocômio:

³ e-DOC [4E350504-e](#) (peça 203)

⁴ Link disponibilizado no Ofício GPCF: <https://globoplay.globo.com/v/8803462/programa/>



Figura 1 - Comunicado sobre a falta de medicamentos.



18. Conforme figura acima, estariam faltando no nosocômio os medicamentos

- a) Propofol 10 mg/ml – m 20ml;
- b) Midazolam 5 mg/ml – 3 ml;
- c) Fentanila 0,05 mg/ml – 2 ml;
- d) Remifentanila 2 mg;
- e) Morfina 10 mg/ml;
- f) Morfina 0,2 mg;
- g) Cisatracurio 2 mg/ml;
- h) Diazepan 10 mg/2ml.

19. Além disso, foi noticiado que alguns procedimentos estavam sendo realizados de forma deficiente, como, por exemplo, o cruzamento de materiais “sujos” com os “limpos”, com potencial risco de contaminação.

20. A reportagem informou que manteve contato com a Direção do Hospital de Campanha, a qual teria se limitado a alegar a improcedência das mencionadas denúncias.

21. Em 16.09.2020, foi juntado aos autos o Ofício nº 531/2020 – GPCF⁵ reiterando a informação quanto à falta de medicamentos no nosocômio e relatando a falta de pagamento aos profissionais contratados em razão do ajuste em comento, assuntos novamente objeto de divulgação pela imprensa.

22. O Parquet disponibilizou link de acesso⁶ à reportagem, que relata reclamações dos profissionais contratados no Hospital de

⁵ e- 25770A66-e (peça 208).

⁶ Link disponibilizado pelo Parquet no mencionado Ofício 531/2020-GPCF: <https://globoplay.globo.com/v/8843752/programa/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Campanha no Centro Médico da PMDF acerca de atraso no pagamento da primeira remuneração.

23. *Nesse sentido, foi divulgado que 450 (quatrocentos e cinquenta) profissionais da Contratada, empresa Associação Saúde Movimento, ainda não teriam recebido os salários relativos ao mês de agosto do presente exercício, apesar de a empresa ter divulgado que os pagamentos seriam realizados no dia 08.09.2020.*

24. *A Contratada teria afirmado que a inadimplência decorria da falta de repasse dos valores devidos por parte do GDF, tanto para o pagamento dos salários, quanto dos serviços contratados.*

25. *Por sua vez, a SES/DF teria alegado que o prazo contratual para a realização do pagamento é de até 30 (dias), após a prestação dos serviços, Ademais, a SES/DF teria esclarecido que previamente à contratação, a contratada teria comprovado sua capacidade econômica para arcar com valores trabalhistas decorrentes da execução contratual.*

26. *Por meio do Ofício nº 538/2020 – GPCF⁷, juntado aos autos em 25.09.2020⁸, o MPJTCDF destacou que a Corte de Contas deixou de conhecer devido à ausência de pressuposto de admissibilidade, consulta formulada pela empresa contratada, Associação Saúde em Movimento – ASM, acerca das condições para a aceitação ou recusa de carta fiança como garantia contratual pela Administração, e sobre os critérios necessários para que a contratada apresentasse a “garantia” de 5% do contrato em conformidade com a cláusula 9.1 do acordo:*

Contrato nº 104/2020 – SES/DF

9. CLÁUSULA NONA – DAS GARANTIAS

9.1. *A Contratada deverá apresentar à CONTRATANTE, prazo no máximo de 10 (dez) dias úteis prorrogáveis por igual período e contados da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia de ordem de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, perfazendo o valor total de R\$ 3.028.936,32 (três milhões, vinte e oito mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) podendo optar:*

- a. Caução em dinheiro;*
- b. Fiança bancária, ou;*
- c. Seguro garantia*

27. *O MPJTCDF alegou que a SES/DF teria se recusado a aceitar a “Carta Fiança” e posteriormente o “Seguro Garantia” apresentado pela Contratada, sob a alegação que não teriam sido emitidos pelas entidades competentes e/ou devidamente cadastradas. E que após dois meses da contratação ainda estariam sendo discutidas questões atinentes à apresentação de garantia, apesar da execução do contrato e da existência das denúncias apresentadas anteriormente pelo Parquet e já mencionadas na presente instrução, relacionadas à falta de medicamentos e de pagamentos aos empregados contratados em razão do ajuste em comento.*

⁷ e-DOC [F3E3B8B0-e](#) (peça 213).

⁸ E-DOC [FA1A5425-e](#) (peça 212).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

28. Ademais, o MPJTCDF destaca a necessidade de que sejam requeridas informações junto à SES/DF quanto à existência da garantia de 5% do Contrato nº 104/2020 – SES/DF.

29. Em documento⁹ juntado aos autos em 14.10.2020 o MPJTCDF – GPCF noticiou a publicação em DODF do aditamento ao Contrato nº 067/2017-SES/DF tendo por objeto a prorrogação por mais 12 (doze) meses deste ajuste, a contar de 18/09/2020 a 18/09/2021, e solicitou a fiscalização de sua execução, sem, contudo, mencionar ou indicar qualquer irregularidade.¹⁰ (grifos do original)

Na sequência, o corpo instrutivo trouxe à baila, de forma resumida, os esclarecimentos prestados pela SES/DF, assim:

“31. A SES/DF apresentou esclarecimentos por meio do Ofício nº 5908/2020 – SES/GAB¹¹ em cumprimento ao Despacho Singular nº 481/2020 – GCIM, referendado pela Decisão nº 3163/2020, expostos a seguir.

a) Divergência dos valores constantes para o equipamento “ventilador pulmonar” na proposta selecionada para a prestação dos serviços contratados e o valor constante nas respectivas Notas Fiscais apresentadas¹²

32. A jurisdicionada informou que o contrato com a empresa Associação Saúde em Movimento foi celebrado por leito/dia no valor de R\$ 3.337,76 (três mil, trezentos e trinta e sete reais, trinta e seis centavos), não produzindo qualquer efeito eventual aumento no valor de aquisição do ventilador pulmonar, devendo a contratada fornecer o equipamento ao custo inicialmente ofertado, posto que a proposta apresentada “é de inteira responsabilidade da contratada, conforme a cláusula 4.9”, que assim dispõe:

[...]

4.9. DOS EQUIPAMENTOS

4.9.1. É de responsabilidade da CONTRATADA o fornecimento e instalação dos equipamentos deste Contrato.

[...]

b) Ausência de detalhamento dos equipamentos a serem incorporados ao patrimônio da SES/DF e os efetivamente locados, em consonância com os valores ajustados, devendo ser celebrado aditamento ao Contrato nº 104/2020 – SES/DF a fim de obstar a realização de pagamentos à contratada à título de “locação”, contudo, a valor de “aquisição”

33. A SES/DF citou a cláusula 4.19.2 do Contrato Administrativo nº 104/2020-SES/DF e a cláusula 7.3 do respectivo Projeto Básico que assim dispõem:

⁹ Ofício n.º 572/2020-G2P (e-DOC FC06B728-e).

¹⁰ e-DOC [FC06B728-e](#) (peça 218).

¹¹ e-DOC [44599A96-c](#) (peça 198).

¹² e-DOC [44599A96-c, fls. 3-4](#) (peça 198).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 104/2020- SES/DF

4.19. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.19.2. Ao final do contrato, os bens contemplados deverão ser doados pela CONTRATADA para SES-DF e comporão o Patrimônio da SES/DF.

PROJETO BÁSICO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 104/2020 – SES/DF

7.3. Ao final do contrato, os bens contemplados deverão ser doados pela CONTRATADA para SES-DF e comporão o Patrimônio da SES/DF.

34. E esclareceu que apesar da cláusula 3.1 prever que o objeto do aludido Contrato incluía a “**locação de equipamentos**”, as mencionadas cláusulas 4.29.2 deste Contrato e 7.3 do Projeto Básico teriam tornado obrigatória a doação de todos os equipamentos listados no “Anexo II – Relação de Equipamentos” deste acordo.

c) Ausência de parecer ou ateste quanto à adequabilidade e suficiência dos ajustes promovidos pela proponente vencedora após a SES/DF ter solicitado a retificação dos valores propostos a fim de “retirar da planilha de formação de custo” os serviços já ofertados e de responsabilidade da SES/DF, conforme item 10 do Contrato e do Projeto Básico¹³

35. A SES/DF informou que solicitou por e-mail ajustes no contrato, tendo a empresa contratada elaborado a seguinte documentação: Carta Explicativa; Proposta Retificada; e “análise pormenorizada dos valores de custos, separados em custeio para 20 leitos de enfermaria e para 86 leitos de UTI”, composto de 5 (cinco) grupos de despesas: 1) Recursos Humanos Assistência; 2) Material Hospitalar; 3) Serviços de Terceiros; 4) Serviços de Utilidade Pública; 5) Custos Operacionais.

36. Alegou que as diferenças entre a Proposta Original e a Retificada decorreram de erro formal na apuração do valor do grupo de despesa **5 – Custos Operacionais**, tendo apresentado a seguinte Tabela:

¹³ e-DOC [44599A96-c, fls. 4-5](#) (peça 198).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Figura 2 - Valores apresentados na Proposta Original e na Proposta Retificada pela empresa contratada para o grupo 5 de Despesas.

5. Custos Operacionais - Custeio 86 leitos de UTI		
	Proposta Retificada	Proposta após Carta Explicativa
Valor Total Mensal		
5.1 Assessoria Contábil	R\$ 144.174,15	R\$ 144.174,15
5.2 Assessoria Jurídico	R\$ 80.096,75	R\$ 80.096,75
5.3 Assessoria em Gestão de Saúde	R\$ 120.145,12	R\$ 120.145,12
5.4 Assessoria em RH	R\$ 80.096,75	R\$ 80.096,75
5.5 Assessoria Técnica	R\$ 96.116,10	R\$ 96.116,10
5.6 Assessoria em Logística de Deslocamento	R\$ 40.048,37	R\$ 40.048,37
5.7 TI / Comunicação Social	R\$ 40.048,37	R\$ 40.048,37
5.8 Rateio de Sede	R\$ 200.241,87	R\$ 200.241,87
Valor Total Mensal - item 5	R\$ 600.725,61	R\$ 600.725,61

37. A jurisdicionada esclareceu que o somatório correto dos custos operacionais acima apresentados é de **R\$ 800.967,48¹⁴** (oitocentos mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e não R\$ 600.725,61 (seiscentos mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), valor apresentado pela empresa após a Carta Explicativa:

Figura 3 - Planilha apresentada pela Contratada constando os valores totais mensais das despesas contratuais antes e após a correção de erro formal do "Grupo de Despesa 5".

Custeio 86 leitos de UTI		
	Proposta Retificada	Proposta após Carta Explicativa
Valor Total Mensal		
1. Recursos Humanos Assistência	R\$ 4.390.078,80	R\$ 4.390.078,80
2. Material Hospitalar	R\$ 1.050.000,00	R\$ 1.050.000,00
3. Serviços de Terceiros	R\$ 2.564.596,00	R\$ 2.564.596,00
4. Serviços de Utilidade Pública	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
5. Custos Operacionais	R\$ 600.725,61	R\$ 800.967,48*
Valor Total Mensal	R\$ 8.610.400,42	R\$ 8.810.642,29
Valor Total Semestral	R\$ 51.662.402,53	R\$ 52.863.853,75

*valor considerado no cálculo do Valor Total Mensal e Semestral

¹⁴ Verificou-se que a somatória dos valores constantes na **Figura 1** de fato corresponde ao montante de R\$ **R\$ 800.967,48¹⁴** (oitocentos mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

d) Alteração do valor da proposta apresentada pela proponente vencedora baseada em justificativa não demonstrada de “erro formal” e ausência do exame de regularidade pela SES/DF

38. A SES/DF argumentou que em razão dos esclarecimentos prestados no item anterior foi possível identificar o erro formal ocorrido durante a formação de custos, e que a conferência foi realizada previamente à formalização do contrato.” (grifos do original)

Por fim, o órgão instrutivo examinou o cumprimento das diligências constantes do item IV do Despacho Singular n.º 481/2020-GCIM, referendado pela Decisão n.º 3.163/2020, bem como os ofícios encaminhados pela 2ª Procuradoria do MPJTCDF.

Ao final da instrução, sugeriu-se ao eg. Plenário:

- I. conhecer dos seguintes documentos:
 - a) Ofício nº 5908/2020 – GAB-SES/DF (e-DOC 44599A96-c -peça 198);
 - b) Ofício nº 515/2020 – GPCF (e-DOC 4E350504-e - peça 203);
 - c) Ofício nº 531/2020 – GPCF (e-DOC 25770A66-e - peça 208);
 - d) Ofício nº 538/2020 – GPCF (e-DOC F3E3B8B0-e, peça 213);
- II. considerar em relação à Decisão nº 3163/2020:
 - a) esclarecidas as irregularidades indicadas nas alíneas “a”, “b” e “d” do item IV;
 - b) parcialmente esclarecida a irregularidade indicada na alínea “c” do item IV;
- III. determinar à SES/DF que no prazo de 10 (dez) dias adote as seguintes providências:
 - a) disponibilize o acesso eletrônico ao processo SEI de pagamento relacionado à execução do Contrato nº 104/2020 – SES/DF, a fim de que seja verificada a regularidade dos pagamentos realizados à Contratada, mormente a conformidade com as condições contratadas, que devem limitar aos valores das diárias dos leitos de UTI e de enfermaria efetivamente disponibilizados;
 - b) esclareça o motivo pelo qual as Notas Fiscais dos ventiladores pulmonares foram emitidas em nome da Secretaria, ante a previsão de que os equipamentos seriam incorporados ao patrimônio do órgão apenas ao final da execução do contrato, mediante doação e sem nenhum ônus para a Administração, estando sob responsabilidade da Contratada qualquer adimplemento decorrente de majoração dos valores relativos a estas aquisições, o que de fato ocorreu neste caso em particular;
 - c) esclareça quais medidas estão sendo adotadas a fim de assegurar a efetiva doação destes e dos demais equipamentos, assim como obstar qualquer imputação de responsabilidade ao órgão em razão de eventual inadimplência da Contratada, posto que perante o terceiro fornecedor a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

aquisição foi realizada pela SES/DF, assim identificada nas mencionadas Notas Fiscais;

- d) *encaminhe informações e documentação demonstrando a regularidade das alterações promovidas pela Contratada decorrentes da alteração solicitada pela SES/DF para a retificação valores propostos a fim de “retirar da planilha de formação de custo” os serviços já ofertados e de responsabilidade da SES/DF, conforme item 10 do Contrato e do respectivo Projeto Básico, para isso detalhando os serviços foram retirados da planilha e se de fato a alteração contemplou a totalidade destes serviços;*
 - e) *encaminhe cópia da garantia de 5% do contrato, em conformidade com a cláusula “9.1” do ajuste, prestada pela Contratada e homologada pela Secretaria, ou preste esclarecimentos a respeito, no caso de inexistência da garantia;*
 - f) *encaminhe esclarecimentos acompanhados de evidências e informações adotadas pela jurisdicionada quanto às irregularidades indicadas pelo MPJTCD – GPCF, relacionadas a notícias veiculadas acerca da execução do Contrato nº 104/2020 – SES/DF, consistentes na:*
 - i. *falta de medicamentos para os pacientes internados;*
 - ii. *deficiência na realização de alguns procedimentos no nosocômio;*
 - iii. *falta de pagamento dos profissionais contratados para a prestação dos serviços, em desconformidade com obrigações pactuadas de responsabilidade da Contratada;*
- IV. *conceder prazo de 10 (dez) dias para que a empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM, caso seja de seu interesse, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 80/2020 – DIASP1, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;*
- V. *autorizar:*
- a) *a remessa de cópia da Informação nº 60/2020 – DIASP1, do Relatório/Voto do Relator e da Decisão que vier a ser tomada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à empresa contratada ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM, inscrita no CNPJ nº 27.324.279/0001-15, a fim de subsidiar suas manifestações;*
 - b) *o retorno dos autos à SEASP, para a análise de mérito.”*

As sugestões formuladas mereceram a concordância do Diretor da 1º Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – 1ª Diasp/TCDF e do titular da Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF (e-DOCs D4DBC929-e e 0C247A8E-e, respectivamente).



OFÍCIO N.º 101/2020-G3P

No dia 19.10.2020, o titular da 3ª Procuradoria do MPJTCDF encaminhou, por meio do Ofício n.º 101/2020-G3P (e-DOC 20FE27CF-e), denúncia recebida por aquele órgão ministerial de que uma paciente¹⁵, inicialmente internada no Hospital de Campanha do Estádio Nacional Mané Garrincha para tratamento de COVID 19, posteriormente transferida para a UTI do Hospital de Campanha da PMDF, após os médicos decidiram entubá-la, teria vindo a óbito, no dia 30.08.2020, ante a suposta “ausência de estrutura adequada para atendimento (profissionais, medicamentos e equipamentos)”.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao TCDF – MPJTCDF, mediante o Parecer n.º 925/2020-G2P (e-DOC 8F031450-e) e anexos¹⁶, após sintetizar a matéria, manifestou-se de forma parcialmente convergente com a área instrutiva, com acréscimos, conforme reproduzido a seguir:

“27. Inicie-se com relação aos serviços de manutenção predial no referido nosocômio.

28. Como é sabido, o MPC/DF ofereceu a Representação 17/20, que continha, dentre outras, as seguintes informações:

Reiterou-se, mais uma vez, que o referido Centro Médico da PMDF foi concebido para ser um hospital de pequeno e médio, sem previsão para alta complexidade, em especial considerando as suas desconformidades com a NR 50. Contudo, houve o Edital de Chamamento 01/19. Vale acrescentar que à época, a PMDF informou que a fase ainda era de estudos necessários para solução de pontos estabelecidos em Plano de Trabalho, inclusive esclarecer os membros da Comissão a ser instaurada, “para o amadurecimento dos debates e ao atingimento de uma conclusão satisfatória, tanto no aspecto legal, quanto para os interesses da Corporação Militar”. Em suma, os trabalhos das Comissões instauradas encontravam-se pendentes. (...) Acontece que, em face da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, o hospital da PMDF passou a atender civis (...). O GDF, então, acaba de anunciar a contratação emergencial de empresas atuarem no Centro Médico da PMDF: (...) É dentro desse contexto, portanto, que deve ser analisada a contratação que se quer efetivar, visto que, a uma quer-se contratar empresa para prestação de mão de obra, com manutenção de equipamentos, e outra, agora, para manutenção predial.

29. Em reforço, o MPC/DF ofereceu o Parecer 370/20, juntamente com o Memorando 71/20 da PGCDF, encaminhando peça protocolada empresa Engemil, com pedido de liminar, em face de DANO POTENCIAL AO ERÁRIO na DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 13/2020, relativa à Contratação emergencial de empresa especializada para prestar serviços de manutenção predial incluindo manutenção da infraestrutura e instalações existente, de forma ininterrupta, no período de 180 (cento e oitenta) dias, e construção de abrigo de recipientes de resíduos, no sentido de permitir o funcionamento de 86 (oitenta e seis)

¹⁵ Sra. Maria Filomena Larcher Pinheiro (64 anos).

¹⁶ e-DOCs 53AC3600-e, 8A8A750D-e e E1E1B01A-e.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

leitos de terapia intensiva e 20 (vinte) leitos de retaguarda no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em Brasília-DF, para atender as necessidades da SECRETARIA DE SAÚDE - SES-DF.

30. *Relatou a empresa Representante que participou do certame em referência, ofertou o preço de **R\$ 5.572.402,34** (cinco milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e trinta e quatro centavos), informando, ainda, que o percentual de desconto aplicado no preço de referência foi de 25,00% (vinte e cinco pontos percentuais) para o referido objeto. Ocorre que a Secretaria de Estado de Saúde adjudicou o objeto licitatório em favor da empresa, MEVATO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, que apresentou PREÇO SUPERIOR.*

31. *Em suma, alega a denunciante as seguintes irregularidades:*

Ocorre que, diversamente do que entendeu a Diretoria de Engenharia e Arquitetura, a Representante atendeu as disposições do item 8.4.1. através do item 8.4.2., promovendo a entrega de todos os documentos relativos aos profissionais de engenharia civil: Matheus Antônio Militão de Menezes, engenheiro eletricista: Régiton Queiroz de Menezes e engenheiro mecânico: Quéssia de Noronha Rocha e Iure Araújo Santiago que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto deste Edital.

A Representante cumpriu as exigências dispostas no item 8 (Qualificação Técnica) e 9 (Critérios de Aceitação e Julgamento da Proposta), dessa maneira, não procede a sua desclassificação, POR NÃO TER CUMPRIDO O ITEM 8.4.1.

O fato da excepcionalidade do processo, e o menor preço ofertado pela Representante, são mais significativos que uma mera declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA ou CAU, do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto deste Edital.

Ademais, é de suma importância registrar que a Comissão de Licitação, data venia indevidamente, restringiu o acesso a publicidade e motivação previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Em síntese, foram cumpridas as exigências editalícias, quanto à entrega dos documentos de qualificação técnica, não havendo razão para a desclassificação havida. Principalmente, a decisão de desclassificação da Representante, contraria o interesse público, pois a sua proposta apresentou o MENOR PREÇO GLOBAL, com grande diferença de valores entre a cotação de serviços realizada pela Secretaria de Estado de Saúde.

A adjudicação do objeto licitatório à empresa classificada constitui flagrante ofensa à regularidade do processo licitatório, ocasionando dano inadmissível ao erário, o que deve ser reparado por essa Egrégia Corte, ao se prover a presente Representação.

A Egrégia Comissão Processante do processo licitatório não observou, portanto, a vinculação ao instrumento convocatório da licitação x princípio do formalismo moderado à vista da evidente desconformidade da desclassificação da Recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

32. Na ocasião, o TCDF mandou ouvir a SES, em 05 dias (DECISÃO Nº 1507/2020), que ofertou sua resposta (edoc C871520E, Peça 89), inclusive a empresa Mevato (edoc F6A54501, Peça 80). Estes alegaram respectivamente, o que se segue:

• SES:

“Neste liame, cumpre esclarecer que as alegações de supostas irregularidades referidas pela empresa ENGEMIL dizem respeito à contratação emergencial de empresa especializada em engenharia civil para prestar serviços de manutenção predial incluindo manutenção da infraestrutura e instalações existentes, de forma ininterrupta, no período de 180 (cento e oitenta) dias, e construção de abrigo de recipientes de resíduos, no sentido de permitir o funcionamento de 86 (oitenta e seis) leitos de terapia intensiva e 20 (vinte) leitos de retaguarda no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF referente à área de 10.958,51 m², para atendimento exclusivo à pacientes acometidos pelo COVID-19.

Pelo o que se infere dos documentos acostados nestes Autos (00600- 00001025/2020- 12), o chamamento para tal contratação foi tornado público no DODF do dia 20.04.2020. Além disso, foi expedido para os interessados o Ofício n.º 700/2020 – SUAG/SES-DF. Esses documentos deixaram claro para as empresas interessadas deveriam apresentar suas propostas em estrita observância às exigências do Projeto Básico e ao regramento estruturado por meio do Ofício n.º 700/2020 – SES/SUAG.

Tendo presente que o instrumento convocatório vincula tanto a Administração quanto os administrados, no caso aqui em pauta, esta Diretoria de Engenharia e Arquitetura examinou a documentação que lhe foi encaminhada, referente a todas as empresas interessadas, tendo como parâmetro o Projeto Básico e os regramentos constantes no Ofício n.º 700/2020, em atendimento aos Princípios Administrativos da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

*Examinada assim esta documentação, foi elaborado o **Parecer Técnico n.º 66/2020 – SES/SINFRA/DEA** (39180007), onde, na oportunidade a empresa ENGEMIL – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., foi inabilitada pelo não atendimento das exigências expressas no instrumento convocatório, a saber, o item 8.4.1.*

(...)

Informamos que conforme redação do Projeto Básico acima transcrito, para a análise do item 8.4.2, fazia-se necessário o atendimento ao item 8.4.1.

Tendo em vista que a referida empresa não apresentou a declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA ou CAU do(s) responsável(is) técnico(s), expressamente solicitada no item 8.4.1, a análise do item 8.4.2 foi impossibilitada, movo pelo qual esta Diretoria optou pelo parecer desfavorável à habilitação da empresa concorrente.

Em contrapartida, a empresa ENGEMIL alega que teria atendido o item 8.4.1, pelos motivos abaixo transcritos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

"Ocorre que, diversamente do que entendeu a Diretoria de Engenharia e Arquitetura, a Representante atendeu as disposições do item 8.4.1. através do item 8.4.2., promovendo a entrega de todos os documentos relativos aos profissionais de engenharia civil: Matheus Antônio Militão de Menezes, engenheiro eletricista: Régiton Queiroz de Menezes e engenheiro mecânico: Quéssia de Noronha Rocha e Iure Araújo Santiago que acompanhará".

Ocorre que os itens 8.4.1 e 8.4.2 são distintos, não sendo possível atender um pelo outro. A exigência constante do item 8.4.1 é de seguinte teor:

"A concorrente deverá apresentar declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA ou CAU, do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto deste Edital, devendo referir-se a profissional de nível superior com formação em: a) Engenharia Civil ou arquiteto para os serviços de manutenção predial (item 4.1); b) Engenheiro Mecânico para os serviços de manutenção de elevadores (item 4.2) e de manutenção de sistema de climatização (item 4.3); c) Engenheiro Eletricista para manutenção de equipamentos condicionadores de energia elétrica (item 4.4)".

(...)

Como se vê, com toda evidência, a documentação encaminhada para o atendimento do item 8.4.2 não é a mesma para o atendimento do item 8.4.1, como quer fazer crer a empresa ENGEMIL.

Tendo presente o não atendimento dos itens 8.4.1, 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Projeto Básico, a empresa ENGEMIL foi inabilitada.

O julgamento levado a efeito por esta Diretoria de Engenharia e Arquitetura, expresso no Parecer Técnico n.º 66/2020 – SES/SINFRA/DEA teve por norte o instrumento convocatório, previamente estabelecido, bem como os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais devem reger os atos administrativos desta natureza.

(...)

Ainda, em sua representação, a ENGEMIL – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. aduz o seguinte:

"Ademais, é de suma importância registrar que a Comissão de Licitação, data vênua indevidamente, restringiu o acesso a publicidade e motivação previstos no art. 3.º da Lei 8.666/93".

A acusação levada a efeito pela ENGEMIL não merece prosperar, pelas razões adiante vistas.

O Ofício n.º 700/2020 - SES/SUAG foi encaminhado às empresas interessadas em participar dos procedimentos de dispensa de licitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

O aviso dos procedimentos de dispensa de licitação foi publicado no DODF do dia 20.04.2020.

O resultado dos procedimentos de dispensa de licitação foi publicado no DODF do dia 28.04.2020.

O acesso às informações pertinentes a esse procedimento administrativo era permitido por meio de simples requerimento.

Diante desse quadro, não merece prosperar a leviana acusação por parte da empresa ENGEMIL.

Por fim, no contexto em que determinada empresa é inabilitada, não se avança para o exame apenas do seu preço ofertado. O preço é um dos itens que compõe o todo. Por esse motivo, esta Diretoria nada tem a falar a respeito de preço ofertado por uma empresa inabilitada tecnicamente para a realização dos serviços pretendidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.”

• **MEVATO:**

“A simples leitura dos itens 8.4.1 e 8.4.2 e suficiente constatar que as exigências neles contidas são diferentes.

O item 8.4.1 exige uma declaração que, além de indicar nome, CPF, número do registro no CREA ou CAU, do responsável técnico que acompanhara a execução dos serviços; deve, também, indicar que referidos profissionais tem formação superior em Engenharia Civil (item 4.1), Engenheiro Mecânico (itens 4.2 e 4.3) e Engenheiro Eletricista (item 4.4), com realização de serviços referentes aos itens indicados entre parênteses.

*De sua vez, o item 8.4.2 exige a **comprovação de vínculo** dos profissionais indicados no item 8.4.1, **COM A EMPRESA LICITANTE**, bem como a apresentação dos documentos que indica.*

Nota-se, portanto, que os itens 8.4.1 e 8.4.2 exigem documentos distintos. Segue-se disso que a confissão da representante no sentido de que “atendeu as disposições do item 8.4.1 através do item 8.4.2” e um claro reconhecimento do acerto de sua inabilitação.

*Não se trata de mero formalismo. E que o item 8.4.1 exige, não apenas a formação superior nas áreas que indica, mas exige também: “a) Engenharia Civil ou arquiteto **PARA OS SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL** (item 4.1): b) Engenheiro Mecânico **PARA OS SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELEVADORES** (item 4.2) e **DE MANUTENCAO DE SISTEMA DE CLIMAZACAO** (item 4.3): c) Engenheiro Eletricista **PARA MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONDICIONADORES DE ENERGIA ELETRICA** (item 4.4)”*

(...)

Posto esse quadro, e forçoso reconhecer que a documentação encaminhada pela representante, para atender as exigências do item 8.4.2, não contempla o atendimento pleno do item 8.4.1, máxime quando se verificam as exigências dos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.3 do Projeto Básico.

Cumpre trazer a colação que não se trata de uma interpretação, visto que essa realidade claramente prevista no Projeto Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

O item 8.4.3 do Projeto Básico evidencia que, quanto aos profissionais indicados na forma do item 8.4.1, deve haver comprovação de que "atuou(aram) como responsável(is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) a: Implantação, substituição, revisão ou manutenção de elevadores (item 4.2) - Engenheiro mecânico; Implantação, substituição, revisão ou manutenção de sistema de climatização (item 4.3) – Engenheiro mecânico; Implantação, substituição, revisão ou manutenção de equipamentos condicionadores de energia elétrica (item 4.4) - Engenheiro eletricista".

Além disso, o item 8.5 do Projeto Básico abre uma exceção para as empresas que, no momento da elaboração da proposta, não atendiam essa exigência. Aludido item, e de seguinte teor: "Em substituição a solicitação do item anterior (8.4.3), a concorrente poderá apresentar declaração de intenção de subcontratação de empresa especializada, desde que acompanhada de declaração de anuência da mesma, para execução dos serviços descritos nos itens 4.2, 4.3 e 4.4".

Como se vê, não assiste razão a representante.

Não se pode perder de vista que o item 8.4 do Projeto Básico cuida, especificamente, da Qualificação Técnico-Profissional e os itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 são dedicados a especificação do objeto a ser executado. Nisso reside um ponto fundamental das exigências da Dispensa de Licitação n.º 13/2020, eis que cuida do objeto propriamente dito.

Qualquer deslize no exame da documentação referente a qualificação técnico-profissional combinado com o objeto a ser executado, pode comprometer não só o interesse público, mas a própria saúde e a vida da população na atual crise pandêmica. Aqui, portanto, não está em questão a temática sobre o formalismo moderado, mas sim, o frontal não atendimento das exigências requeridas, que compromete a execução do objeto pretendido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Nesse passo, e forçoso reconhecer que não assiste razão a representante, eis que a documentação por ela encaminhada não atende as exigências do Projeto Básico, no ponto que motivou a sua inabilitação.

(...)

A representante alega se "restringiu o acesso a publicidade e motivação previstos no art. 3.º da Lei 8.666/93".

Os temas arrolados nesse inconformismo da representante não estão no âmbito de alçada da subscritora destas considerações.

Sem embargo disso, cumpre trazer a colação o que se segue.

No DODF do dia 20.04.2020, comunicou ao público interessado a abertura para o recebimento de propostas. Nessa mesma comunicação publicada, ficou indicado que o recebimento das propostas seria até as 10:00 h do dia 23.04.2020.

No DODF do dia 28.04.2020, foi publicado o resultado do julgamento das propostas apresentadas para a Dispensa de Licitação n.º 13/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Além disso, conforme prescreve o item 1.1 do Ofício n.º 700/2020, o meio de comunicação com o órgão e via endereço eletrônico dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com.

Ademais disso, os documentos de interesse das empresas participantes dos procedimentos de dispensa de licitação poderiam ser requeridos normalmente.

A luz dessas considerações, tudo está a indicar que não houve a alegada restrição de acesso a informação e de igual modo também não houve a desatenção ao princípio da publicidade.

De todo modo, caso tenha havido algum ruído nesse processo de acesso a informação, por certo, isso não tem força capaz de habilitar a representante. Ou seja, a representante foi inabilitada porque não atendeu as exigências do instrumento convocatório e, por isso mesmo, o seu inconformismo não tem o condão de paralisar o andamento das obras questão em estágio avançado de execução.

33. Com relação especificamente à contratação da MEVATO, juntou-se o Parecer Técnico n.º 66/2020 - SES/SINFRA/DEA (EB530C46-c) e o ofício Nº 3398/2020 - SES/GAB (ED3A51FC-c), cuja parte final alude à referida contratação.

34. O Corpo Técnico do TCDF, então, proferiu a Informação 50/20, cujos itens 57/70 abordaram a questão em tela, mas, não, de forma conclusiva. Vejamos:

As empresas interessadas na contratação apresentaram propostas sem o detalhamento dos preços dos serviços a serem realizados, constando apenas o preço global dos serviços, sem qualquer planilha detalhando os preços unitários. As propostas foram assim consolidadas no documento intitulado “Mapa Comparativo de Preços.

(...) Consoante as manifestações apresentadas pela empresa contratada e pela SES/DF, a empresa ENGEMIL – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. foi inabilitada em razão de não ter cumprido as exigências do item 8.4.1 do instrumento convocatório (...)

A SES/DF evidenciou suficientemente que a empresa ENGEMIL não apresentou declaração indicando o nome, CPF e número do registro do CREA ou CAU do (s) responsável (is) técnico(s). Nesse sentido, foi encaminhada pela Secretaria cópia do Parecer Técnico desfavorável à habilitação da empresa.

Apesar da ausência de delimitação do objeto contratado e de detalhamentos dos preços dos respectivos serviços nas propostas das interessadas, tem-se que houve a prestação de parte dos serviços contratados, conforme Relatório de Vistoria para Termo de Ocupação⁵⁴ firmado pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura – DEA/SINFRA/SESDF, e Despacho datado de 15.06.2020 informando sobre o recebimento da Nota Fiscal nº 469, no valor de no valor de R\$ 1.799.466,82 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

69. Assim, entende-se por improcedentes, no mérito, as alegações da Representação nº 17/2020-CF e da Representação encampada pelo MPJTCDF, encaminhada pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., e, por conseguinte, prejudicadas as medidas cautelares requeridas.

70. Considerando-se a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS- COV-2), assim como a fundamentação apresentada pela SES/DF para a contratação em tela, baseada na alegação de esgotamento da capacidade de ocupação de leitos de UTI nas unidades hospitalares da rede de saúde pública, e que eventual paralisação dos serviços poderá acarretar prejuízos diretos à sociedade, entende-se pertinente a realização de fiscalização na execução do Contrato nº 075/2020- SES/DF, a fim de dirimir questões suscitadas nos §§ 60 a 63 da presente informação, dentre outras julgadas pertinentes, conforme diretrizes constantes da Resolução TCDF nº 333/2020.

35. A esse respeito, com as vênias de estilo, o fato de ter havido a prestação dos serviços pela empresa MEVATO, de forma alguma esgota a análise necessária de conformação dos preços pactuados, e, tampouco, elimina a discussão encetada pela empresa Representante. Ou, por outras palavras, a ausência de delimitação do objeto contratado e de detalhamentos dos preços dos respectivos serviços nas propostas das interessadas são motivos suficientes para que o TCDF se debruce sobre os fatos denunciados e afira a correta contratação, desde a seleção da empresa eleita; a formação dos preços ajustados e, também, a execução do contrato celebrado. A irregularidade, se houver, não se apaga, antes se confirma, com a contratação posterior realizada.

36. Além disso, o MPC/DF ressaltou que, em consulta a Projeto Básico simplificado, juntado pela empresa, foi possível intuir que o contrato em questão tem por objeto serviços de manutenção, e, apenas, para a construção de um abrigo. Por isso, tão importante saber-se ao certo quantos leitos existem, pois a hipótese não parece, a princípio, assemelhar-se ao Estádio Mané Garrincha, cujo edital referiu-se a obras de adaptação/construção, e o contrato da PMDF é para manutenção dos leitos “existentes”.

37. Dito isso, não há, como se viu, qualquer análise do TCDF a respeito do preço praticado para a construção da obra, tampouco decisão a respeito das objeções feitas pela concorrente.

38. Nessas condições, o MPDFT enviou o Ofício em anexo, solicitando informações sobre eventual resultado da fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) em relação ao contrato firmado com a empresa MEVATO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA (00.611.343/0001-92) para a prestação de serviços de manutenção predial corretiva do Hospital de Campanha do Centro Médico da Polícia Militar (Contrato nº 075/2020 – SES/DF).

39. Posto isso, o MPC/DF entende ser necessário que o TCDF determine à Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia que realize, em 30 (trinta) dias, a análise da compatibilidade do preço contratado, qualidade da obra, tudo, inclusive, em face do documento Ofício SEI-GDF 137/2019 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

PMPDF/DSAP/DPGC, edoc 3DEC8F75, por meio do qual a Corporação afirma não existir a quantidade de 106 leitos, mas, apenas, de 42, o que exige a presença in loco de técnicos deste TCDF, a fim de dirimir tão relevante questão, não suprida com a apresentação de Ata Notarial, edoc 5EF1AB4E¹⁷.

40. *Importante observar a quantidade de recursos já pagos à empresa Mevato, para tal finalidade:*

NE	NE ORIGINAL	LANÇAMENTO	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADO (R\$)	PAGO (R\$)
2020NE03562		29/04/2020	1.000,00		
2020NE04197	2020NE03562	19/05/2020	-1.000,00		
2020NE04198		19/05/2020	1.000,00	3.882.018,78	3.882.018,78
2020NE04407	2020NE04198	26/05/2020	2.081.551,96		
2020NE04989	2020NE04198	16/06/2020	1.799.466,82		
2020NE05775		16/07/2020	1.913.279,65		
2020NE05776	2020NE05775	16/07/2020	-1.913.279,65		
2020NE05777		16/07/2020	1.913.279,65		
2020NE05778	2020NE05777	16/07/2020	-1.913.279,65		
2020NE05781		16/07/2020	1.913.279,65	962.360,09	962.360,09
TOTAL			5.795.298,43	4.844.378,87	4.844.378,87

41. *Nesse tópico, ainda, quanto à insurgência da empresa ENGEMIL, o MPC/DF entende que o tipo de serviço, o valor global inferior e a comprovação feita pela empresa, em face da situação especial de pandemia, indicam a procedência da Representação, não havendo motivos para que se optasse pela celebração de contrato com valores mais elevados, razão pela qual cumpre à Corte emanar decisão a respeito, e, em se confirmando essa análise, seja autuado processo em apartado, para que os gestores se justifiquem, pena de multa e ressarcimento dos prejuízos.*

42. *Visto isso, passa-se ao segundo ponto, que é a contratação da gestão desses leitos.*

43. *Como já se viu, os autos prosseguiram, também, com a contratação do IMAS, para a gestão desses leitos, em face de Representação da empresa Hospital Maria Auxiliadora (Decisão 1913/20).*

44. *A questão foi, felizmente, alcançada pela pronta atuação do MPDFT, Operação Grabato, que levou à rescisão do contrato 80/2020, celebrado com empresa INSTITUTO MED AID SAÚDE – IMAS.*

45. *Essa questão não pode passar despercebida pelo controle. Isso porque, na sequência, foi celebrado o atual Contrato 104/2020 com a empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, por R\$ 25 milhões a menos.*

46. *Ou seja, é como se pudéssemos imaginar que, naquele primeiro momento, se errou numa estimativa de R\$ 25 milhões!*

47. *Nesse sentido, o MPC/DF opina que a Corte mande autuar processo em apartado para apuração de responsabilidades, visto que não é possível afirmar-se, com os elementos atuais, se houve erro grosseiro ou má-fé, que colocaram sob grave risco o patrimônio*

¹⁷ A presença de técnicos de TCs tem comumente ocorrido, como, por exemplo, em PE, quando a fiscalização foi responsável pela adequação de contrato celebrado. Técnicos do TCE PE visitaram os hospitais de campanha da Capital e da Região Metropolitana. Apurou-se, por exemplo, a disponibilidade de leitos a menor, tendo sido proposta a repactuação dos contratos de gestão com as Os (documentos em anexo a este Parecer).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

público, não fosse, repita-se, a atuação célere do MPDFT. Note-se que assinou pela SES o referido Contrato 104/2020, o Senhor FRANCISCO ARAÚJO FILHO, que se encontra preso em face da Operação Falso Negativo, do MPDFT.

48. Na sequência, sobre o atual Contrato 104/2020, foi, inicialmente, concedida cautelar, suspendendo a execução do novo ajuste (item 'II-a' da Decisão n.º 2.732/2020), e, após, outra, revogando-a (Decisão 31163/20).

49. A esse respeito, ainda, o MPC/DF tem denunciado a falta de medicamentos e pagamento a profissionais, consoante matérias publicadas na imprensa; ausência de garantia contratual e até mesmo aditamento a contrato diverso de postos de vigilância, para atender o referido hospital.

50. Novamente, os autos não contêm uma análise exaustiva da questão. Isso porque, conforme havia demonstrado o MPC/DF, a mesma empresa prestara serviços semelhantes à Prefeitura de Salvador pela metade do preço.

51. Chama a atenção, ainda, que com o contrato em curso, tenha sido notado "erro formal", para maior, e, ainda, a necessidade de se retirar da planilha de formação de custo os serviços já ofertados e de responsabilidade da SES/DF, conforme o item 10 do Contrato e do Projeto Básico, tudo isso alterando a equação inicial e os preços a serem assumidos pelo DF.

52. Ora, estamos falando de imprecisões inadmissíveis, num universo contratado de R\$ 60 milhões!

53. Com as vênias de estilo, não estavam justificados, como se vê, nem os R\$ 85 milhões e nem estão, agora, os R\$ 60 milhões, fora que, como já se falou, há um parâmetro de R\$ 30 milhões, pagos pela Prefeitura de Salvador. O que é preciso, então, ao ver do MPC/DF é que os autos sejam instruídos, para que se analise o valor de R\$ 60 milhões contratados, diante da planilha anterior, de R\$ 85 milhões, e, agora, de outra, de R\$ 30 milhões, bem assim, como está sendo feita a execução desse ajustes (quantidade real de leitos utilizados, etc)." (destaques mantidos)

Ao final do parecer, a i. Procuradora do Parquet especial, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, aquiesceu, "neste momento, apenas ao item III, proposto pelo Corpo Técnico", com os seguintes acréscimos:

"II - que, concomitantemente, a Corte determine ao Corpo Técnico que, em 30 (trinta) dias, sejam apresentados estudos técnicos consistentes que possam justificar o valor contratado, diante dos valores referidos nos itens anteriores (por que anteriores R\$ 85 milhões? Por que a Prefeitura de Salvador consegue a prestação desses serviços por R\$ 30 milhões? O valor de R\$ 60 milhões está devidamente justificado?);

III - autorize a realização de fiscalização in loco, para análise da execução real do contrato de gestão desses leitos;

IV - autorize a formação de autos apartados para apuração de responsabilidades pela celebração do Contrato 80/2020, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

empresa INSTITUTO MED AID SAÚDE – IMAS, por R\$ 85.179.600,00, denunciado na Operação Grabato;

- V - seja determinado à Divisão de Fiscalização de Obras – DIFO que examine a regularidade do Contrato 075/2020, celebrado com a empresa Mevato, no prazo máximo de 30 dias, o que deve abranger desde a real quantidade de leitos existentes no nosocômio, em face das afirmações da Corporação no Ofício SEI-GDF 137/2019 – PMDF/DSAP/DPGC, edoc 3DEC8F75, até a correta pactuação dos preços celebrados e pagos, bem assim, a qualidade do objeto prestado;*
- VI. -que o TCDF delibere acerca da Representação ofertada pela empresa ENGEMIL, e, caso seja pela sua procedência, adote as providências sugeridas no item 42 desta peça, e*
- VII. -seja autorizada em autos apartados análise acerca de aditamento a contrato diverso, para acréscimo de postos de vigilância, com a finalidade de atender ao referido hospital”*

É o relatório.



VOTO

Preliminarmente, peço licença para apresentar um breve histórico destes autos.

O presente processo foi autuado em razão da Representação n.º 17/2020 – CF¹⁸, oriunda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF, em face de contratações levadas a efeito pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, por meio de dispensas de licitação, tendo por objetos o “*serviço de gestão de leitos de UTI - tipo II e de enfermária*” e a “*prestação de serviços de manutenção predial*”, para equipar o Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, com 106 (cento e seis) leitos¹⁹ destinados ao enfrentamento do COVID-19 (e-DOC 64A631E2-e e anexos²⁰).

No dia 29.04.2020, a SES/DF celebrou o **Contrato n.º 075/2020²¹** (extrato publicado no DODF de 04.05.2020²²), com a empresa Mevato Construções e Comércio Ltda., no valor de R\$ 5.795.298,43, para os “*serviços de manutenção predial (...), de forma ininterrupta, no período de 180 (cento e oitenta) dias, e construção de abrigo de recipientes de resíduos, no sentido de permitir o funcionamento de 86 (oitenta e seis) leitos de terapia intensiva e 20 (vinte) leitos de retaguarda no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF (...), para atendimento exclusivo à pacientes acometidos pelo COVID-19”.*

Após manifestação da unidade instrutiva, mediante a Informação n.º 36/2020 – DIASP1 (e-DOC D592C204-e), de 30.04.2020, e do Ministério Público junto ao TCDF – MPJTCDF, por meio do Parecer n.º 370/2020-CF (e-DOC C4EAB6C5-e), de 06.05.2020, com a juntada do e-DOC 1D7BE809-e, encaminhado pela empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. ao Parquet especial, foi proferido o **Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM** (e-DOC F179C8C6-e), de 06.05.2020, “*amparado no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia parcial com o órgão ministerial, com (...) acréscimos*”, com o seguinte teor:

“I. tomar conhecimento: a) da Representação n.º 17/2020 – CF (e-DOC 64A631E2-e) e anexos (peças 4 a 61), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art.

¹⁸ A exordial foi assinada pela Dr. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira em 23.04.2020 e juntada aos autos no dia 30.04.2020.

¹⁹ 86 leitos de UTI e 20 leitos de enfermária.

²⁰ Peças 4 a 61.

²¹ “Espécie: **Contrato nº 075/2020-SES/DF**. SIGGO: 40956. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa **MEVATO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.611.343/0001-92. Objeto: contratação emergencial de empresa especializada em engenharia civil para prestar serviços de **manutenção predial** incluindo manutenção da infraestrutura e instalações existente, de forma ininterrupta, no período de 180 (cento e oitenta) dias, e construção de abrigo de recipientes de resíduos, no sentido de permitir o funcionamento de 86 (oitenta e seis) leitos de terapia intensiva e 20 (vinte) leitos de retaguarda no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF referente à área de 10.958,51 m² conforme indicado na Planta Baixa anexa, para atendimento exclusivo à **pacientes acometidos pelo COVID-19**. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias corridos, por se tratar de CONTRATAÇÃO por Dispensa de Licitação, enquadrando-se no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 13.979/2020. Do Valor: O valor total do Contrato é de **R\$ 5.795.298,43** (cinco milhões, setecentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) em procedência ao Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 23901. Programa de Trabalho: 10122820223965303. Natureza da Despesa: 339039. Fonte de Recurso: 100000000. Nota de Empenho: 2020NE03562. Valor inicial: R\$ 1.000,00 (um mil reais). Emitido em 29/04/2020. Sob o evento: 400091. Na modalidade: Global. Despesa de Publicação: SES. Processo nº: 04016-00030034/2020-62. Data de Assinatura: 29/04/2020. Pela SES/DF: FRANCISCO ARAUJO FILHO. Pela contratada: LUIZ AFONSO DELGADO ASSAD. Testemunhas: HAROLDO CUSTODIO DE FARIAS e PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA.” (grifos nossos)

²² http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/05_Maio/DODF%20082%2004-05-2020/DODF%20082%2004-05-2020%20INTEGRA.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; b) da Informação n.º 36/2020 – DIASP1 (e-DOC D592C204-e); c) do Parecer n.º 370/2020-CF (e-DOC C4EAB6C5-e); d) **do documento de e-DOC 1D7BE809-e como representação encampada pelo MPJTCDF, encaminhado pela empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.** ao Parquet especial, noticiando irregularidades na condução da dispensa de licitação emergencial baseada na Lei n.º 13.979/2020 (Lei do COVID 19) objeto do Processo SEI 04016-00030034/2020-62 e requerendo a concessão de medida cautelar “para a suspensão de qualquer ato decorrente da execução da Dispensa de Licitação em referência e do respectivo contrato administrativo, acaso já firmados, impedindo principalmente qualquer repasse financeiro à empresa adjudicatária”; **II. com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, fixar prazo de 5 (cinco) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF se manifeste acerca dos fatos narrados no e-DOC 1D7BE809-e;** **III. conceder prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa Mevato Construções e Comércio Ltda., caso queira, apresente suas considerações acerca dos fatos narrados no e-DOC 1D7BE809-e, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;** **IV. dar ciência da decisão que vier a ser proferida à i. signatária da Representação n.º 17/2020 – CF;** **V. autorizar:** a) o envio de cópia do e-DOC 1D7BE809-e e deste Despacho Singular à SES/DF e à empresa Mevato Construções e Comércio Ltda., para auxiliar no cumprimento das diligências constantes dos itens II e III anteriores; b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para manifestação acerca da cautelar requerida, em caráter urgente e prioritário.” (destaques acrescidos)

Na Sessão Ordinária n.º 5.208, de 13.05.2020, o presente feito foi submetido ao descortino do Plenário, para ratificação do Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM, em obediência ao disposto no art. 277, § 1º²³, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF. Naquela oportunidade, em razão das considerações apresentadas pelo n. Conselheiro Renato Rainha, foi acrescida determinação à SES/DF para manifestação acerca dos fatos narrados na Representação n.º 17/2020 – CF, conforme disposto na **Decisão n.º 1.507/2020** (e-DOC E0D3A303-e), transcrita a seguir:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ratificar o Despacho Singular n.º 251/2020-GCIM (e-DOC F179C8C6-e), de 06.05.2020; II – **com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, determinar a manifestação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos fatos narrados na Representação n.º 17/2020-CF (e-DOC 64A631E2-e);** III – autorizar: a) o envio de cópia da Representação n.º 17/2020-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, para auxiliar no cumprimento da diligência

²³ “Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.

§ 1º A decisão do Presidente ou do relator, por despacho singular, de que trata o caput, bem como a revisão da cautelar concedida, nos termos do § 7º deste artigo, será submetida ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente, mesmo quando o assunto for de natureza administrativa.” (negritei)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00000707/2020e

constante do item II anterior; b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para adoção das providências cabíveis, em caráter urgente e prioritário.” (grifei)

Também em 13.05.2020, a SES/DF assinou o **Contrato n.º 080/2020**²⁴ (extrato publicado na Edição Extra A do DODF de 14.05.2020²⁵), com a empresa Instituto Med Aid Saúde – IMAS, no valor de R\$ 85.179.600,00, para o “Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de UTI tipo II + 20 Leitos de Enfermaria, por preço global, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência médica multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais, alimentação, nutrição enteral e parenteral) a ser estruturado no Hospital da Polícia Militar, para enfrentamento ao COVID-19”.

No dia 15.05.2020, a empresa Mevato Construções e Comércio Ltda. apresentou, por meio do expediente de e-DOC F6A54501-c, suas considerações acerca da Representação formulada pela empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. (e-DOC 1D7BE809-e), em atenção ao item III do Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM.

Em 20.05.2020, a SES/DF, por meio do Ofício n.º 2729/2020 - SES/GAB e anexos (e-DOC C871520E-c), encaminhou²⁶ suas considerações acerca dos fatos representados no e-DOC 1D7BE809-e, em atenção ao item II do Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM. A Pasta, porém, deixou de se manifestar acerca da Representação n.º 17/2020 – CF, em inobservância ao disposto no item II da Decisão n.º 1.507/2020.

Ainda no dia 20.05.2020, a empresa Hospital Maria Auxiliadora S.A. protocolou a peça de e-DOC 481DAF94-c, intitulada “denúncia”, com pedido de medida cautelar, apontando supostas irregularidades na contratação emergencial de serviços de gestão integrada de leitos no Hospital da PMDF.

²⁴ “Espécie: **Contrato nº 080/2020-SES/DF. SIGGO: 41035. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa INSTITUTO MED AID SAÚDE – IMAS, inscrita no CNPJ nº 10.502.453/0001-70. Objeto: Contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de UTI tipo II + 20 Leitos de Enfermaria, por preço global, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência médica multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais, alimentação, nutrição enteral e parenteral) a ser estruturado no Hospital da Polícia Militar, para enfrentamento ao COVID-19. Vigência: 180 (cento e oitenta dias) dias, prorrogável por igual período, à contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado em atendimento às necessidades e conveniência das partes envolvidas, conforme preconiza o Regulamento Próprio de Compras e Contratações da SES/DF. Do Valor: O valor total do Contrato é de R\$ 85.179.600,00 (oitenta e cinco milhões cento e setenta e nove mil e seiscentos reais), em procedência ao Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 23901. Programa de Trabalho: 10302620229970001. Natureza da Despesa: 339039. Fonte de Recurso: 100000000. Nota de Empenho: 2020NE04008. Valor inicial: R\$ 85.179.600,00 (oitenta e cinco milhões cento e setenta e nove mil e seiscentos reais). Emitido em 13/05/2020. Sob o evento: 400091. Na modalidade: Global. Despesa de Publicação: SES. Processo nº: 00060-00145738/2020-33. Data de Assinatura: 13/05/2020. Pela SES/DF: FRANCISCO ARAUJO FILHO. Pela contratada: CINTHYA CRISTINA TELLES. Testemunhas: HAROLDO CUSTODIO DE FARIAS e PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA.” (grifos nossos)**

²⁵ http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/05_Maio/DODF%20073%2014-05-2020%20EDICAO%20EXTRA%20A/DODF%20073%2014-05-2020%20EDICAO%20EXTRA%20A.pdf

²⁶ Em 15.05.2020, a SES/DF requereu (e-DOC D3613A3E-c) prorrogação de prazo por 05 dias para cumprimento do deliberado no item no Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM, referendado pela Decisão n.º 1.507/2020. Mediante o **Despacho Singular n.º 299/2020 – GCIM** (e-DOC 8755790B-e), de 20.05.2020, o Relator do feito, “relevando a intempestividade de 1 dia verificada no processamento do pedido, e, nos termos do art. 172, inc. I, § 4º, do RI/TCDF”, concedeu “prorrogação de prazo por 05 (cinco) dias, a contar do conhecimento desta deliberação monocrática para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal dê efetivo cumprimento à diligência inserta no Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM, referendado pela Decisão n.º 1.507/2020, com o acréscimo de manifestar-se acerca das questões reportadas na Representação n.º 17/2020 – CF”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Em 21.05.2020, a i. Procuradora do Parquet especial, Dr^a. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, por meio do Ofício n.º 263/2020-G2P (e-DOC AFEDAC37-e), acompanhado de cópia da denúncia protocolada pela empresa Hospital Maria Auxiliadora S.A. (e-DOC 1250E30F-e), reiterou os termos do Parecer n.º 370/2020-CF²⁷ e requereu a prolação de medida cautelar para “suspender a execução do Contrato 80/2020, celebrado com a empresa INSTITUTO MED AID SAÚDE – IMAS”.

Após manifestação do titular da Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, mediante a Informação n.º 27/2020 – SEASP (e-DOC C9D2A852-e), de 26.05.2020, tive por adequado examinar, de forma monocrática, a admissibilidade dos expedientes²⁸ juntados ao feito após a Decisão n.º 1.507/2020, uma vez que os e-DOCs 481DAF94-c e AFEDAC37-e contemplavam pedido de medida cautelar.

Nesse contexto, foi exarado o **Despacho Singular n.º 323/2020 – GCIM** (e-DOC 76BFEAB7-e), de 27.05.2020, “amparado no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia com o órgão instrutivo, com os ajustes que faço”, transcrito parcialmente a seguir:

“I. tomar conhecimento: a) **da manifestação da empresa Mevato Construções e Comércio Ltda.** (e-DOC F6A54501-c), em atenção ao item III do Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM; b) **dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, por meio do Ofício n.º 2729/2020 - SES/GAB e anexos** (e-DOC C871520E-c), em cumprimento ao item II do Despacho Singular n.º 251/2020 – GCIM; c) **do expediente de e-DOC 481DAF94-c como Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Hospital Maria Auxiliadora S.A., apontando supostas irregularidades na contratação emergencial de serviços de gestão integrada de leitos no Hospital da PMDF, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;** d) **do Ofício n.º 263/2020-G2P** (e-DOC AFEDAC37-e) e anexo (e-DOC 1250E30F-e), de lavra da i. Procuradora do Parquet especial, Dr^a. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, por meio do qual requer a prolação de medida cautelar para “suspender a execução do Contrato 80/2020, celebrado com a empresa INSTITUTO MED AID SAÚDE – IMAS”; e) da Informação n.º 27/2020 – SEASP (e-DOC C9D2A852-e); II. levantar o caráter sigiloso das peças 96 e 98; III. com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, **fixar prazo de 5 (cinco) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF se manifeste acerca dos fatos narrados nos e-DOCs 481DAF94-c e AFEDAC37-e;** IV. **reiterar à SES/DF a diligência constante do item II da Decisão n.º 1.507/2020, no sentido de apresentar esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos fatos narrados na Representação n.º 17/2020-CF** (e-DOC 64A631E2-e), com alerta ao titular da Pasta quanto à possibilidade de aplicação da sanção constante do art. 57, inciso VII, da Lei Complementar n.º 01/1994 no caso de “reincidência no

²⁷ e-DOC C4EAB6C5-e.

²⁸ e-DOCs F6A54501-c, C871520E-c, 481DAF94-c e AFEDAC37-e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

*descumprimento de determinação do Tribunal”; V. **conceder prazo de 5 (cinco) dias para que o Instituto Med Aid Saúde – IMAS, caso queira, apresente suas considerações acerca dos fatos narrados nos e-DOCs 481DAF94-c e AFEDAC37-e**, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; VI. dar ciência da Decisão que vier a ser proferida ao Hospital Maria Auxiliadora S.A.; VII. autorizar: a) o envio de cópia dos e-DOCs 481DAF94-c e AFEDAC37-e e deste Despacho Singular à SES/DF e ao Instituto Med Aid Saúde – IMAS, para auxiliar no cumprimento das diligências em tela; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para manifestação acerca das cautelares requeridas na Representação n.º 17/2020-CF (e-DOC 64A631E2-e), na Representação encampada pelo MPJTCDF, encaminhada pela empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. (e-DOC 1D7BE809-e), na Representação formulada pelo Hospital Maria Auxiliadora S.A. (e-DOC 481DAF94-c) e no Ofício n.º 263/2020-G2P (e-DOC AFEDAC37-e), em caráter urgente e prioritário.” (destaquei)*

O presente feito, então, foi submetido ao descortino do Plenário, em obediência ao disposto no art. 277, § 1º, do RI/TCDF. Na Sessão Ordinária n.º 5.211, de 03.06.2020, o Despacho Singular n.º 323/2020 – GCIM foi referendado, nos termos da **Decisão n.º 1.913/2020** (e-DOC AF436362-e).

Em atenção ao item V do Despacho Singular n.º 323/2020 – GCIM, ratificado pela Decisão n.º 1.913/2020, o Instituto Med Aid Saúde – IMAS teceu suas considerações “*acerca dos fatos narrados nos e-DOCs 481DAF94-c e AFEDAC37-e, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa*”, por meio dos e-DOCs 70E94D67-c e 0F406996-c.

Em seguida, o representante legal do Hospital Maria Auxiliadora S/A., por meio do e-DOC 8C7B1CD2-c, requereu o fornecimento de cópia integral dos autos e, mediante o e-DOC 27EA5779-c, apresentou argumentos adicionais em reforço à cautelar demandada por intermédio do e-DOC 481DAF94-c²⁹.

Nos termos do **Despacho Singular n.º 366/2020 – GCIM** (e-DOC 327267EB-e), de 10.06.2020, autorizou-se “*a concessão de cópia integral dos autos ao subscritor do peticionamento de peça eletrônica 114*” e, com relação ao documento de e-DOC 27EA5779-c, conheceu-se “*do expediente de peça eletrônica 117, como aditamento a exordial conhecida por meio do item I.c do Despacho Singular n.º 323/2020 – GCIM, referendado pelo decisum n.º 1.913/2020*” e determinou “*a remessa dos autos à Seasp/TCDF para prosseguimento da análise dos pedidos de liminar requeridos neste feito, em caráter urgente e prioritário*”.

No dia 15.06.2020, o Instituto Med Aid Saúde – IMAS, por meio do e-DOC 4F8CE21F-c, requereu o arquivamento do feito, com a consequente perda de objeto da Representação protocolada pelo Hospital Maria Auxiliadora S/A. (e-DOC 481DAF94-c), em razão da **rescisão unilateral do Contrato n.º 080/2020 - SES/DF**, publicada na Edição Extra B do DODF de 10.06.2020³⁰.

²⁹ Conhecido pelo item “I-c” do Despacho Singular n.º 323/2020 – GCIM.

³⁰ “Espécie: TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO N° 080/2020-SES/DF. SIGGO: 41035. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa INSTITUTO MED AID SAÚDE – IMAS, inscrita no CNPJ nº 10.502.453/0001-70. Objeto: **rescisão UNILATERAL do contrato, com fundamento nos artigos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Em seguida, houve a juntada de documentos pela SES/DF (e-DOCs EB530C46-c, EB8A2A05-c, 85B1A80C-c e ED3A51FC-c), em atenção ao Despacho Singular n.º 323/2020 – GCIM, ratificado pela Decisão n.º 1.913/2020.

Em 16.06.2020, a titular da 2ª Procuradoria do *Parquet* especial, i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, por meio do Ofício n.º 345/2020-G2P (e-DOC FAF11BA7-e), deu ciência da publicação³¹ constante do DODF daquele dia, “referente à *Contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de UTI tipo II + 20 Leitos de Enfermaria*”, com renovação do pedido de medida cautelar para suspensão da aludida contratação.

A unidade instrutiva, por meio da **Informação n.º 50/2020 – DIASP1** (e-DOC C3024E20-e), de 23.06.2020, manifestou-se³² acerca dos pedidos de concessão de medida cautelar e do mérito das Representações juntadas ao feito.

Após finalização da instrução, foi juntada aos autos **Representação** (e-DOC 43E5B88A-c), com pedido de medida cautelar, protocolada nesta Casa em 19.06.2020, da lavra do Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar³³, versando sobre a dispensa de licitação, publicada no DODF de 16.06.2020, que visa a contratação dos serviços de gestão integrada de leitos.

O titular da Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, mediante a **Informação n.º 32/2020 – SEASP** (e-DOC EC81C20E-e), de 24.06.2020, examinou a admissibilidade da representação de e-DOC 43E5B88A-c.

Tendo em conta que a novel Representação de e-DOC 43E5B88A-c contemplava pedido de medida cautelar, foi exarado o **Despacho Singular n.º 387/2020 – GCIM** (e-DOC 9F8F0EFB-e), de 25.06.2020, nestes termos:

78, inciso I e 79, inciso I da Lei nº 8.666/93, rescindindo-se nesta data de pleno direito. Despesa de Publicação: SES. Processo nº: 00060-00145738/2020-33. Data de Assinatura: 10/06/2020. Pela SES/DF: FRANCISCO ARAUJO FILHO.” (negritei)

³¹ “**AVISOS DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.** A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do Ofício Nº 1098/2020, a abertura para recebimento de propostas referente à *Contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de UTI tipo II + 20 Leitos de Enfermaria, por preço global, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência médica multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais, alimentação, nutrição enteral e parenteral) a ser estruturado no Hospital da Polícia Militar, para enfrentamento ao COVID-19, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060- 00249077/2020-14 - SES/DF (S.E.I.). O recebimento das propostas será até às 10h do dia 19 de junho de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas. IOHAN ANDRADE STRUCK”*

³² “I. tomar conhecimento dos seguintes documentos: e-DOC 4F8CE21F-c (peça 121); e-DOC EB530C46-c (peça 122); e-DOC EB8A2A05-c (peça 123); e-DOC 85B1A80C-c (peça 124); e-DOC ED3A51FC-c (peça 125); e-DOC FAF11BA7-e (peça 129) e da presente informação;

II. em relação aos pedidos realizados por meio da Representação nº 17/2020-CF; Representação encampada pelo MPJ/TCDF, encaminhada pela empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. e Representação formulada pelo Hospital Maria Auxiliadora S.A. e Ofício n.º 263/2020-G2P :

a) considerar improcedentes os questionamentos apresentados em relação ao processo que resultou no Contrato nº 075/2020-SES/DF, e por conseguinte, prejudicados os pedidos de medidas cautelares requeridas em razão de inexistência dos pressupostos autorizativos do instrumento (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), considerando-se os fatos e razões aduzidos nesta instrução;

b) reconhecer a superveniência de perda do objeto resultante da rescisão do Contrato nº 080/2020 – SES/DF;

III. autorizar:

a) a ciência da presente Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser prolatada: à SES/DF; à MEVATO Construções e Comércio LTDA., CNPJ nº 00.611.343/0001-92; à ENGEMIL Engenharia, Empreendimentos, Manutenção E Instalações LTDA, CNPJ nº 04.768.702/0001-70; ao Instituto MED AID SAÚDE - IMAS, CNPJ nº 10.502.453/0001-70; e ao Hospital MARIA AUXILIADORA S.A, CNPJ nº 38.000.485/0001-96;

b) o retorno dos autos à SEASP para que seja autuado processo a fim de fiscalizar a execução do Contrato nº 075/2020 – SES/DF, conforme o disposto no §70 da presente instrução;

c) o arquivamento do presente processo.”

³³ OAB/DF 61.763.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00000707/2020e

“I. **tomar conhecimento:** a) dos documentos encaminhados pela empresa Instituto Med Aid Saúde – IMAS (e-DOCs 70E94D67-c e 0F406996-c), em atenção ao item V do Despacho Singular n.º 323/2020 – GCIM, ratificado pela Decisão n.º 1.913/2020; b) do expediente encaminhado pelo Instituto Med Aid Saúde – IMAS (e-DOC 4F8CE21F-c), por meio do qual requereu o arquivamento do feito, com a conseqüente perda de objeto da Representação protocolada pelo Hospital Maria Auxiliadora S/A (e-DOC 481DAF94-c), em razão **da rescisão unilateral do Contrato n.º 080/2020 - SES/DF**, publicada na Edição Extra B do DODF de 10.06.2020; c) dos documentos enviados pela SES/DF (e-DOCs EB530C46-c, EB8A2A05-c, 85B1A80C-c e ED3A51FC-c), em atenção ao Despacho Singular n.º 323/2020 – GCIM, ratificado pela Decisão n.º 1.913/2020; d) do Ofício n.º 345/2020-G2P (e-DOC FAF11BA7-e), por meio do qual a titular da 2ª Procuradoria do Parquet especial deu ciência da publicação da Edição Extra B³⁴ do DODF de 16.06.2020, “referente à Contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de UTI tipo II + 20 Leitos de Enfermaria”, com renovação do pedido de medida cautelar para suspensão da aludida contratação; e) da Informação n.º 50/2020 – DIASP1 (e-DOC C3024E20-e); f) **da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar (e-DOC 43E5B88A-c)**, versando sobre a dispensa de licitação publicada no DODF de 16.06.2020 (objeto do Processo SEI 00060-00249077/2020-14), que visa a contratação dos serviços de gestão integrada de leitos para o Hospital da PMDF, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; g) da Informação n.º 32/2020 – SEASP (e-DOC EC81C20E-e) II. **determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo³⁵ de 5 (cinco) dias: a) manifeste-se acerca dos fatos representados no e-DOC 43E5B88A-c, com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF; b) disponibilize acesso (ou encaminhe cópia integral) dos Processos SEI 00060-00145738/2020-33 e 00060-00249077/2020-14; III. dar ciência deste Despacho Singular ao Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar e à signatária do Ofício n.º 345/2020-G2P; IV. autorizar: a) o envio de cópia do e-DOC 43E5B88A-c e deste Despacho Singular à SES/DF, para auxiliar no cumprimento das diligências previstas no item II anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para manifestação acerca da cautelar requerida na Representação de e-DOC 43E5B88A-c, em caráter urgente e prioritário, e adoção das demais medidas cabíveis.**” (grifos do original)

No dia 25.06.2020, o representante legal do Hospital Maria Auxiliadora S/A. peticionou, por meio do requerimento de e-DOC 9DA4D657-c, “acesso e/ou cópia integral do Processo n.º 707/2020-08”. Mediante o **Despacho Singular n.º 395/2020 – GCIM** (e-DOC 9AC1AC26-e), de 26.06.2020, autorizou-se, “em prol dos princípios do contraditório e da ampla defesa e nos termos previstos no art. 131 do RI/TCDF, (...) a concessão de cópia das peças acostadas ao presente feito

³⁴ Na verdade, foi publicada na Edição (ordinária) do DODF de 16.06.2020 (e não na Edição Extra B).

³⁵ Em que o Despacho Singular n.º 387/2020 – GCIM tenha sido exarado no dia 25.06.2020, somente em 06.07.2020 a SES/DF tomou conhecimento do ato monocrático, por meio do Ofício n.º 4985/2020-GP (e-DOC 9F5628B8-e, no âmbito do Processo de Barramento PEN n.º 00600-00003733/2020-80-e).

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00000707/2020e

a partir do Despacho Singular n.º 366/2020 - GCIM (peça 118) ao subscritor do peticionamento de peça eletrônica 142 (e-DOC 9DA4D657-c)".

Em 29.06.2020, foi juntado aos autos o Ofício n.º 397/2020-G2P (e-DOC F85DC62B-e), por meio do qual a titular da 2ª Procuradoria do MPJTDF solicita "atenção especial em face do modo de operar de algumas dessas empresas na informação a respeito do quantitativo de pessoal, confirme seguinte link de matéria jornalística (<https://globoplay.globo.com/v/865261>)³⁶".

Em atendimento ao preconizado no art. 277, § 1º, do RI/TCDF, o presente feito foi submetido ao descortino do Plenário na Sessão Ordinária n.º 5.215, de 1º.07.2020. Por meio da **Decisão n.º 2.480/2020** (e-DOC F1FD8D4C-e), o Tribunal assim deliberou:

"I – ratificar o Despacho Singular n.º 387/2020 – GCIM (e-DOC 9F8F0EFB-e), de 25.06.2020; II – tomar conhecimento do Ofício n.º 397/2020-G2P (e-DOC F85DC62B-e), por meio do qual a titular da 2ª Procuradoria do Ministério Público junto à Corte solicita "atenção especial em face do modo de operar de algumas dessas empresas na informação a respeito do quantitativo de pessoal"; III – autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para os fins escoimados no item "IV-b" do Despacho Singular n.º 387/2020 – GCIM." (grifos nossos)

No dia 03.07.2020, a titular da 2ª Procuradoria do MPJTDF, mediante o Ofício n.º 410/2020-G2P (e-DOC ADA9422C-e), deu ciência da publicação³⁷ realizada no DODF daquele dia, alusiva à ratificação da Dispensa de Licitação n.º 36/2020 (objeto do Processo SEI n.º 000060-00249077/2020-14), em favor da empresa Associação Saúde em Movimento, no valor global de R\$ 60.859.552,80. Em razão disso, a i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira renovou "a necessidade de concessão de medida cautelar, a fim de que o procedimento não tenha continuidade, até que haja completa subsunção dos fatos e fundamentos jurídicos à lei" (sublinhei).

Considerando "que a presente fase processual trata de deliberação acerca da medida cautelar requerida na Representação de e-DOC 43E5B88A-c³⁸, alusiva à Dispensa de Licitação promovida no âmbito do Processo SEI 000060-00249077/2020-14, referente à contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 86 leitos de suporte avançado (UTI Tipo II) e 20 leitos de enfermaria, a ser estruturado no Hospital da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, e tendo em conta que o Ofício n.º 410/2020-G2P trata da mesma questão",

³⁶ Ao se clicar no link indicado, retorna-se a seguinte mensagem: "Página não encontrada".

³⁷ **"RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 36/2020**

A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES-DF autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação n.º 36/2020, processo S.E.I. 000060-00249077/2020-14 referente à Contratação Emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de suporte avançado e 20 Leitos de enfermaria, por menor preço lote/item, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais médico-hospitalares e esterilização de equipamentos e materiais, alimentação, nutrição enteral e parenteral) a ser estruturado no Hospital da Polícia Militar, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde – SES-DF, em favor da empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO, no valor global de R\$ 60.859.552,80 (sessenta milhões oitocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), conforme especificado no Projeto Básico dos autos, com fundamento legal no Artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020. Ato que ratifiquei em 01 de julho de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia. FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal." (destaquei)

³⁸ Formulada pelo Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar, versando sobre a dispensa de licitação publicada no DODF de 16.06.2020 (objeto do Processo SEI 00060-00249077/2020-14), que visa a contratação dos serviços de gestão integrada de leitos para o Hospital da PMDF.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHOProc.: 00600-
00000707/2020e

determinou-se, por meio do **Despacho Singular n.º 424/2020 – GCIM** (e-DOC BAB97995-e), de 08.07.2020,

“o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os fins escoimados no item “IV-b” do Despacho Singular n.º 387/2020 – GCIM, referendado pela Decisão n.º 2.480/2020, e, em acréscimo, para análise da medida cautelar formulada no Ofício n.º 410/2020-G2P, em caráter urgente e prioritário, tendo em conta a publicação constante do DODF de 03.07.2020.”

No dia 10.07.2020³⁹, restou publicado no DODF o extrato⁴⁰ do **Contrato n.º 104/2020-SES/DF**, pactuado com a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, no valor de R\$ 60.578.726,40, para o “*Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de suporte avançado e 20 Leitos de enfermaria (...) a ser estruturado no Hospital da Polícia Militar, para enfrentamento ao COVID-19*”.

A unidade instrutiva, em cumprimento ao disposto no Despacho Singular n.º 424/2020 – GCIM, após contextualizar o feito, manifestou-se, por meio da Informação n.º 57/2020 – DIASP1⁴¹ (e-DOC 057918BE-e), de 13.07.2020, acerca das cautelares requeridas na Representação de e-DOC 43E5B88A-c e no Ofício n.º 410/2020-G2P. Ao final da instrução, sugeriu-se a concessão da “*medida cautelar pleiteada a fim de determinar à SES/DF que se abstenha de celebrar e/ou executar o contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 36/2020-SES/DF até autorização ulterior desta Corte de Contas*”.

No dia 15.07.2020, a titular da 2ª Procuradoria do MPJTCD, Dr^a. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, por meio do Ofício n.º 434/2020-G2P (e-DOC BD08D21C-e) e documentos anexos⁴², depois de sintetizar a matéria e registrar que, no dia 10.07.2020, foi publicado no DODF o extrato do Contrato n.º 104/2020-SES/DF, com a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, manifestou-se em harmonia com a área instrutiva, pugnando pela concessão de medida cautelar para suspensão da execução do referido ajuste. Além disso, sugeriu

³⁹ http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/07_Julho/DODF%20129%2010-07-2020/DODF%20129%2010-07-2020%20INTEGRA.pdf

⁴⁰ “Espécie: **Contrato nº 104/2020-SES/DF**. SIGGO: 41306. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa **ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO - ASM**, inscrita no CNPJ nº 27.324.279/0001-15. Objeto: o **Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de suporte avançado e 20 Leitos de enfermaria, por menor preço lote/ítem, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais médico-hospitalares e esterilização de equipamentos e materiais, alimentação, nutrição enteral e parenteral) a ser estruturado no Hospital da Polícia Militar, para enfrentamento ao COVID-19**. Do Valor: O valor total do Contrato é de **R\$ 60.578.726,40** (sessenta milhões, quinhentos e setenta e oito mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) em procedência ao Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 23901. Programa de Trabalho: 10122620240440001. Natureza da Despesa: 339039. Fonte de Recursos: 100000000. Nota de Empenho: 2020NE05501. Valor inicial: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Emitido em 01/07/2020. Sob o evento: 400091. Na modalidade: Global. Despesa de Publicação: SES. Processo nº: 00060-00249077/2020-14. Data de Assinatura: 06/07/2020. Pela SES/DF: FRANCISCO ARAUJO FILHO. Pela contratada: LEANDRA DE CARVALHO SANTANA. Testemunhas: HAROLDO CUSTODIO DE FARIAS e PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA.” (grifos nossos)

⁴¹ “I. conceder a medida cautelar pleiteada a fim de determinar à SES/DF que se abstenha de celebrar e/ou executar o contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 36/2020-SES/DF até autorização ulterior desta Corte de Contas;

II. autorizar:

a) a remessa de cópia da presente Informação, do Relatório/Voto do Relator e da Decisão que vier a ser tomada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal;

b) a ciência do Representante nominado no e-DOC 43E5B88A-c (peça 134) da Decisão que for prolatada;

c) o retorno dos autos à SEASP.”

⁴² Peças 161 a 168.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

a abertura de prazo para manifestação da SES/DF acerca das falhas apontadas, bem como

“que seja autorizada ao Corpo Técnico a análise, com a urgência que o caso requer, da documentação enviada por este MPC/DF, bem como a realização de inspeção no nosocômio, a fim de conferir a exatidão dos leitos existentes, em contraste, precipuamente, com os documentos constantes nos autos e assinados, anteriormente, pela própria Corporação, que apontam para a disparidade do número de leitos, devendo retornar os autos ao Plenário, em prazo exíguo, para deliberação.”

Diante desse cenário, esta Corte de Contas proferiu, por unanimidade⁴³, a **Decisão n.º 2.732/2020** (e-DOC 582A223B-e), de 15.07.2020, com o seguinte teor:

*“I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 57/2020 – DIASP1 (e-DOC 057918BE-e); b) do Ofício n.º 434/2020-G2P (e-DOC BD08D21C-e) e documentos anexos (peças 161 a 168); c) do extrato do Contrato n.º 104/2020-SES/DF, publicado no DODF de 10.07.2020, celebrado com a empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM, em 06.07.2020, para o “Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de suporte avançado e 20 Leitos de enfermaria, por menor preço lote/item, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais médicohospitalares e esterilização de equipamentos e materiais, alimentação, nutrição enteral e parenteral) a ser estruturado no Hospital da Polícia Militar, para enfrentamento ao COVID-19”, no valor total de R\$ 60.578.726,40; II – **determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) cautelarmente, com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, abstenha-se de efetuar qualquer pagamento à empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM com amparo no Contrato n.º 104/2020, até ulterior deliberação plenária; b) no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize acesso (ou encaminhe cópia integral) do Processo SEI n.º 00060-00249077/2020-14, em atendimento ao disposto no item “II-b” do Despacho Singular n.º 387/2020 – GCIM, referendado pela Decisão n.º 2.480/2020, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 1/1994; c) no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 57/2020 – DIASP1 e no Ofício n.º 434/2020-G2P (e documentos anexos), de modo a subsidiar a análise de mérito do feito em exame; III – alertar o gestor da SES/DF de suas responsabilidades ante as supostas falhas assinaladas no feito em exame, no caso de continuidade da execução contratual; IV – **determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 57/2020 – DIASP1 e no Ofício n.º 434/2020-G2P (e documentos anexos), de modo a subsidiar a análise de mérito do feito em exame;*****

⁴³ Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

V – conceder prazo de 10 (dez) dias para que a empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM, caso seja de seu interesse, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 57/2020 – DIASP1 e no Ofício n.º 434/2020-G2P (e documentos anexos), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; VI – dar ciência desta decisão ao signatário da Representação de e-DOC 43E5B88A-c e à titular da 2ª Procuradoria do Ministério Público junto à Corte; VII – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 57/2020 – DIASP1 (e-DOC 057918BE-e), do Ofício n.º 434/2020-G2P (e-DOC BD08D21C-e) e documentos anexos (peças 161 a 168), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, à PMDF e à empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM, a fim de subsidiar suas manifestações; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para adoção das medidas cabíveis, em caráter urgente e prioritário.” (grifos acrescentados)

Em atendimento à Decisão n.º 2.732/2020, a SES/DF encaminhou os documentos juntados aos autos na forma das peças 170/172, contendo pedido de reconsideração da medida cautelar deferida pela Decisão n.º 2.732/2020, e disponibilizou o acesso ao Processo SEI n.º 00060-00249077/2020-14. A empresa Associação Saúde em Movimento – ASM manifestou-se por meio das peças 173/175. Por outro lado, a PMDF manteve-se silente.

A unidade instrutiva, por meio da **Informação n.º 63/2020 – DIASP1** (e-DOC 46333FA0-e), de 30.07.2020, depois de apresentar um breve histórico destes autos e examinar a documentação encaminhada em atenção à Decisão n.º 2.732/2020, sugeriu ao Plenário, dentre outras medidas, revogar a “*medida cautelar concedida por meio da alínea “a”, inciso II, da Decisão nº 2732/2020*”.

Tendo em conta a sugestão de revogação de liminar e ciente da natureza e urgência da matéria, que trata de possíveis irregularidades em atos governamentais relacionados à situação de emergência na saúde pública distrital decorrente do COVID 19, manifestei-me por intermédio do **Despacho Singular n.º 481/2020 – GCIM** (e-DOC CA11BD64-e), de 30.07.2020, com amparo “*no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 277, §§ 1º e 7º, do RI/TCDF, em harmonia com o órgão instrutivo, com os ajustes que faço*”, nestes termos:

*“I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 4762/2020 – GAB-SES/DF (e-DOC 23D6A101-c); b) da Informação – GAB-SES/DF (e-DOC FAF0E20C-c); c) do Ofício nº 4848/2020 – SES/DF (e-DOC 5EF1AB4E-c); d) dos documentos encaminhados pela empresa Associação Saúde em Movimento – ASM (e-DOC 4B0FDC7A-c, BC43ADD8-c e e-DOC D72868CF-c); e) da cópia das peças do Processo nº 00060-00249077/2020-14 (juntados aos autos na forma de documentos associados); f) da Informação n.º 63/2020 – DIASP1 (e-DOC 46333FA0-e); II. considerar, em relação à Decisão n.º 2.732/2020: a) atendida a diligência constante do item ‘II-b’; b) esclarecidas as questões suscitadas por meio da Informação n.º 57/2020 - DIASP1 e pelo Ofício nº 434/2020 - G2P, em atenção ao disposto no item ‘II-c’; c) superada a determinação referente ao item IV, tendo em conta os esclarecimentos prestados pela SES/DF; III. em razão do item ‘II-b’ anterior, **revogar a medida cautelar constante do***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

item 'II-a' da Decisão n.º 2.732/2020, com fulcro no art. 277, §§ 1º e 7º, do RI/TCDF; IV. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo⁴⁴ de 10 (dez) dias, encaminhe esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 63/2020 - DIASP1, indicadas a seguir, dando ciência das medidas corretivas adotadas para saneamento do feito: a) divergência nos valores constantes para o equipamento 'ventilador pulmonar' na proposta selecionada para a prestação dos serviços em comento e o constante nas respectivas Notas Fiscais emitidas; b) ausência de detalhamento dos equipamentos a serem incorporados ao patrimônio da Secretaria e os efetivamente locados, em consonância com os valores ajustados, devendo ser celebrado aditamento ao Contrato nº 104/2020 – SES/DF de forma a obstar a realização de pagamentos à contratada à título de 'locação', contudo, a valor de 'aquisição'; c) ausência de Parecer ou Ateste quanto à adequabilidade e suficiência dos ajustes promovidos pela proponente vencedora após a Secretaria ter solicitado a retificação dos valores propostos a fim de 'retirar da planilha de formação de custo os serviços já ofertados e de responsabilidade da SES/DF, conforme o item 10 do Contrato e do Projeto Básico'; d) alteração do valor da proposta apresentada pela proponente vencedora baseada em justificativa não demonstrada de 'erro formal' e ausência de exame da regularidade do feito pela SES/DF; V. conceder prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, caso seja de seu interesse, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 63/2020 – DIASP1, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; VI. dar ciência deste Despacho Singular ao Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar, à titular da 2ª Procuradoria do MPJTCDF e à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF; VII. autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 63/2020 – DIASP1 e deste Despacho Singular à SES/DF e à empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, a fim de subsidiar suas manifestações; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para adoção das medidas cabíveis." (grifos nossos)

Em atendimento ao preconizado no art. 277, § 1º, do RI/TCDF, o presente feito foi submetido ao descortino do Plenário na Sessão Ordinária n.º 5.220, de 05.08.2020. Por meio da **Decisão n.º 3.163/2020** (e-DOC BFFFD942-e), o Plenário referendou o Despacho Singular n.º 481/2020-GCIM.

Em atendimento ao Despacho Singular n.º 481/2020-GCIM, referendado pela Decisão n.º 3.163/2020, a SES/DF encaminhou a documentação constante do e-DOC 44599A96-c. Por outro lado, a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM permaneceu silente.

Na sequência, foram juntados aos autos os Ofícios n.ºs 515/2020-G2P, 531/2020-G2P, 538/2020-G2P e 572/2020-G2P (e-DOCs 4E350504-e, 25770A66-e, F3E3B8B0-e e FC06B728-e, respectivamente), relacionados à matéria.

⁴⁴ No dia em 14.08.2020, a SES/DF requereu (e-DOC 93B50A06-c) prorrogação de prazo por 10 dias para cumprimento ao deliberado no Despacho Singular n.º 481/2020-GCIM, posteriormente ratificado pela Decisão n.º 3.163/2020. O Relator do feito, por meio do **Despacho Singular n.º 515/2020 – GCIM** (e-DOC 52E4AB3A-e), de 18.08.2020, concedeu a dilação requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

A presente fase processual, portanto, trata do exame do cumprimento de diligências e da documentação carreada ao feito.

Nesta oportunidade, a área instrutiva, por meio da **Informação n.º 80/2020 – DIASP1**, sugere ao Plenário: tomar conhecimento dos documentos carreados aos autos; considerar, em relação ao item IV da Decisão n.º 3.163/2020, esclarecidas as irregularidades indicadas nas alíneas “a”, “b” e “d” e parcialmente esclarecida a irregularidade indicada na alínea “c”; expedir determinações⁴⁵ à SES/DF, para cumprimento no prazo de 10 dias; conceder o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, caso seja de seu interesse, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na instrução, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF.

Após manifestação do corpo instrutivo, foi juntado ao feito o Ofício n.º 101/2020-G3P, dando ciência de denúncia recebida por aquele órgão ministerial de que uma paciente⁴⁶, inicialmente internada no Hospital de Campanha do Estádio Nacional Mané Garrincha para tratamento de COVID 19, posteriormente transferida para a UTI do Hospital de Campanha da PMDF, após os médicos decidiram entubá-la, teria vindo a óbito, no dia 30.08.2020, ante a suposta “ausência de estrutura adequada para atendimento (profissionais, medicamentos e equipamentos)”.

O MPJTCDF, mediante **Parecer n.º 925/2020-G2P**, apenas acolhe as determinações aventadas na Informação n.º 80/2020 – DIASP1 a serem dirigidas à SES/DF, com acréscimos⁴⁷.

⁴⁵ “a) disponibilize o acesso eletrônico ao processo SEI de pagamento relacionado à execução do Contrato n.º 104/2020 – SES/DF, a fim de que seja verificada a regularidade dos pagamentos realizados à Contratada, mormente a conformidade com as condições contratadas, que devem limitar aos valores das diárias dos leitos de UTI e de enfermaria efetivamente disponibilizados;

b) esclareça o motivo pelo qual as Notas Fiscais dos ventiladores pulmonares foram emitidas em nome da Secretaria, ante a previsão de que os equipamentos seriam incorporados ao patrimônio do órgão apenas ao final da execução do contrato, mediante doação e sem nenhum ônus para a Administração, estando sob responsabilidade da Contratada qualquer adimplemento decorrente de majoração dos valores relativos a estas aquisições, o que de fato ocorreu neste caso em particular;

c) esclareça quais medidas estão sendo adotadas a fim de assegurar a efetiva doação destes e dos demais equipamentos, assim como obstar qualquer imputação de responsabilidade ao órgão em razão de eventual inadimplência da Contratada, posto que perante o terceiro fornecedor a aquisição foi realizada pela SES/DF, assim identificada nas mencionadas Notas Fiscais;

d) encaminhe informações e documentação demonstrando a regularidade das alterações promovidas pela Contratada decorrentes da alteração solicitada pela SES/DF para a retificação valores propostos a fim de “retirar da planilha de formação de custo” os serviços já ofertados e de responsabilidade da SES/DF, conforme item 10 do Contrato e do respectivo Projeto Básico, para isso detalhando os serviços foram retirados da planilha e se de fato a alteração contemplou a totalidade destes serviços;

e) encaminhe cópia da garantia de 5% do contrato, em conformidade com a cláusula “9.1” do ajuste, prestada pela Contratada e homologada pela Secretaria, ou preste esclarecimentos a respeito, no caso de inexistência da garantia;

f) encaminhe esclarecimentos acompanhados de evidências e informações adotadas pela jurisdicionada quanto às irregularidades indicadas pelo MPJTCDF – GPCF, relacionadas a notícias veiculadas acerca da execução do Contrato n.º 104/2020 – SES/DF, consistentes na:

i. falta de medicamentos para os pacientes internados;

ii. deficiência na realização de alguns procedimentos no nosocômio;

iii. falta de pagamento dos profissionais contratados para a prestação dos serviços, em desconformidade com obrigações pactuadas de responsabilidade da Contratada;”

⁴⁶ Sra. Maria Filomena Larcher Pinheiro (64 anos).

⁴⁷ “II - que, concomitantemente, a Corte determine ao Corpo Técnico que, em 30 (trinta) dias, sejam apresentados estudos técnicos consistentes que possam justificar o valor contratado, diante dos valores referidos nos itens anteriores (por que anteriores R\$ 85 milhões? Por que a Prefeitura de Salvador consegue a prestação desses serviços por R\$ 30 milhões? O valor de R\$ 60 milhões está devidamente justificado?);

III - autorize a realização de fiscalização in loco, para análise da execução real do contrato de gestão desses leitos;

IV - autorize a formação de autos apartados para apuração de responsabilidades pela celebração do Contrato 80/2020, com a empresa INSTITUTO MED AID SAÚDE – IMAS, por R\$ 85.179.600,00, denunciado na Operação Grabato;

V - seja determinado à Divisão de Fiscalização de Obras – DIFO que examine a regularidade do Contrato 075/2020, celebrado com a empresa Mevato, no prazo máximo de 30 dias, o que deve abranger desde a real quantidade de leitos existentes no nosocômio, em face das afirmações da Corporação no Ofício SEI-GDF 137/2019 – PMDF/DSAP/DPGC, edoc 3DEC8F75, até a correta pactuação dos preços celebrados e pagos, bem assim, a qualidade do objeto prestado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Feita essa breve contextualização do feito, observo que, neste momento, o corpo instrutivo, mediante Informação n.º 80/2020 – DIASP⁴⁸, manifestou-se exclusivamente acerca “das diligências decorrentes do Despacho Singular n.º 481/2020 - GCIM, referendado pela Decisão n.º 3163/2020, e dos fatos noticiados pelo MPJTCDF por meio dos supramencionados Ofícios n.ºs 515/2020, 531/2020 e 538/2020”.

Antes, porém, de me posicionar acerca das questões supracitadas, saliento que, quando da prolação do Despacho Singular n.º 481/2020-GCIM⁴⁹, deixei de me manifestar acerca das sugestões constantes da Informação n.º 50/2020 – DIASP⁵⁰ “que fogem do escopo do juízo de retratabilidade da liminar deferida”, “por entender que a presente deliberação monocrática deve se **limitar** exclusivamente às medidas alusivas à revisão da medida cautelar multicidada”.

Vale recordar que o Despacho Singular n.º 481/2020-GCIM⁵¹, exarado com amparo nas disposições preconizadas nos §§ 1º e 7º⁵² do art. 277 do RI/TCDF, tratou **exclusivamente** da revisão da medida cautelar constante do item “II-a”⁵³ da Decisão n.º 2.732/2020, deferida com fulcro no “caput” daquele mesmo dispositivo regimental; motivo pelo qual “as questões suscitadas pela área instrutiva que fogem do escopo do juízo de retratabilidade da liminar” deverão ser, neste momento, “submetidas ao descortino do Plenário, por tratarem de questões mais complexas e de cunho meritório”.

Nesse sentido, passo a me manifestar, inicialmente, sobre as matérias constantes da Informação n.º 50/2020 – DIASP⁵⁴ que não foram objeto do Despacho Singular n.º 481/2020-GCIM.

VI - que o TCDF delibere acerca da Representação ofertada pela empresa ENGEMIL, e, caso seja pela sua procedência, adote as providências sugeridas no item 42 desta peça, e

VII - seja autorizada em autos apartados análise acerca de aditamento a contrato diverso, para acréscimo de postos de vigilância, com a finalidade de atender ao referido hospital”

⁴⁸ e-DOC D4DBC929-e

⁴⁹ e-DOC CA11BD64-e

⁵⁰ e-DOC C3024E20-e

⁵¹ Referendado pela Decisão n.º 3.163/2020 (e-DOC BFFFD942-e).

⁵² “Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 1/94.

§ 1º A decisão do Presidente ou do relator, por despacho singular, de que trata o caput, bem como a revisão da cautelar concedida, nos termos do § 7º deste artigo, será submetida ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente, mesmo quando o assunto for de natureza administrativa. (...)

§ 7º A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista, a qualquer tempo e por quem a tiver adotado, de ofício ou mediante requerimento das partes.”

⁵³ “II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) cautelarmente, com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, abstenha-se de efetuar qualquer pagamento à empresa ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM com amparo no Contrato n.º 104/2020, até ulterior deliberação plenária;”

⁵⁴ e-DOC C3024E20-e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Ao analisar o feito, verifico que o encaminhamento aventado pelo corpo instrutivo na supracitada instrução – relacionado com os pedidos constantes da Representação n.º 17/2020-CF⁵⁵, da Representação encampada pelo MPJTCDF, encaminhada pela empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.⁵⁶ e da Representação formulada pelo Hospital Maria Auxiliadora S.A.⁵⁷ e do Ofício n.º 263/2020-G2P⁵⁸ – merece acolhida pelo Plenário desta Corte de Contas.

Vale salientar que o corpo instrutivo, por meio da Informação n.º 50/2020 – DIASP1, com fulcro⁵⁹ no § 6º, “in fine”, do art. 277 do RI/TCDF, manifestou-se acerca do mérito das Representações juntadas ao feito até aquela oportunidade, em que pese aquele momento processual se destinar à análise dos pedidos cautelares requeridos nos supracitados documentos, tendo em vista

“o processo já se encontrar devidamente instruído com as manifestações das partes, cujos conteúdos permitem avançar na análise da matéria (...)”.

Entendo que os esclarecimentos prestados pela SES/DF e pelas empresas envolvidas (Mevato Construções e Comércio Ltda., sobre o contrato emergencial de manutenção predial, e Instituto Med Aid Saúde – IMAS, acerca do contrato emergencial de serviço de gestão integrada de leitos de UTI e de enfermaria) juntamente com o exame promovido pelo corpo instrutivo se mostram suficientes para elucidação dos fatos representados.

Em razão disso, **adoto, como razão de decidir, os fundamentos lançados na Informação n.º 50/2020 – DIASP1**, os quais transcrevo a seguir, ante sua relevância para o deslinde do feito e completa compreensão da matéria:

“11. (...) o atual momento processual destina-se à análise dos pedidos cautelares requeridos nos seguintes documentos: a) Representação n.º 17/2020-CF⁶⁰; b) Representação da empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.⁶¹, trazida ao conhecimento da Corte por intermédio do MPJTCDF; c) Representação formulada pelo Hospital Maria Auxiliadora S.A.⁶²; e d) Ofício n.º 263/2020-G2P⁶³.”

12. Não obstante, tendo em vista o processo já se encontrar devidamente instruído com as manifestações das partes, cujos conteúdos permitem avançar na análise da matéria, será apresentado nesta assentada posicionamento acerca do mérito das Representações mencionadas no parágrafo anterior, consoante o disposto no § 6º, in fine, do art. 277 do RI/TCDF.

⁵⁵ e-DOC 64A631E2-e

⁵⁶ e-DOC 1D7BE809-e

⁵⁷ e-DOC 481DAF94-c

⁵⁸ e-DOC AFEDAC37-e

⁵⁹ “§ 6º Recebidas eventuais manifestações das partes quanto às oitivas a que se referem os parágrafos anteriores, deverá a unidade técnica submeter à apreciação do relator análise e proposta tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, **salvo quando o estado do processo permitir a formulação imediata da proposta de mérito.**” (negritei)

⁶⁰ e-DOC 64A631E2-e (peça 3).

⁶¹ e-DOC 1D7BE809-e (peça 70).

⁶² O documento apresentado pelo Hospital Maria Auxiliadora foi conhecido como Representação, embora estivesse nominado como “denúncia”. Cópia do mesmo documento consta ao e-DOC 481DAF94-c (peça 98) e e-DOC FC522F40-c (peça 113).

⁶³ e-DOC AFEDAC37-e (peça 93), acompanhada da “Representação” firmada pelo Hospital Maria Auxiliadora: e-DOC 1250E30F-e (peça 94).



I – DAS REPRESENTAÇÕES

a) Representação nº 17/2020-CF⁶⁴

13. O MPJTCDF informou sobre publicações no DODF acerca de *Contratações Emergenciais de empresas para atuarem no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal a fim de adequá-lo para o atendimento da população civil em face da pandemia provocada pelo COVID-19.*

14. Nesse sentido, *colacionou as publicações referentes à “Contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 86 (oitenta e seis) leitos de UTI tipo II + 20 Leitos de Enfermaria [...]”, datada de 09.04.2020, e à “Contratação Emergencial de empresa especializada em engenharia civil para a prestação de serviços de manutenção predial para o funcionamento de 86 leitos de Terapia Intensiva e 20 leitos de retaguarda no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal [...]”, datada de 20.04.2020.*

15. *E destacou que o número de leitos constante nas publicações não correspondia aos dados até então disponíveis, sendo que não tinham sido localizadas informações sobre os projetos básicos das aludidas Dispensas de Licitação nem no site da SES/DF, nem na rede mundial de computadores.*

b) Representação da empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.⁶⁵.

16. *Em documento datado de 06.05.2020 o Parquet reiterou que o Hospital da PMDF foi autorizado a atender a população em razão da pandemia causada pelo COVID-19, e informou sobre a publicação de dois avisos de abertura de dispensa de licitação, em 09 e 28 de abril, para a “contratação emergencial de empresa para o Serviços de Gestão Integrada de 86 leitos de UTI tipo II + 20 leitos de enfermaria” a ser estruturado nesse nosocômio, sendo que à época ainda não tinha sido publicada a ratificação da dispensa ou de contrato firmado.*

17. *Em relação à contratação emergencial de empresa de engenharia civil para prestar serviços de manutenção predial para o funcionamento dos citados leitos no Hospital da PMDF para o enfrentamento ao COVID-19 foi anunciada a Ratificação de Dispensa de Licitação nº 13/20, em favor da empresa MEVATO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, no valor global de R\$ 5.795.298,43 (cinco milhões, setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais, quarenta e três centavos).*

18. *O Parquet defende a necessidade de fiscalização das duas contratações por meio de consulta aos processos, às plantas baixas e outros elementos, e comunicou o recebimento do Memorando nº 71/20 – MPJTCDF-PG, encaminhando documentação firmada pela empresa Engemil, **com pedido de liminar, relativa à: “Contratação Emergencial para a prestação de serviços de manutenção predial, incluindo manutenção da infraestrutura e instalações existente, de forma ininterrupta, no período de 180 (cento e oitenta) dias, e construção de abrigo de recipientes de resíduos, a fim de viabilizar***

⁶⁴ e-DOC 64A631E2-e (peça 3).

⁶⁵ e-DOC C4EAB6C5-e (peça 69); e-DOC 1D7BE809-e (peça 70); e-DOC 182BAF17-e (peça 71).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

o funcionamento dos mencionados leitos de UTI no Centro Médico da PMDF.

19. *Nessa documentação, a empresa Engemil relatou que, apesar de ter ofertado o menor preço global, teria sido indevidamente desclassificada por não ter cumprido o item 8.4.1 c/c o item 8.4.2 do Edital do certame, que assim dispõem:*

8.4.1 A concorrente deverá apresentar declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA ou CAU, do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto deste Edital, devendo referir-se a profissional de nível superior com formação em: a) Engenharia Civil ou arquiteto para os serviços de manutenção predial (item 4.1); b) Engenheiro Mecânico para os serviços de manutenção de elevadores (item 4.2) e de manutenção de sistema de climatização (item 4.3); c) Engenheiro Eletricista para manutenção de equipamentos condicionadores de energia elétrica (item 4.4).

8.4.2. A comprovação do vínculo a que se refere o item anterior se fará com a apresentação de cópia dos seguintes documentos: contrato social da concorrente em que conste o profissional como sócio; carteira de trabalho (CTPS), ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviço, em que conste a concorrente como contratante; ou, ainda, de declaração de contratação futura do responsável técnico, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

20. *Além disso, alegou que a Comissão de Licitação teria restringido indevidamente o acesso à publicidade e à motivação previstas no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. E requereu a concessão de medida liminar para sobrestar o andamento do aludido processo de contratação mediante determinação para que a SES/DF se abstinhasse de formalizar o contrato com a empresa adjudicatária ou, no caso de o instrumento contratual já ter sido firmado, que não fosse emitida qualquer ordem de serviço ou empenhado qualquer valor à licitante vencedora.*

21. *A empresa ENGEMIL defendeu que para fins de concessão de cautelar o **fumus boni iuris** decorreria do parecer de que a “PROPOSTA DA EMPRESA NÃO ATENDE ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO/AQUISIÇÃO ESTABELECIDOS PELA SES/DF E AO PROJETO BÁSICO QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS”, e o **periculum in mora** do “DANO EFETIVO” decorrente da adjudicação do objeto licitado à empresa que ofereceu preço superior.*

22. *Ao final requer: a) a concessão da liminar in audita altera parts para a suspensão de qualquer ato decorrente da Dispensa de Licitação em comento e de eventual contrato administrativo firmado; e b) a procedência da representação a fim de que lhe seja determinada a adjudicação do objeto licitado.*

23. *O MPjTCDF opinou pela concessão de medida cautelar requerida pela ENGEMIL a fim de obstar a execução do respectivo Contrato nº 075/2020 – SES/DF, publicado em DODF em 04.05.2020.*



c) Representação formulada pelo Hospital Maria Auxiliadora S.A.⁶⁶ e Ofício n.º 263/2020-G2P⁶⁷

24. O MPJTCDF juntou aos autos Representação do Hospital Maria Auxiliadora, em cuja peça a Representante relata ter sido indevidamente preterida no processo de dispensa de licitação para a contratação de serviços de gestão de leitos no Hospital da PMDF, sob o argumento de que a proposta da Instituto MED AID SAÚDE – IMAS, então declarada vencedora, não teria atendido aos critérios de habilitação fixados no item 8.4.1 do respectivo Edital. Alegou que foram apresentados atestados em desconformidade com as disposições do Projeto Básico: a) um sem data de emissão; 2) outro apócrifo; e 3) o terceiro de empresa de Nutrição, sem pertinência com o objeto licitado.

25. Além disso, a Representante informou que os valores inicialmente propostos pelas interessadas variaram entre R\$ 22.900.000,00 à R\$ 156.049.200,00, sendo que foi selecionada a empresa que apresentou o valor de R\$ 89.467.646,00, embora o Hospital Maria Auxiliadora tenha proposto o valor de R\$ 89.000.000,00.

26. Ademais, informou que foi publicada errata no dia 22/04/2020, quando os preços eram de conhecimento geral, sendo que no dia 27/04/2020 foram novamente convocadas as empresas interessadas para a prestação do objeto licitado, tendo comparecido apenas a “representante” e a empresa selecionada, o **Instituto Med Aid Saúde, no valor de R\$ 85.179.600,00.**

27. O MPJTCDF acrescentou que tomou ciência de mais duas irregularidades: a) denúncia publicada na imprensa de que a empresa declarada vencedora do certame teria sido apenada em São Paulo e b) informação de que a responsável pela contratada teria exercido cargo de Gerência no IGES/DF.

28. O Hospital Maria Auxiliadora apresentou aditamento⁶⁸ à documentação anteriormente apresentada⁶⁹, no qual acrescentou novos argumentos a fim de reiterar o pedido de concessão de medida cautelar: a) incapacidade do Instituto MED-AID de executar o contrato, em razão do qual ainda não havia sido expedida qualquer ordem de serviço, apesar de ter sido firmado há mais de 25 dias”; b) ausência de comprovação de capacidade por parte da contratada; c) ausência de comprovação por parte da contratada de que estaria adquirindo equipamentos e contratando pessoal previamente à execução do contrato; d) decisão desarrazoada da SES/DF autorizando a rescisão do Contrato nº 080/2020-SES/DF e determinando novo processo de contratação.

29. E defendeu que a realização de novo procedimento para a contratação sujeitaria a população do DF a um novo prazo de espera incompatível com as necessidades de atendimento da população decorrentes do aumento dos casos de COVID-19 no Distrito Federal.

⁶⁶ O documento apresentado pelo Hospital Maria Auxiliadora foi conhecido como Representação, embora estivesse nominado como “denúncia”. Cópia do mesmo documento consta aos e-DOC 481DAF94-c (peça 98) e e-DOC FC522F40-c (peça 113).

⁶⁷ e-DOC AFEDAC37-e (peça 93), acompanhada da “Representação” firmada pelo Hospital Maria Auxiliadora: e-DOC 1250E30F-e (peça 94).

⁶⁸ e-DOC 27EA5779-c (peça 117).

⁶⁹ e-DOC AFEDAC37-e (peça 93), acompanhada da “Representação” firmada pelo Hospital Maria Auxiliadora: e-DOC 1250E30F-e (peça 94).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Nesse sentido, requereu o retorno à fase de análise de documentos e sua convocação, na condição de segunda colocada, para firmar novo contrato.

30. Ademais, alegou que o Instituto MED-AID teria participado do processo de contratação sem reunir as condições mínimas para tal e apresentado documentação “fraudulenta e forjada”, tendo elencado as seguintes inconsistências em relação ao citado Instituto: a) apresentação de CNPJs diferentes durante o processo de licitação; b) o CNAE da empresa indicava que somente poderia desenvolver atividades principais limitadas a atendimento ambulatorial, restrito a consultas e não gestão hospitalar de leitos de UTI; c) Termo de Responsabilidade assinado por farmacêutico e CNPJ distinto do contratado pela SES/DF; d) atestado com informações falsas.

II – DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES

Mevato Construções e Comércio LTDA. – Contrato Emergencial de Manutenção Predial⁷⁰

31. A empresa Mevato Construções e Comércio LTDA. ratificou ter sido selecionada para a **prestação de serviços de manutenção predial** incluindo manutenção da infraestrutura e instalações existente, de forma ininterrupta, no período de 180 (cento e oitenta) dias, e construção de abrigo de recipientes de resíduos, no sentido permitir o funcionamento de 86 (oitenta e seis) leitos de terapia intensiva e 20 (vinte) leitos de retaguarda no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

32. Classificou como infundados os argumentos apresentados pela Representante, empresa ENGEMIL - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.

33. Nesse sentido, argumentou que a Representante foi desclassificada por não ter cumprido as exigências do item 8.4.1 do Ofício nº 700/200 – SES/SUAG, referentes ao processo de Dispensa de Licitação em comento, e que esclarecimentos quanto à restrição de acesso à publicidade e motivação previstos no art. 3ª da Lei nº 8.666/1993 deveriam ser prestados pela SES/DF.

INSTITUTO MED AID SAÚDE – IMAS – Contrato Emergencial de Serviço de Gestão Integrada de Leitos de UTI e de Enfermaria

34. Alegou que a Representante Hospital Maria Auxiliadora teria se limitado a imputar-lhe equivocadamente fatos classificados como “irregulares”, uma vez que decorrem de permissivos legais editados no contexto de enfrentamento da pandemia do COVID-19, a fim de “atenuar” algumas das exigências nas contratações públicas e viabilizar a adoção de medidas excepcionais neste período de emergência. Nesse sentido, o citado Instituto citou a MP nº 926, que alterou a Lei nº 13.779/2020.

35. Em relação à alegada incapacidade financeira, argumentou que não foram apresentadas provas a respeito. Quanto à comprovação de experiência limitada à serviços de “home care” e/ou transporte de pacientes em UTI móveis, defendeu que a doutrina afasta eventual exigência em processo licitatório de que o “sujeito tenha executado

⁷⁰ e-DOC 40EA2955-e (peça 82).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação”.

36. Por fim, alegou que os atestados apresentados pela empresa seriam suficientes para comprovar a realização dos serviços contratados, sendo que a capacidade da empresa para a prestação dos serviços contratados poderia ser comprovada mediante a realização de inspeção no Hospital da PMDF.

SES/DF

Contratação emergencial de empresa especializada em engenharia civil para prestar serviços de manutenção predial

37. A SES/DF manifestou-se por meio de sua Diretoria de Engenharia e Arquitetura⁷¹, a qual informou que o chamamento para a contratação foi tornado público em 20/04/2020. Além disso, foi expedido o Ofício nº 700/2020- SUAG/SES-DF aos interessados, documento este que evidenciou a necessidade de que as propostas de preço fossem apresentadas em conformidade com as exigências do projeto Básico e com o regramento estabelecido por meio do mencionado Ofício.

38. O atendimento dos requisitos teria sido objeto de exame pela Diretoria da SES/DF com base na documentação encaminhada pelas empresas interessadas e consolidado no Parecer Técnico nº 66/2020-SES/SINFRA/DEA, no qual a empresa ENGEMIL – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. restou inabilitada por não ter atendido as exigências do item 8.4.1 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

8.4. Capacidade técnico-profissional:

8.4.1. A concorrente deverá apresentar declaração indicando o **nome, CPF, número do registro no CREA ou CAU, do responsável técnico** que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto deste Edital, devendo referir-se a profissional de nível superior com formação em:

a) Engenharia Civil ou arquiteto para os serviços de manutenção predial (item 4.1);

b) Engenheiro Mecânico para os serviços de manutenção de elevadores (item 4.2) e de manutenção de sistema de climatização (item 4.3);

c) Engenheiro Eletricista para manutenção de equipamentos condicionadores de energia elétrica (item 4.4).

8.4.2 A comprovação do vínculo a que se refere o item anterior se fará **com a apresentação de cópia dos seguintes documentos**: contrato social da concorrente em que conste o profissional como sócio; carteira de trabalho (CTPS), ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviço, em que conste a concorrente como contratante; ou, ainda, de declaração de contratação futura do responsável técnico, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

39. Segundo a SES/DF, a inabilitação decorreu do fato de a empresa ENGEMIL não ter apresentado declaração indicando o nome,

⁷¹ e-DOC C871520E-c (peça 89, fls. 18-27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

CPF e número do registro no CREA ou CAU do (s) responsável (is) técnico (s), em desconformidade com o colacionado no item 8.4.1 do instrumento convocatório, o que prejudicou a análise da observância do item 8.4.2.

40. *A SES/DF esclareceu que, ao contrário do alegado pela Representante, o cumprimento do item 8.4.2 não dispensa o atendimento do item 8.4.1, sendo distintas as exigências. E que, além disso, os itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Projeto Básico assim estabeleceram:*

*4.1 - **Manutenção Predial:** fornecimento de mão de obra especializada e materiais para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, no sentido de recuperar e revisar as instalações prediais, com objetivo de promover as funcionalidades dos seguintes sistemas presentes no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal:*

4.1.1 - Fundação e estrutura, alvenaria, piso, esquadrias, cobertura e forros, pintura e impermeabilização, comunicação visual, armários, etc;

4.1.2 - Sistemas elétricos e eletrônicos;

4.1.3 - Sistema hidrossanitário;

4.1.4 - Proteção de descargas atmosféricas (SPDA);

4.1.5 - Prevenção e combate a incêndio e pânico;

4.1.6 - Instalações mecânicas;

4.1.7 - Instalações de rede lógica e cabeamento estruturado e telefone;

4.1.8 - Cercas e alambrados;

4.1.9 - Instalações de gases medicinais, com exceção dos tanques/cilindros de oxigênio e central de ar comprimido.

*4.2 - **Manutenção de Elevadores:** fornecimento de mão de obra especializada e materiais para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores elétricos de transporte de passageiros e materiais, presentes no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal.*

*4.3 - **Manutenção de Sistema de Climatização:** fornecimento de mão de obra especializada e materiais para a prestação dos serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva nos equipamentos condicionadores de ar instalados no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal, afim de manter e garantir o pleno funcionamento do sistema, de acordo com as técnicas previstas na legislação vigente, dos seguintes sistemas/equipamentos:*

4.3.1 - Sistema de climatização composto por central de água gelada, incluindo todos os chillers, fancoils, compressores e demais equipamentos;

4.3.2 - Equipamentos de ar condicionado do tipo split de todo o hospital.

*4.4 - **Manutenção do Sistema de Energia de Emergência:** fornecimento de mão de obra especializada e materiais para a prestação dos serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva nos equipamentos do tipo motores geradores,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

nobreaks, estabilizadores, transformadores e quadros elétricos, presentes no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal.

41. *A Secretaria ressaltou que o julgamento realizado por sua Diretoria de Engenharia e Arquitetura foi norteado pelos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.*

42. *Ademais, noticia que não houve qualquer cerceamento de acesso à motivação da inabilitação, cuja publicidade foi observada mediante: a) o encaminhamento do Ofício nº 700/2020-SES/DF as empresas interessadas no procedimento de Dispensa de Licitação; b) publicação do aviso de Dispensa de Licitação no DODF do dia 20/04/2020; c) publicação dos resultados do procedimento em 28/04/2020; d) possibilidade de acesso às informações mediante a apresentação de simples requerimento.*

43. *Por fim, convém mencionar que, em atendimento ao Despacho Singular nº 323/2020⁷², referendado pela Decisão nº 1913/2020⁷³, a SES/DF apresentou nova manifestação por meio do Ofício nº 3398/2020⁷⁴, na qual, em relação à contratação para a Manutenção Predial, reiterou os mesmos argumentos antes apresentados⁷⁵, listados nos parágrafos anteriores desta instrução.*

Contratação emergencial de serviços de gestão integrada de leitos no Hospital da PMDF

44. *A SES/DF encaminhou os esclarecimentos prestados por sua Diretoria de Aquisições Especiais – DAESP/SUAG/SES⁷⁶, a qual informou ter recebido a demanda da Secretaria de Infraestrutura em Saúde – SINFRA para a Contratação Emergencial de Serviço de Gestão dos mencionados Leitos no Centro Médico da PMDF, que resultou no Contrato 80/2020 – SES/DF (Processo SEI nº 00060-00145738/2020-33).*

45. *Em relação à instrução da contratação, a DAESP/SUAG/SES informou que a demanda em questão foi instrumentalizada por Projeto Básico SES/SINFRA, e a convocação das empresas para a apresentação de propostas, por meio do Ofício n.º 624/2020-SES/DF, tendo sido recebidas quatro propostas, enviadas para parecer técnico por parte da Diretoria de Engenharia Clínica (DEC/SINFRA).*

46. *Ante a ausência de manifestação da DEC/SINFRA, foi informada a reiteração da solicitação do parecer técnico em 22/04/2020, mesma data do Despacho SES/SINFRA solicitando a publicação de “ERRATA” ao “PROJETO BÁSICO - LOCAÇÃO DE LEITOS DE UTI TIPO II E ENFERMARIAS DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI 13.979/2020”, conforme extrato colacionado à manifestação da SES/DF:*

Encaminhamos os autos a essa Subsecretaria solicitando a publicação de ERRATA ao PROJETO BÁSICO - LOCAÇÃO DE LEITOS DE UTI TIPO II e ENFERMARIAS DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI 13.979/2020, nos seguintes termos:

⁷² e-DOC 76BFEAB7-e (peça 100).

⁷³ e-DOC AF436362-e (peça 109).

⁷⁴ e-DOC ED3A51FC-c (peça 125, fls. 6-10).

⁷⁵ e-DOC C871520E-c (peça 89, fls. 18-27).

⁷⁶ e-DOC ED3A51FC-c (peça 125, fls. 2-6).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

4.5 Fornecimento de Recursos Humanos composto de equipe de assistência médica multiprofissional seguindo o disposto nas RDCs nºs 50/2002, 07/2010 e 26/2012, dimensionando em:

Onde se lê “...equipe de assistência médica multiprofissional...”, Inclua após multiprofissional: “inclusive serviços de apoio (maqueiros, copeiras, brigadistas)...”

4.5 Fornecimento de Recursos Humanos composto de equipe de assistência médica multiprofissional seguindo o disposto nas RDCs nºs 50/2002, 07/2010 e 26/2012 dimensionando em:

Onde se lê “...seguindo o disposto nas RDCs nºs 50/2002, 07/2010 e 26/2012...”, Inclua após 26/2012: “ Portaria MS Nº 3.432/1998 e equipe de apoio.”

Onde se lê: “...Dimensionando em...”, Leia-se: “...composta por...”

4.5.1 Equipe de Assistência Médica Multiprofissional: Incluir como subtítulo

4.5.1.1 Equipe Médica;

4.5.1.2 Equipe Enfermagem;

4.5.1.3 Equipes auxiliares;

4.5.2 Equipe de Apoio: Incluir tudo abaixo até 4.5.2.7

4.5.2.1 Maqueiros;

4.5.2.2 Brigadistas;

4.5.2.3 Almoxarifado

4.5.2.4 Farmacêutico

4.5.2.5 Laboratório

4.5.2.6 Hotelaria;

4.5.2.7 Lavanderia

5.5 O orçamento deverá incluir a garantia com cobertura completa de manutenção, de todo o sistema, com manutenção preventiva e corretiva com substituição de peça dos equipamentos médicos.

Onde se lê: “...dos equipamentos médicos”, leia-se: “...todos os itens fornecidos...”

9.2 Cumprir todas as normas pertinentes ao funcionamento dos Leitos de Enfermaria. Adicionar: “e UTI”

9.14 É de responsabilidade da Contratante a alimentação da equipe multiprofissional durante a execução do serviço objeto do presente Termo de Referência.

Onde se lê: “Equipe multiprofissional...”, Exclua “...multiprofissional...”

9.26 A empresa contratada deverá seguir recomendações do Núcleo de Comissão de Infecção Hospitalar e SESMT ao início da execução dos serviços.

Onde se lê: “seguir recomendação do”, Leia-se: “Implantar o”

9.28 A reposição dos materiais e itens consumíveis e não consumíveis será de responsabilidade da Contratada...



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Incluir: “Exceto os contemplados no item 10.14, de responsabilidade da CONTRATANTE.”

Criar item 9.37

9.37 A CONTRATADA será responsável pelo fornecimento de exames laboratoriais e complementares, serviços de hotelaria, reesterilização de materiais,

10.9 Garantir infraestrutura necessária para montagem dos leitos de Enfermaria.

Excluir “Enfermaria”.

10.10 Retirar do Termo de Referência, pois não haverá atendimento de outro tipo de enfermidades.

10.11 Retirar do Termo de Referência, pois não haverá atendimento de outro tipo de enfermidades.

10.12 Retirar do Termo de Referência, pois no projeto de arquitetura não foi possível garantir essa área.

10.13 Retirar do Termo de Referência, pois não haverá atendimento de outro tipo de enfermidades.

10.14 A Contratante será responsável pelo fornecimento de quimioterápicos, dieta oral, nutrição parenteral, nutrição enteral, exames laboratoriais e complementares, serviços de hotelaria, serviços de segurança patrimonial, reesterilização de materiais, energia elétrica, gases medicinais e água, arcando com o custo de consumo destes.

Retirar: “...fornecimento de Quimioterápicos, dieta oral, nutrição parenteral, nutrição enteral, exames laboratoriais e complementares, serviços de hotelaria,...reesterilização de materiais...”, **Incluir:** “Manutenção predial e instalações, além do serviço de limpeza”.

16.1 A fiscalização da prestação dos serviços será exercida pela área técnica responsável, qual seja, Superintendência do Hospital Regional de Santa Maria, que anotarà em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados na prestação dos serviços.

Retirar: “... qual seja, Superintendência do Hospital Regional de Santa Maria...”,

47. Em seguida, foi dada publicidade à errata e ao Ofício nº 754/2020-SES/DF, que fixou novo prazo para a apresentação de propostas: 10h do dia 29/04/2020.

48. Ressaltou que o Parecer Técnico da SINFRA/SES apontou a necessidade de republicação do Termo de referência com os ajustes apontados na errata, reforçando a necessidade em razão de 03 (três) das 04 (quatro) empresas que apresentaram propostas terem deixado de incluir um plano de ação com cronograma de implantação, o que dificultaria “a avaliação técnica do potencial de entrega das proponentes”.

49. A DAESP/SUAG/SES destacou três pontos merecedores de análise devido as alegações das Representantes: a) a primeira convocação realizada pelo Ofício 624/2020-SES/DF seguiu até a reiteração da solicitação de parecer técnico, correspondendo à fase



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

interna do procedimento de dispensa de licitação, sendo que não houve publicação dos valores das propostas recebidas, motivo pelo qual “não se pressupõe ciência dos preços por agentes externos ao processo”; b) ante a ausência de parecer técnico das propostas e documentações apresentadas antes da errata, “não se conheceu qual delas atenderia às condições preconizadas no Projeto Básico, portanto, não se fala em análise comparativa ou em disparidade dos preços constantes das propostas”; c) a segunda convocação de empresas potencialmente interessadas em apresentar propostas foi realizada em atendimento à solicitação da SUAG, motivada pela SINFRA/SES-DF. E que a abertura de novo prazo para a apresentação de propostas decorreu das alterações substanciais promovidas nos itens 4, 5, 9, 10 e 16 do Projeto Básico pela errata supramencionada.

50. *Adicionalmente foi informado que o Hospital Maria Auxiliadora tomou ciência dos preços ofertados em 15/05/2020, quando foi disponibilizado o acesso aos autos do processo de contratação em atendimento à sua solicitação, realizada em 11/05/2020, sendo que naquela data o Contrato nº 80/2020 – SES/DF já tinha sido assinado.⁷⁷*

51. *A DAESP/SUAG/SES esclareceu que apenas duas empresas apresentaram novas propostas: o IMAS – Instituto Med Aid Saúde e o Hospital Maria Auxiliadora S.A., enviadas para a emissão de parecer técnico, o qual foi favorável à: a) **Habilitação sob aspectos técnicos no IMAS, desde que apresentasse o Plano de Ação exigido no item 7.1 do Projeto Básico;** e b) **Habilitação do Hospital Maria Auxiliadora S.A., desde que apresentasse em até 24 horas o Plano de Ação exigido no citado item 7.1, “tendo em vista que mesmo não comprovando nos atestados, uma quantia mínima de 50% dos leitos em questão (mínimo 53 leitos), a prestação do serviço comprovadamente prestado ocorreu nas instalações do proponente, sendo um hospital com 152 leitos ativos no CNES”.***

52. *Assim, tem-se que ambas as empresas apresentaram os respectivos Planos de Ação e foram habilitadas do ponto de vista da habilitação técnica.*

53. *Em relação ao alegado descumprimento por parte da empresa IMAS de critérios de habilitação quanto à Regularidade Fiscal e Trabalhista, por não possuir a capacidade econômico-financeira para a execução da contratação, a SES/DF destacou a existência de parecer técnico favorável emitido pela Gerência de Conformidade Contábil e Análise de Custos-GECAC/DICON dos balanços patrimoniais apresentados pelas duas empresas interessadas, IMAS e Hospital Maria Auxiliadora.*

54. *Informou que todas as certidões e declarações constantes em processos de contratação são revisadas e atualizadas, quando necessário, com a edição de Atos de Reconhecimento pela SUAG, e de “RATIFICO” da Dispensa de Licitação pelo Secretário de Saúde, conforme o “Ratifico” na Dispensa de Licitação nº 19/2020. Além disso, que as certidões são novamente verificadas no ato de formalização do contrato, tendo sido verificado o “NADA CONSTA” para a empresa contratada IMAS em consulta eletrônica no Cadastro de Licitantes Inidôneas do TCU; no CNIA – Cadastro Nacional de Condenações*

⁷⁷ e-DOC EB530C46-c (peça 124, fls. 1-6).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – do CNJ;/ no Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas e no CNEP – Cadastro nacional de Empresas Punidas, esses dois últimos no Portal da Transparência.

55. Quanto à alegação de que responsável pela empresa teria exercido cargo de gerência no IGESP, a SES/DF argumentou que a empresa IMAS apresentou Declaração, em conformidade com o disposto na Portaria nº 356 de 29 de junho de 2019– CGDF, de que não possui servidor da Administração direta ou indireta no quadro societário da empresa, consoante o Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019.

56. Por fim, a DAESP/SUAG defendeu que o processo de contratação e a formalização dos contratos pela SES/DF têm sido realizados com “a observância de todos os princípios e boas práticas que regem a Administração Pública, mesmo com a adoção da celeridade necessária para a conclusão dos trâmites em tempo recorde, tendo em vista tratar-se de demanda recebida como medida para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.”

III – ANÁLISES

Contratação emergencial de empresa especializada em engenharia civil para prestar serviços de manutenção predial

57. Consoante consulta ao sítio da SES/DF, o Processo de Dispensa de Licitação Emergencial baseada na Lei nº 13.979/2020 – Lei do COVID- 19 (Processo nº 04016-00030034/2020-62) resultou no Contrato nº 075/2020-SES/DF⁷⁸ entre a Secretaria e a empresa MEVATO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 00.611.343/0001- 92, no valor de **R\$ 5.795.298,43** (cinco milhões, setecentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), conforme extrato a seguir:

CONTRATO Nº 075/2020 - SES/DF

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

3.1. O Contrato tem por objeto a contratação emergencial de empresa especializada em engenharia civil para **prestar serviços de manutenção predial incluindo manutenção da infraestrutura e instalações existente**, de forma ininterrupta, no período de 180 (cento e oitenta) dias, e **construção de abrigo de recipientes de resíduos, no sentido de permitir o funcionamento de 86 (oitenta e seis) leitos de terapia intensiva e 20 (vinte) leitos de retaguarda no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF** referente à área de 10.958,51 m² conforme indicado na Planta Baixa anexa, para atendimento exclusivo à pacientes acometidos pelo COVID-19, conforme condições e especificações deste Contrato, nos termos do Projeto Básico (38504541), Proposta da empresa (39144061), Ratificação da Dispensa de Licitação- DL emergencial (39245466), baseada na Lei 13.979/2020 e com as demais disposições da Lei nº. 8.666, de 21.06.93, da Autorização da emissão da Nota de Empenho (39361534), da Nota de Empenho (39385995), que passam a integrar o presente Termo.

⁷⁸ Consulta ao sítio da SES/DF, acesso ao link: <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/05/Contrato-075.2020.pdf>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

58. *Convém mencionar que consta nos autos que a contratação decorreu da Dispensa de licitação nº 13/2020, conforme o constante na publicação da Ratificação do processo no DODF nº 60/2020, datada de 28.04.2020, todavia, em consulta ao sítio da SES/DF verificou-se que essa numeração se refere a outro objeto, sendo que não consta na ementa do contrato referência ao número correto da Dispensa de Licitação promovida, embora todas as referências nos autos remetam ao Processo nº 04016-00030034/2020-62.^{79 80 81 82}*

59. *Em que pese não ter sido identificado no sítio da SES/DF o aviso de abertura da Dispensa de Licitação que resultou no Contrato nº 075/2020-SES/DF, tem-se que as informações carreadas nos autos são suficientes para a análise do mérito das representações.*

60. *Inicialmente verificou-se que consta no processo de contratação disponibilizado pela SES/DF via acesso a link mediante usuário externo o Projeto Básico⁸³ constando de forma genérica a especificação do objeto, da seguinte forma:*

4. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

4.1. Manutenção Predial: *fornecimento de mão de obra especializada e materiais para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, no sentido de recuperar e revisar as instalações prediais, com objetivo de promover as funcionalidades dos seguintes sistemas presentes no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal:*

4.1.1. *Fundação e estrutura, alvenaria, piso, esquadrias, cobertura e forros, pintura e impermeabilização, comunicação visual, armários, etc;*

Sistemas elétricos e eletrônicos;

4.1.1. *Sistema hidrossanitário;*

4.1.1. *Proteção de descargas atmosféricas (SPDA);*

4.1.1. *Prevenção e combate a incêndio e pânico;*

4.1.1. *Instalações mecânicas;*

4.1.1. *Instalações de rede lógica e cabeamento estruturado e telefone;*

4.1.1. *Cercas e alambrados;*

4.1.1. *Instalações de gases medicinais, com exceção dos tanques/cilindros de oxigênio e central de ar comprimido.*

4.2. Manutenção de Elevadores: *fornecimento de mão de obra especializada e materiais para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores elétricos de*

⁷⁹ Consulta ao sítio do DODF, Ratificação da Dispensa de Licitação, ao link: http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/04_Abril/DODF%20060%2028-04-2020%20EDICAO%20EXTRA/DODF%20060%2028-04-2020%20EDICAO%20EXTRA.pdf

⁸⁰ Consulta no sítio da SES/DF à Dispensa de Licitação nº 13/2020, ao link: <http://www.saude.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/ASCON-OF.-13-2020.pdf>

⁸¹ Não foram identificadas referências nos documentação apresentada pela SES/DF ao número da Dispensa de Licitação que resultou no contrato em comento.

⁸² Consulta ao extrato da contratação, publicada no DODF nº 82, de 04.05.2020, na qual verificou-se que também não consta o número da Dispensa de Licitação. <http://www.tc.df.gov.br/sini/Diario/da9771b70bed4a53bc7b0b47e11aa7d3/b3fa73ad-1ef9-3490-a23f-6c7a70b90239/arg/0/DODF%20082%2004-05-2020%20INTEGRA.pdf>

⁸³ e-DOC 1DFA648D-e, fls. 09- a 13 (associado ao e-TCDF- principais peças do Processo SEI nº 04016- 00030034/2020-62).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

transporte de passageiros e materiais, presentes no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal.

4.3. Manutenção de Sistema de Climatização: fornecimento de mão de obra especializada e materiais para a prestação dos serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva nos equipamentos condicionadores de ar instalados no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal, afim de manter e garantir o pleno funcionamento do sistema, de acordo com as técnicas previstas na legislação vigente, dos seguintes sistemas/equipamentos:

4.3.1. Sistema de climatização composto por central de água gelada, incluindo todos os chillers, fancoils, compressores e demais equipamentos;

4.3.2. Equipamentos de ar condicionado do tipo split de todo o hospital.

4.4. Manutenção do Sistema de Energia de Emergência: fornecimento de mão de obra especializada e materiais para a prestação dos serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva nos equipamentos do tipo motores geradores, nobreaks, estabilizadores, transformadores e quadros elétricos, presentes no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal.

4.5. Construção de Abrigo de Recipientes de Resíduos: conforme preconiza RDC 50.

4.6. A contratada deverá manter no local, equipe técnica mínima, em regime 24/7 (24 horas por dia, 7 dias por semana), durante toda a vigência do contrato, garantindo assistência técnica resolutive imediata na ocorrência de falhas, panes ou sinistros em todos os sistemas que compõem a edificação, conforme normas vigentes.

61. *Consta apenas no processo de contratação uma listagem dos equipamentos para “cada 10 leitos de UTI – expectativa de 86 leitos”, para “2 salas cirúrgicas” e para a “Unidade de Cuidados Intermediários (20 Leitos)”⁸⁴, assim como as Plantas Baixas do Térreo e do 1º Pavimento do Hospital da PMDF.⁸⁵*

62. *No item 7.2 do citado Projeto Básico consta a cotação de preços dos serviços com fundamento no permissivo do art. 4º-E, § 1º, inciso VI, alínea “e” da Lei nº 13.979/2020⁸⁶, assim relacionados:*

⁸⁴ e-DOC 1DFA648D-e, fls. 5-7 (associado ao e-TCDF- principais peças do Processo SEI nº 04016- 00030034/2020-62).

⁸⁵ e-DOC 1DFA648D-e, fls. 14 e 15 (associado ao e-TCDF- principais peças do Processo SEI nº 04016- 00030034/2020-62).

⁸⁶ Art. 4-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà.

- declaração do objeto;

- fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV – requisitos da contratação;

V – critérios de medição e pagamento;

VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

GOVERNO DE BRASÍLIA Secretaria de Estado de Saúde		COTAÇÃO DE SERVIÇOS				
ESPECIFICAÇÃO:		Construção de Hospital de Campanha no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para combate ao COVID-19				
ASSUNTO:						
MAPA DE COTAÇÃO DE PREÇOS DE FABRICAÇÃO / FORNECIMENTO / MONTAGEM						
Item	Descrição do Serviço ou Material	unidade	Fornecedor A	Fornecedor B	Fornecedor C	Preço adotado em R\$
1	Contratação emergencial de empresa especializada em engenharia civil para prestar serviços de manutenção predial incluindo manutenção da infraestrutura e instalações existente e construção de abrigo de recipientes de resíduos, de forma ininterrupta, no período de 180 (cento e oitenta) dias, no sentido de permitir o funcionamento de 86 (oitenta e seis) leitos de terapia intensiva e 20 (vinte) leitos de retaguarda no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF referente à área de 10.958,51 m², para atendimento exclusivo à pacientes acometidos pelo COVID-19.	vb	Valor unit. R\$ 7.352.800,00	Valor Unit. R\$ 7.429.869,78	Valor unit. R\$ 8.795.000,00	R\$ 7.429.869,78

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES			
	FORNECEDOR A	FORNECEDOR B	FORNECEDOR C
Razão social:	Construtora Engemega Ltda	COSS Construções Eireli	CDL ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
CNPJ:	00.394.700-0001-08	01.021.708.0001-91	24.486.166/0001-28
Nome do contato:	Eng. Civil Joana Almeida	Jorge Luiz Salomão	Afonso S. Moura
E-mail:	engemega@uol.com.br	cosstrucoes@hotmail.com	afonso@cdlengenharia.com.br
Data da cotação:	17/04/2020	17/04/2020	17/04/2020
Telefone:	(61) 3032-4175	(61) 32336306	(61) 3233-1941
Item 1	R\$ 7.352.800,00	R\$ 7.429.869,78	R\$ 8.795.000,00

63. As empresas interessadas na contratação apresentaram propostas⁸⁷ sem o detalhamento dos preços dos serviços a serem realizados, constando apenas o preço global dos serviços, sem qualquer planilha detalhando os preços unitários. As propostas foram assim consolidadas no documento intitulado "Mapa Comparativo de Preços"⁸⁸:

OFÍCIO Nº 700/2020 - SUAG/SES-DF
PROCESSO Nº 04016-00030034/2020-62

Item	TIPO	Quant.	Descrição	Total Estimado
01	SERVIÇO	01	Contratação emergencial de empresa especializada em engenharia civil para prestar serviços de manutenção predial incluindo manutenção da infraestrutura e instalações existente, de forma ininterrupta, no período de 180 (cento e oitenta) dias, e construção de abrigo de recipientes de resíduos, no sentido de permitir o funcionamento de 86 (oitenta e seis) leitos de terapia intensiva e 20 (vinte) leitos de retaguarda no Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF referente à área de 10.958,51 m² conforme indicado na Planta Baixa anexa, para atendimento exclusivo à pacientes acometidos pelo COVID-19	R\$ 7.429.869,78
Participante		Quant.	Valor Global Proposto	Posição
ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.		01	R\$ 5.572.402,34	1º
MEVATO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.		01	R\$ 5.795.298,43	2º
MPE – ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.		01	R\$ 5.943.895,82	3º

64. Consoante as manifestações apresentadas pela empresa contratada e pela SES/DF, a empresa ENGEMIL – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. foi inabilitada em razão de não ter cumprido as exigências do item 8.4.1 do instrumento convocatório, que assim dispôs:

8.4. Capacidade técnico-profissional:

8.4.1. A concorrente deverá apresentar declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA ou CAU, do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto deste Edital, devendo referir-se a profissional de nível superior com formação em:

a) Engenharia Civil ou arquiteto para os serviços de manutenção predial (item 4.1);

⁸⁷ e-DOC 1DFA648D-e, fls. 16- 257 (associado ao e-TCDF- principais peças do Processo SEI nº 04016-00030034/2020-62).

⁸⁸ e-DOC 1DFA648D-e, fls. 258 (associado ao e-TCDF- principais peças do Processo SEI nº 04016- 00030034/2020-62).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

b) *Engenheiro Mecânico para os serviços de manutenção de elevadores (item 4.2) e de manutenção de sistema de climatização (item 4.3);*

c) *Engenheiro Eletricista para manutenção de equipamentos condicionadores de energia elétrica (item 4.4).*

65. *A SES/DF evidenciou suficientemente que a empresa ENGEMIL não apresentou declaração indicando o nome, CPF e número do registro do CREA ou CAU do (s) responsável (is) técnico(s). Nesse sentido, foi encaminhada pela Secretaria cópia do Parecer Técnico desfavorável à habilitação da empresa.⁸⁹*

66. *Impende ressaltar que ao contestar sua inabilitação, a empresa ENGEMIL tentou minimizar a exigência deste requisito para a habilitação ao declarar em sua Representação, encampada pelo MPJTCDF que:⁹⁰*

*O fato da excepcionalidade do processo, e o menor preço ofertado pela Representante, **são mais significativos que uma mera declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA ou CAU, do responsável técnico** que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto deste Edital.*

67. *Igualmente pertinentes os esclarecimentos prestados pela SES/DF quanto à inexistência de cerceamento de acesso à publicidade e motivação, posto que as informações sobre o andamento do certame foram objetos de publicação em DODF, além da possibilidade de disponibilização mediante a apresentação de requerimento pela interessada.*

68. *Apesar da ausência de delimitação do objeto contratado e de detalhamentos dos preços dos respectivos serviços nas propostas das interessadas, tem-se que houve a prestação de parte dos serviços contratados, conforme **Relatório de Vistoria para Termo de Ocupação**⁹¹ firmado pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura – DEA/SINFRA/SES-DF, e Despacho datado de 15.06.2020 informando sobre o recebimento da **Nota Fiscal nº 469, no valor de no valor de R\$ 1.799.466,82** (um milhão, setecentos e noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).⁹²*

69. *Assim, entende-se por improcedentes, no mérito, as alegações da Representação nº 17/2020-CF⁹³ e da Representação encampada pelo MPJTCDF, encaminhada pela empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.⁹⁴, e, por conseguinte, prejudicadas as medidas cautelares requeridas.*

70. *Considerando-se a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), assim como a fundamentação apresentada pela SES/DF para a contratação em tela, baseada na alegação de esgotamento da capacidade de ocupação de leitos de UTI nas unidades hospitalares*

⁸⁹ e-DOC-EB530C46-c (peça 122, fls. 15/17).

⁹⁰ e-DOC 1D7BE809-e (peça 70, fls. 4).

⁹¹ e-DOC 1DFA648D-e, fls. 314-315 (associado ao e-TCDF- principais peças do Processo SEI nº 04016-00030034/2020-62).

⁹² e-DOC 1DFA648D-e, fls. 325 (associado ao e-TCDF- principais peças do Processo SEI nº 04016-00030034/2020-62).

⁹³ e-DOC 64A631E2-e (peça 3).

⁹⁴ e-DOC C4EAB6C5-e (peça 69); e-DOC 1D7BE809-e (peça 70); e-DOC 182BAF17-e (peça 71).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

da rede de saúde pública, e que eventual paralisação dos serviços poderá acarretar prejuízos diretos à sociedade, entende-se pertinente a realização de fiscalização na execução do Contrato nº 075/2020-SES/DF, a fim de dirimir questões suscitadas nos §§ 60 a 63 da presente informação, dentre outras julgadas pertinentes, conforme diretrizes constantes da Resolução TCDF nº 333/2020.

Contratação emergencial de serviços de gestão integrada de Leitos no Hospital da PMDF

71. Consta no sítio da SES/DF que o Processo de Dispensa de Licitação nº 19/2020 (Processo nº 00060-00145738/2020-33) resultou no Contrato nº 080/2020-SES/DF⁹⁵ firmado entre a Secretaria e a empresa INSTITUTO MED AID SAÚDE - IMAS, CNPJ nº 10.502.453/0001-70, no valor de **R\$ 85.179.600,00** (oitenta e cinco milhões, cento e setenta e nove mil, seiscentos reais), conforme extrato a seguir:

CONTRATO Nº 080/2020 - SES/DF

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

3.1. O Contrato tem por objeto a contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de UTI Tipo II + 20 Leitos de Enfermaria, por preço global, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência médica multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais, alimentação, nutrição enteral e parenteral) a ser estruturado no Hospital da Polícia Militar, para enfrentamento ao COVID-19, conforme condições e especificações deste Contrato e seus anexos, nos termos do Projeto Básico (38323329), da Proposta da empresa (39382475), do Ato Convocatório para DL emergencial - Ofício 624(38441786), da Autorização da Dispensa de Licitação - DL emergencial (40057592), Ratificação da Dispensa de Licitação nº 19/2020 (40057592), com fulcro no Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, da Autorização da emissão da Nota de Empenho (40072427), da Nota de Empenho (40094069), e demais disposições constantes na Lei nº 8.666/93, que passam a integrar o presente Termo.

72. Consoante o informado pela SES/DF, após a apresentação das propostas e antes da emissão de Parecer Técnico quanto à habilitação das interessadas, o Projeto Básico para a locação de leitos de UTI tipo II e enfermarias no Centro Médico da PMDF foi objeto de errata com significativas alterações nos itens 4, 5, 9, 10 e 16 do Projeto Básico, o que resultou na nova convocação de interessadas para participar da Dispensa de Licitação com a consequente abertura de prazo para a apresentação de propostas.⁹⁶

73. As alterações promovidas no Projeto Básico refletiram inclusive na apresentação de propostas com preços inferiores aos anteriormente apresentados, tendo o Hospital Maria Auxiliadora reduzido de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões) para 88.998.750,00 (oitenta e oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta

⁹⁵ Consulta ao sítio da SES/DF, acesso ao link: <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/05/Contrato-075.2020.pdf>

⁹⁶ e-DOC EB8A2A05-c, (peça 123, fls. 46/51).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

reais) sua proposta, e o **Instituto IMAS** de R\$ 89.467.646,40 (oitenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais, quarenta centavos) para R\$ 85.179.600,00 (oitenta e cinco milhões, cento e setenta e nove mil, seiscentos reais)⁹⁷

74. Apesar da razoabilidade das alegações da SES/DF, inicialmente vislumbrou-se a necessidade de exame acurado à integralidade do processo de contratação, a fim de analisar a suficiência das especificações do objeto, da nova estimativa de preços de mercado em razão das alterações promovidas na mencionada errata, dentre outros aspectos relevantes para a instrução da contratação.

75. Todavia, em que pese a ausência de comunicação formal por parte da SES/DF, foi confirmada a publicação no DODF, fl. 2 da Edição Extra nº 93-B do dia 10.06.2020, **do Termo de Rescisão ao Contrato nº 080/2020 – SES/DF**, com fundamento nos artigos 78, inciso I, da Lei nº 8.666/1993⁹⁸.

76. Em consulta ao processo da contratação, disponibilizado via link de acesso externo pela SES/DF, verificou-se que o Secretário de Administração Geral, em 02/06/2020, informou em despacho que a contratada incorreu no descumprimento da Cláusula Nona – Das Garantias, item 9.1 do Contrato nº 075/2020-SES/DF em razão de não ter apresentado garantia contratual em acordo com o art. 56 da Lei nº 8.666/1993⁹⁹.

77. Por conseguinte, foi expedido o Termo de Rescisão ao Contrato nº 080/2020-SES/DF¹⁰⁰, publicado no DODF nº 93-B, de 10/06/2020, fls. 2, sendo que consta nos autos do processo de contratação Despacho e decisão do Sr. Secretário de Saúde datado de 11/06/2020¹⁰¹, anulando a Dispensa de Licitação nº 19/2020, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, e determinando a realização de novo certame para a contratação do objeto em tela.

78. Convém citar, ainda, no mencionado Despacho¹⁰², que durante o processo de rescisão contratual foram observadas:

falhas de planejamento no projeto básico e na própria instrução do processo, olvidando-se orientações emanadas do Parecer Referencial nº 02/2020 PGDF, como a deficiência na descrição exata do objeto, demasiado amplo, e a ausência de justificativas, que tem o condão de macular a própria implementação da solução que se busca resolver com o presente procedimento de aquisição de bens e serviços.

79. A revogação da totalidade do processo de Dispensa de Licitação afasta a possibilidade de “retorno” à fase de habilitação e a contratação pleiteada pelo Hospital Maria Auxiliadora.¹⁰³

80. Em razão da perda do objeto das demandas relativas ao Contrato nº 080/2020 – SES/DF, entende-se prejudicadas as medidas

⁹⁷ e-DOC EB8A2A05-c (peça 123, fls. 31 e 39) e e-DOC 85B1A80C-c (peça 124).

⁹⁸ Lei nº 8.666/1993:

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

⁹⁹ e-DOC 50EB72E7-e, fls. 137-142 (associado ao e-TCDF- principais peças do Processo SEI nº 00060- 00145738/2020-33).

¹⁰⁰ e-DOC 50EB72E7-e, fls. 143-145 (associado ao e-TCDF- principais peças do Processo SEI nº 00060- 00145738/2020-33).

¹⁰¹ e-DOC 50EB72E7-e, fls. 148-156 (associado ao e-TCDF- principais peças do Processo SEI nº 00060- 00145738/2020-33).

¹⁰² e-DOC 50EB72E7-e, fls. 148-149 (associado ao e-TCDF- principais peças do Processo SEI nº 00060- 00145738/2020-33).

¹⁰³ Conforme explanado ao § 29 da presente instrução.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

cautelares pleiteadas na Representação nº 17/2020-CF¹⁰⁴ e na Representação do Hospital Maria Auxiliadora S.A.¹⁰⁵ e no Ofício n.º 263/2020-G2P¹⁰⁶.

81. *Insta salientar que no DODF nº 111, de 16/06/2020 foi publicado novo aviso de Dispensa de Licitação para a seleção de empresa para a prestação do objeto em comento, conforme o extrato colacionado a seguir¹⁰⁷:*

AVISOS DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do Ofício Nº 1098/2020, a abertura para recebimento de propostas referente à **Contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de UTI tipo II + 20 Leitos de Enfermaria**, por preço global, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência médica multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais, alimentação, nutrição enteral e parenteral) a ser estruturado no **Hospital da Polícia Militar**, para enfrentamento ao COVID-19, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060- 00249077/2020-14 - SES/DF (S.E.I.). O recebimento das propostas será até às 10h do dia 19 de junho de 2020, por meio eletrônico através do e-mail *dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com*. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas.

82. *A publicação também foi objeto de comunicação pelo MPJTCD/DF por meio do Ofício nº 345/2020-G2P¹⁰⁸, juntado aos autos em 22/06/2020, por meio do qual o Parquet renova a “necessidade de concessão de medida cautelar, a fim de que o procedimento não tenha continuidade, até que haja completa subsunção dos fatos e fundamentos jurídicos à lei.”*

83. *Impende destacar que a comunicação do Parquet não indicou a existência de irregularidades no novo processo de contratação, limitando-se a “renovar” o pedido de cautelar anteriormente apresentado, examinado nos parágrafos anteriores da presente instrução, motivo pelo qual mantém-se a conclusão exteriorizada no § 80 desta informação.” (grifos do original)*

Ante o exposto, em harmonia com o corpo instrutivo, com as devidas vênias aos entendimentos contrários, cabe considerar, no tocante à Representação n.º 17/2020-CF¹⁰⁹ e à Representação da empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.¹¹⁰, “improcedentes [no mérito] os questionamentos apresentados em relação ao processo que resultou no Contrato

¹⁰⁴ e-DOC 64A631E2-e (peça 3).

¹⁰⁵ O documento apresentado pelo Hospital Maria Auxiliadora foi conhecido como Representação, embora estivesse nominado como “denúncia”. Cópia do mesmo documento consta aos e-DOC 481DAF94-c (peça 98) e e-DOC FC522F40-c (peça 113).

¹⁰⁶ e-DOC AFEDAC37-e (peça 93), acompanhada da “Representação” firmada pelo Hospital Maria Auxiliadora: e-DOC 1250E30F-e (peça 94).

¹⁰⁷ DODF nº 111, de 16/06/2020, fls. 79. Consulta ao link: http://www.dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2020/06_Junho/DODF%20111%2016-06-2020&arquivo=DODF%20111%2016-06-2020%20INTEGRA.pdf

¹⁰⁸ e-DOC FAF11BA7-e (peça 129).

¹⁰⁹ e-DOC 64A631E2-e.

¹¹⁰ e-DOC 1D7BE809-e.



nº 075/2020-SES/DF, e por conseguinte, **prejudicados** os pedidos de medidas cautelares requeridas em razão de inexistência dos pressupostos autorizativos do instrumento (*periculum in mora e fumus boni iuris*)”.

Sobre a Representação formulada pelo Hospital Maria Auxiliadora S.A.¹¹¹ (e seu aditamento¹¹²) e o Ofício n.º 263/2020-G2P¹¹³, cabe reconhecer “a superveniência de **perda do objeto** resultante da rescisão do Contrato nº 080/2020 – SES/DF”.

Nada obstante, cabe acolher, nesta oportunidade, a proposta do corpo instrutivo (item “III-b” das sugestões da Informação n.º 50/2020 – DIASP1) de autorizar a **fiscalização, em autos apartados, da execução do Contrato nº 075/2020 – SES/DF**, tendo em conta

*“(…) a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), assim como a fundamentação apresentada pela SES/DF para a contratação em tela, baseada na alegação de esgotamento da capacidade de ocupação de leitos de UTI nas unidades hospitalares da rede de saúde pública, e que eventual paralisação dos serviços poderá acarretar prejuízos diretos à sociedade, entende-se pertinente a realização de fiscalização na execução do Contrato nº 075/2020-SES/DF, a fim de dirimir questões suscitadas nos §§ 60 a 63 da presente informação, dentre outras julgadas pertinentes, **conforme diretrizes constantes da Resolução TCDF nº 333/2020.**” (destaquei)*

Superada essas questões pendentes de deliberação plenária, passo a me posicionar sobre as matérias examinadas pelo corpo instrutivo no bojo da Informação n.º 80/2020 – DIASP1, a saber: irregularidades¹¹⁴ apontadas na Informação n.º 63/2020 – DIASP1 (nos termos dos itens IV e V do Despacho Singular n.º 481/2020 – GCIM, referendado pela Decisão n.º 3.163/2020), e fatos noticiados pelo MPJTDF por meio dos Ofícios n.ºs 515/2020-G2P, 531/2020-G2P, 538/2020-G2P e 572/2020-G2P.

Novamente, acompanho, na íntegra, o posicionamento do corpo instrutivo, motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da Informação n.º 80/2020 – DIASP1.

Buscando enriquecer o debate, peço licença para transcrever a análise promovida pela 1ª Diasp/TCDF acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 63/2020 – DIASP1, à qual me filio integralmente.

Sobre a “**divergência nos valores constantes para o equipamento “ventilador pulmonar” na proposta selecionada para a prestação dos serviços em**

¹¹¹ O documento apresentado pelo Hospital Maria Auxiliadora foi conhecido como Representação, embora estivesse nominado como “denúncia”. Cópia do mesmo documento consta ao e-DOC 481DAF94-c (peça 98) e e-DOC FC522F40-c (peça 113).

¹¹² e-DOC 27EA5779-c

¹¹³ e-DOC AFEDAC37-e

¹¹⁴ “a) **divergência nos valores constantes para o equipamento “ventilador pulmonar” na proposta selecionada para a prestação dos serviços em comento e o constante nas respectivas Notas Fiscais emitidas;**

b) **ausência de detalhamento dos equipamentos a serem incorporados ao patrimônio da Secretaria e os efetivamente locados, em consonância com os valores ajustados, devendo ser celebrado aditamento ao Contrato nº 104/2020 – SES/DF de forma a obstar a realização de pagamentos à contratada à título de “locação”, contudo, a valor de “aquisição”;**

c) **ausência de Parecer ou Ateste quanto à adequabilidade e suficiência dos ajustes promovidos pela proponente vencedora após a Secretaria ter solicitado a retificação dos valores propostos a fim de “retirar da planilha de formação de custo os serviços já ofertados e de responsabilidade da SES/DF, conforme o item 10 do Contrato e do Projeto Básico”;**

d) **alteração do valor da proposta apresentada pela proponente vencedora baseada em justificativa não demonstrada de “erro formal” e ausência de exame da regularidade do feito pela SES/DF;”**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

comento e o constante nas respectivas Notas Fiscais emitidas” (item “IV-a” do Despacho Singular n.º 481/2020 – GCIM), o órgão instrutivo assim se posicionou:

“39. A SES/DF esclareceu que os pagamentos do Contrato Administrativo nº 104/2020 – SES/DF serão realizados em conformidade com os valores pactuados para as diárias dos leitos contratados, sem qualquer impacto decorrente de eventual majoração dos valores de aquisição dos equipamentos incluídos na prestação dos serviços contratados.

40. Nesse sentido, alegou que a aquisição de ventiladores pulmonares, no valor individual de **R\$ 140 mil (cento e quarenta mil reais)**, por parte da contratada, não geraria qualquer alteração nos valores pactuados, apesar de o **valor constante na proposta da contratada ter sido de R\$ 60 mil (sessenta mil reais)**.

41. Todavia, não apresentou comprovantes de que os pagamentos estão sendo realizados em conformidade com as condições contratadas, ou seja, que se limitam aos valores das diárias dos leitos de UTI efetivamente disponibilizados mensalmente.

42. Ademais, deixou de esclarecer o motivo pelo qual as Notas Fiscais de aquisição dos equipamentos foram emitidas em nome da SES/DF, **sem qualquer ônus para a Administração**, já que a outra alegação da jurisdicionada reside em disposições contratuais de que os bens adquiridos pela contratada serão incorporados ao patrimônio da SES/DF **ao final da contratação e mediante doação**.

43. Da mesma forma, não justificou a aparente contradição na realização de pagamentos pela utilização/locação de equipamentos “da Contratada” que formalmente já pertencem ao patrimônio da SES/DF, ante a ausência de disposição contratual nesse sentido.

44. Sob este ponto, convém que a SES/DF esclareça quais medidas estão sendo adotadas a fim de assegurar a efetiva doação destes e outros equipamentos, assim como obstar qualquer imputação de responsabilidade à Administração em razão de eventual inadimplência da Contratada, posto que perante o terceiro fornecedor a aquisição foi realizada pela SES/DF, assim identificada nas mencionadas Notas Fiscais.”

Com relação à “ausência de detalhamento dos equipamentos a serem incorporados ao patrimônio da Secretaria e os efetivamente locados, em consonância com os valores ajustados, devendo ser celebrado aditamento ao Contrato nº 104/2020 – SES/DF de forma a obstar a realização de pagamentos à contratada a título de ‘locação’, contudo, a valor de ‘aquisição’” (item “IV-b” do Despacho Singular n.º 481/2020 – GCIM), a área instrutiva teceu as seguintes considerações:

“45. Apesar da previsão constante ao item 4.2.1, alínea “a” do Projeto Básico do contrato em comento dispor que a prestação dos serviços compreende o **fornecimento ou locação** de equipamentos, e a cláusula 3.1 incluir a “**locação de equipamentos**”, a SES/DF esclareceu que todos os equipamentos fornecidos durante a execução contratual, listados nos Anexos do Contrato nº 104/2020¹¹⁵, serão ao final do acordo doados pela contratada e incorporados ao patrimônio

¹¹⁵ e-DOC [618EAF7E-e](#) (documento associado aos autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

da Secretaria nos termos das cláusulas 7.3 do Contrato nº 104/2020 – SES/DF e 7.3 do respectivo Projeto Básico.

46. Ante o exposto, opina-se pela inexistência de irregularidades quanto a questão em comento.”

Acerca da “ausência de Parecer ou Ateste quanto à adequabilidade e suficiência dos ajustes promovidos pela proponente vencedora após a Secretaria ter solicitado a retificação dos valores propostos a fim de ‘retirar da planilha de formação de custo os serviços já ofertados e de responsabilidade da SES/DF, conforme o item 10 do Contrato e do Projeto Básico’” e da “alteração do valor da proposta apresentada pela proponente vencedora baseada em justificativa não demonstrada de ‘erro formal’ e ausência de exame da regularidade do feito pela SES/DF” (itens “IV-c” e “IV-d” do Despacho Singular n.º 481/2020 – GCIM, respectivamente), a 1ª Diasp/TCDF examinou a questão, nestes termos:

“47. A par dos esclarecimentos prestados, entende-se que foi suficientemente demonstrada a existência de erro formal na proposta da contratada em relação ao valor do grupo de despesa 5 - Custos Operacionais, de modo que o valor correto e efetivamente contratado corresponde ao montante **mensal de R\$ 800.967,48** (oitocentos mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), e não o apresentado na primeira proposta retificada de R\$ 600.725,61 (seiscentos mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos).¹¹⁶

Tabela 1 - Detalhamento das despesas nas propostas apresentadas pela contratada.

Itens do objeto da contratação	Grupo de Despesas	Valor primeira Proposta Retificada	Somatório correto da Proposta "Homologada" (segunda retificação)
I (20 Leitos de enfermaria)	1. Recursos Humanos Assistência	R\$772.508,77	R\$772.508,77
	2. Material hospitalar	R\$60.000,00	R\$60.000,00
	3. Serviços de Terceiros	R\$331.406,00	R\$331.406,00
	4. Serviços de Utilidade Pública	R\$5.000,00	R\$5.000,00
	5. Custos Operacionais	R\$116.891,48	R\$116.891,48
	Subtotal: (1+2+3+4) +5	R\$1.285.806,25	R\$1.285.806,25
	TOTAL SEMESTRAL	R\$7.714.837,50	R\$7.714.837,50
II (86 leitos de UTI)	1. Recursos Humanos Assistência	R\$4.390.078,80	R\$4.390.078,80
	2. Material hospitalar	R\$1.050.000,00	R\$1.050.000,00
	3. Serviços de Terceiros	R\$2.564.596,00	R\$2.564.596,00
	4. Serviços de Utilidade Pública	R\$5.000,00	R\$5.000,00
	5. Custos Operacionais	R\$600.725,61	R\$800.967,48
	Subtotal: (1+2+3+4) +5	R\$8.610.400,41	R\$8.810.642,28
	TOTAL SEMESTRAL	R\$51.662.402,46	R\$52.863.853,68
I + II	VALOR TOTAL GLOBAL	R\$59.377.239,96	R\$60.578.691,18

48. Importante mencionar que, apesar da alteração, a proposta da proponente vencedora e empresa contratada permaneceu a ser a de “menor preço” para a prestação do serviço em comento:

¹¹⁶ Impende mencionar a verificação da informação prestada pela SES/DF em consulta aos autos do Processo SEI nº 00060-00249077/2020-14 (e-DOC [19E64D81-e, fls. 34](#) – documento associado aos autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

**Tabela 2 - Extrato Mapa Comparativo de Preços SES/DF
(Processo SEI nº 00060-00249077/2020-14)**

Posição	Empresas interessadas	Valor Global proposto para o item 1 (contratação Serviço de Gestão Integrada de 86 leitos de Suporte Avançado)	Valor Global proposto para o item 2 (contratação 20 leitos de enfermaria)	Total Valor Global Proposto	Valor Referencial Global
1ª	Associação Saúde em Movimento	R\$53.049.152,53	R\$7.810.400,27	R\$60.578.691,23	R\$97.902.981,79
2ª	IDEAS	R\$61.942.755,60	R\$8.277.516,00	R\$70.220.271,60	R\$97.902.981,79
3ª	Indoor Assistência Médica	R\$74.304.000,00	R\$37.800,00	R\$74.341.800,00	R\$97.902.981,79

49. *Em relação à ausência de parecer, ateste ou manifestação semelhante nos autos do Processo SEI nº 00060-00249077/2020-14 homologando a alteração de valores propostos pela contratada em razão da solicitação da SES/DF a fim de “retirar da planilha de formação de custo os serviços já ofertados e de responsabilidade da SES/DF, conforme o item 10 do Contrato e do Projeto Básico”, tem-se que a SES/DF limitou-se a alegar que realizou a análise previamente à contratação, contudo, não encaminhou qualquer evidência corroborando com a afirmação.*

50. *Por conseguinte, opina-se pela suficiente comprovação de “erro formal” na primeira e segunda (primeira retificada) propostas apresentadas pela proponente contratada, de modo que se encontra justificada a alteração promovida no valor do contrato.*

51. *Todavia, continua pendente a demonstração da regularidade das alterações promovidas pela Contratada decorrentes da alteração solicitada pela SES/DF para a retificação valores propostos a fim de “retirar da planilha de formação de custo” os serviços já ofertados e de sua responsabilidade, conforme item 10 do Contrato e do respectivo Projeto Básico.*

52. *Por conseguinte, convém que seja determinado à SES/DF explicitar quais serviços foram retirados da planilha de formação de custo, assim como se a alteração de fato contemplou a totalidade dos serviços ofertados e de responsabilidade da SES/DF.”*

Sobre os fatos noticiados pelo MPJTCD/DF por meio dos Ofícios n.ºs 515/2020-G2P, 531/2020-G2P, 538/2020-G2P e 572/2020-G2P, o órgão instrutivo ponderou o seguinte:

“53. *Em linhas gerais o Parquet informou irregularidades referentes à execução do contrato em comento e à possível inexistência da garantia de 5% do contrato em tela.*

54. *As irregularidades atinentes à execução contratual se referem à:*

- a) *falta de medicamentos para os pacientes internados;*
- b) *deficiência na realização de alguns procedimentos no nosocômio;*
- c) *falta de pagamento dos profissionais disponibilizados pela contratada.*

55. *Impende salientar que essas questões suscitadas pelo MPDFT - GPCF ainda não foram encaminhadas à SES/DF para fins de manifestação, todavia, é possível a realização de algumas considerações em razão de a SES/DF já ter disponibilizado o acesso ao Processo SEI nº SEI nº 00060-00249077/2020-14 (de contratação).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00000707/2020e

56. *Inicialmente tem-se que a leitura do Contrato nº 104/2020¹¹⁷ – SES/DF permite identificar de plano que assiste razão à jurisdicionada em relação à responsabilidade da Contratada pelo pagamento de salários e adimplemento das obrigações trabalhistas dos profissionais contratados, assim quanto à previsão contratual de que os pagamentos dos serviços prestados pela contratada podem ser realizados em até 30 (trinta) dias após a apresentação da Nota Fiscal atestada e o aceite da Administração, conforme o disposto nas cláusulas 4.10, 7.1 e 11.2:*

4. CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA REGIME DE EXECUÇÃO

[...]

4.10. DOS RECURSOS HUMANOS

4.10.10. *Os profissionais e prepostos da CONTRATADA não terão qualquer vínculo empregatício com o Estado, correndo por conta exclusiva da CONTRATADA, todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, infortunistica do trabalho, fiscal, comercial e outras correlatas, a qual se obriga a saldar na época devida.*

7. CLAUSULA SÉTIMA

7.1. *O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contado da data da apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada e do aceite da Administração, de acordo com as normas de execução orçamentária e financeira em vigor.*

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

[...]

11.2

I. Constitui obrigação da Contratada o pagamento dos salários e demais verbas decorrentes da prestação de serviço.

57. *Inobstante as previsões contratuais mencionadas, importante salientar que também se encontra previsto no Contrato nº 104/2020, ao item XXXI da Cláusula Décima Primeira – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, o dever de “observar a legislação trabalhista, inclusive quanto à jornada de trabalho e a outras disposições previstas em normas coletivas da categoria profissional”.*

58. *Em relação à possível inexistência da garantia de 5% do contrato, convém que seja determinado que a SES/DF apresente os devidos esclarecimentos e encaminhe, caso exista, cópia da garantia apresentada e homologada pelo órgão.”*

Diante do exposto, de forma convergente com o corpo instrutivo, com as devidas vênias aos entendimentos contrários, **considero, em relação às irregularidades indicadas no Despacho Singular n.º 481/2020 – GCIM, referendado pela Decisão n.º 3.163/2020:**

“a) esclarecidas as irregularidades indicadas nas alíneas “a”, “b” e “d” do item IV;

¹¹⁷ e-DOC [618EAF7E-e](#) (associado aos autos – ID SEI [42815097](#)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

- b) *parcialmente esclarecida a irregularidade indicada na alínea “c” do item IV;”*

Ademais, cabe **determinar** à SES/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes providências:

- “a) disponibilize o acesso eletrônico ao processo SEI de pagamento relacionado à execução do Contrato nº 104/2020 – SES/DF, a fim de que seja verificada a regularidade dos pagamentos realizados à Contratada, mormente a conformidade com as condições contratadas, que devem limitar aos valores das diárias dos leitos de UTI e de enfermaria efetivamente disponibilizados;*
- b) esclareça o motivo pelo qual as Notas Fiscais dos ventiladores pulmonares foram emitidas em nome da Secretária, ante a previsão de que os equipamentos seriam incorporados ao patrimônio do órgão apenas ao final da execução do contrato, mediante doação e sem nenhum ônus para a Administração, estando sob responsabilidade da Contratada qualquer adimplemento decorrente de majoração dos valores relativos a estas aquisições, o que de fato ocorreu neste caso em particular;*
- c) esclareça quais medidas estão sendo adotadas a fim de assegurar a efetiva doação destes e dos demais equipamentos, assim como obstar qualquer imputação de responsabilidade ao órgão em razão de eventual inadimplência da Contratada, posto que perante o terceiro fornecedor a aquisição foi realizada pela SES/DF, assim identificada nas mencionadas Notas Fiscais;*
- d) encaminhe informações e documentação demonstrando a regularidade das alterações promovidas pela Contratada decorrentes da alteração solicitada pela SES/DF para a retificação valores propostos a fim de “retirar da planilha de formação de custo” os serviços já ofertados e de responsabilidade da SES/DF, conforme item 10 do Contrato e do respectivo Projeto Básico, para isso detalhando os serviços foram retirados da planilha e se de fato a alteração contemplou a totalidade destes serviços;*
- e) encaminhe cópia da garantia de 5% do contrato, em conformidade com a cláusula “9.1” do ajuste, prestada pela Contratada e homologada pela Secretária, ou preste esclarecimentos a respeito, no caso de inexistência da garantia;*
- f) encaminhe esclarecimentos acompanhados de evidências e informações adotadas pela jurisdicionada quanto às irregularidades indicadas pelo MPJTDF – GPCF, relacionadas a notícias veiculadas acerca da execução do Contrato nº 104/2020 – SES/DF, consistentes na:*
- i. falta de medicamentos para os pacientes internados;*
 - ii. deficiência na realização de alguns procedimentos no nosocômio;*
 - iii. falta de pagamento dos profissionais contratados para a prestação dos serviços, em desconformidade com obrigações pactuadas de responsabilidade da Contratada;”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Vale salientar que o *Parquet* especial aquiesce integralmente às determinações mencionadas acima.

Cabe, ainda, **conceder o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM (signatária do Contrato n.º 104/2020-SES/DF), caso seja de seu interesse, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 80/2020 – DIASP1, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

Ademais, em acréscimo às sugestões consignadas na Informação n.º 80/2020 – DIASP1, entendo que o Plenário desta Casa deve autorizar a **Seasp/TCDF a realizar, neste processo, a fiscalização, de forma ampla, da execução do Contrato n.º 104/2020 – SES/DF**, para análise de outras questões relevantes além daquelas que já vem sendo objeto destes autos (em razão das representações juntadas ao feito), observando-se as diretrizes constantes da Resolução TCDF n.º 333/2020, alterada pela Resolução n.º 338/2020, tendo em conta que medida similar está sendo aventada para o Contrato n.º 075/2020-SES/DF.

Assim, questões como aquela noticiada pelo *Parquet* especial, mediante o Ofício n.º 101/2020-G3P, poderão, se for o caso, a depender da robustez da denúncia e da gravidade dos fatos reportados, ser objeto de análise pelo corpo instrutivo.

Cabe recordar, inclusive, que, à época da elaboração da Informação n.º 50/2020 – DIASP1¹¹⁸, a SES/DF ainda não havia celebrado o Contrato n.º 104/2020 com a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, para o “*Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de suporte avançado e 20 Leitos de enfermaria (...) a ser estruturado no Hospital da Polícia Militar, para enfrentamento ao COVID-19*”, no valor total de R\$ 60.578.726,40.

Também em acréscimo às sugestões do corpo instrutivo, entendo que os presentes autos restam suficientemente instruídos de modo a possibilitar o exame de mérito da Representação protocolada pelo Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar¹¹⁹.

Segundo a Informação Complementar n.º 32/2020 – SEASP¹²⁰, o representante teria apontado, de forma resumida, as seguintes ilegalidades no projeto básico da dispensa de licitação (Processo SEI n.º 00060-00249077/2020-14) cujo aviso¹²¹ foi publicado no DODF de 16.06.2020:

“a) Não há qualquer exigência relativa à habilitação econômico-financeira, fiscal, jurídica e trabalhista, o que incrementa os riscos decorrentes da futura contratação;

b) Ausência de estimativa de preços, em desacordo com a Lei 13979/2020;

¹¹⁸ Onde se sugeriu a fiscalização da execução do Contrato n.º 075/2020-SES/DF.

¹¹⁹ e-DOC 43E5B88A-c

¹²⁰ e-DOC EC81C20E-e

¹²¹ “A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do Ofício Nº 1098/2020, a abertura para recebimento de propostas referente à Contratação emergencial de Serviço de Gestão Integrada de 86 (Oitenta e Seis) leitos de UTI tipo II + 20 Leitos de Enfermária, por preço global, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência médica multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais, alimentação, nutrição enteral e parenteral) a ser estruturado no Hospital da Polícia Militar, para enfrentamento ao COVID-19, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060-00249077/2020-14 - SES/DF (S.E.I.). O recebimento das propostas será até às 10h do dia 19 de junho de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

c) Exigência de produto de marca específica, com adoção de especificações que somente seriam atendidas pelo ventilador pulmonar, modelo VENTU-S, da marca KTK, com violação aos princípios da ampliação da competitividade, da economicidade e da vedação a indicação de marca ou produto específico, previsto no art. 7, § 5º, da Lei de Licitações. Referido produto, além de mais caro que os similares, seria difícil de se encontrar no mercado.”

O corpo instrutivo, por intermédio da Informação n.º 63/2020 – DIASP1¹²², com base nos esclarecimentos encaminhados em atenção à Decisão n.º 2.732/2020 (em face das irregularidades mencionadas na Representação protocolada pelo Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar e nos Ofícios n.ºs 410/2020-G2P e 434/2020 – G2P), manifestou-se, dentre outras questões, acerca dos fatos representados, nestes termos:

“Quanto à ausência de requisitos de qualificação econômico-financeira, fiscal, jurídica e trabalhista; regularidade junto à Seguridade Social e vedação ao emprego de menores de 18 anos em trabalho noturno; ausência de estimativa de preços.

33. A SES/DF alegou que os requisitos relativos à habilitação econômico-financeiro, fiscal, jurídica e trabalhista se encontravam previstos no item 3 – Da Habilitação do Ofício n.º 1098/2020¹²³- Ato de Chamamento da Dispensa de Licitação, todavia, a jurisdicionada se limitou a referenciar apenas o subitem “3.9” que trata da habilitação econômico-financeira.

34. Em análise aos autos do Processo SEI n.º 00060-00249077/2020-14, que trata do processo da contratação, verificou-se que no citado Ofício 1098/2020¹²⁴ consta no “item 3 – Habilitação” o rol de documentos necessários para a comprovação da: habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e qualificação técnica e econômico-financeira.

35. No respectivo Projeto Básico¹²⁵ da contratação, ao “item 5 – Critérios para seleção do fornecedor e habilitação”, constam apenas os requisitos para a qualificação e a habilitação técnica.

36. Todavia, foram identificados os seguintes documentos nos autos do citado Processo SEI que suprem a lacuna:

a) Pareceres Técnicos n.º 1133 e 1134 – SES/FSD/DF/DICON/GECAC favoráveis à capacidade econômico-financeira¹²⁶, das empresas Associação Saúde em Movimento- ASM e Instituto Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS;

b) Pareceres Técnicos n.º 20/2020-SES/SINFRA/DIAOP/GSAO¹²⁷ e n.º 2 – SES/SINFRA¹²⁸,

¹²² e-DOC 46333FA0-e

¹²³ e-DOC E6956ABE-e (associado aos autos – ID SEI 41831230).

¹²⁴ e-DOC E6956ABE-e (associado aos autos – ID SEI 41831230).

¹²⁵ e-DOC 513FB67B-e (associado aos autos – ID SEI 41777093).

¹²⁶ e-DOC A6FA32B0-e (associado aos autos – ID SEI 42717825) ; e-DOC A37353ED-e (associado aos autos – ID SEI 42719521).

¹²⁷ e-DOC A62314F3-e (associado aos autos – ID SEI 42460665).

¹²⁸ e-DOC 1189C836-e (associado aos autos – ID SEI 42723426).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

datados de 25 e 30.06.2020, favoráveis à capacidade técnica das duas empresas citadas na alínea anterior;

- c) Parecer Técnico nº 3 – SES/SAIS/CATES¹²⁹, datado de 30.06.2020, favorável à habilitação técnica da empresa ASM e desfavorável às empresas INDOOR e IDEAS;*
- d) Certidões SICAF; Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa; Comprovante de Incrição e de Situação Cadastral; Certidão Negativa de Débitos – SEE/DF; Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais 1ª a 2ª Instâncias) da empresa ASM;¹³⁰*
- e) Consulta ao sistema SIRGH, tendo sido verificado que os sócios da empresa ASM, assim como seus cônjuges, não possuem vínculos com a SES/DF;¹³¹*
- f) Despacho SES/SUAG datado de 01.07.2020, no qual consta análise do cumprimento dos requisitos legais para a contratação, dentre o quais referência ao cumprimento dos requisitos necessários para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, regularidade relativa à Seguridade Social, capacidade técnica, e qualificação econômico-financeira da empresa ASM;*
- g) previsão no Ofício nº 1098/2020-SUAG¹³², Ato convocatório do certame, da obrigatoriedade de apresentação de:*

4.2. Declaração de que não utiliza mão-de-obra, direta ou indireta, de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso V, do art. 27, da Lei n.º 8.666/93);

37. Apesar das divergências entre os pareceres citados nas alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior, verifica-se que foram previstos critérios técnicos para a habilitação das empresas interessadas no certame, os quais foram objeto de análise pelas competentes áreas técnicas da SES/DF, inexistindo nos autos qualquer irresignação por parte das empresas julgadas inabilitadas.

38. Impende mencionar ainda que a empresa contratada foi a que apresentou o menor valor global para o objeto em tela, conforme extrato do quadro comparativo de preços¹³³.

¹²⁹ e-DOC C8AF8B3B-e (associado aos autos – ID SEI 42731800).

¹³⁰ e-DOC A3C44E2C-e (associado aos autos – ID SEI 42747037).

¹³¹ e-DOC 6BF70701-e (associado aos autos – ID SEI 42764915).

¹³² e-DOC E6956ABE-e (associado aos autos – ID SEI 41831230).

¹³³ e-DOC B7810312-e (associado aos autos – ID SEI 42379330).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Tabela 1 - Extrato Mapa Comparativo de Preços SES/DF
(Processo SEI nº 00060-00249077/2020-14).

Posição	Empresas interessadas	Valor Global proposto para o item 1 (contratação Serviço de Gestão Integrada de 86 leitos de Suporte Avançado)	Valor Global proposto para o item 2 (contratação 20 leitos de enfermaria)	Total Valor Global Proposto	Valor Referencial Global
1ª	Associação Saúde em Movimento	R\$53.049.152,53	R\$7.810.400,27	R\$60.859.552,80	R\$97.902.981,79
2ª	IDEAS	R\$61.942.755,60	R\$8.277.516,00	R\$70.220.271,60	R\$97.902.981,79
3ª	Indoor Assistência Médica	R\$74.304.000,00	R\$37.800,00	R\$74.341.800,00	R\$97.902.981,79

39. *Outrossim, conforme indicado pela SES/DF, constam nos autos do citado Processo SEI: Planilha Detalhada de Estimativa de Preços¹³⁴; Lista de verificação – pesquisa de preços¹³⁵; e Relatório sobre a pesquisa de preços¹³⁶.*

40. *A estimativa de preços para o objeto em tela decorreu de cotações constantes na citada Planilha Detalhada de Preços¹³⁷, cuja metodologia se encontra descrita no subitem 3.2 do Relatório nº 1085¹³⁸ do citado Processo SEI de Contratação:*

*Para obtenção do valor de referência, aplicou-se a metodologia entabulada no Art.13 da Portaria nº 514/2018, que regulamenta o disposto no Decreto Distrital nº 39.453/2018. Primeiramente, calculou-se a mediana de todos os preços encontrados de acordo com a citada pesquisa. Após, identificou-se os valores que ficaram 50% superiores ou inferiores à mediana obtida e os mesmos foram subtraídos do cálculo referencial. Finalizados os cálculos citados, os dados resultantes foram submetidos a média e mediana, sendo que o menor preço entre as duas metodologias foi tomado como valor de referência, conforme **Planilha Detalhada (ID:42126093)**.*

41. *Por conseguinte, opina-se que sejam consideradas **improcedentes as alegações quanto à inexistência** de requisitos de qualificação econômico-financeira, fiscal, jurídica e trabalhista; de verificação da regularidade junto à Seguridade Social; de vedação do emprego de menores de 18 anos em trabalho noturno; e de estimativa de preços.*

Detalhamento do produto ventilador pulmonar” com características e especificações exclusivas e ausência de especificações do objeto contratado

42. *A SES/DF esclareceu que as especificações constantes no Projeto Básico para o equipamento “ventilador pulmonar” decorreram de consulta ao Sistema de Gerenciamento de Equipamentos Médicos (SIGEM) do Ministério da Saúde, uma vez que não dispõe de catálogo aprovado e utiliza-se deste sistema para a aquisição de equipamentos médico-hospitalares.*

43. *Em consulta ao citado sistema SIGEM¹³⁹ verificou-se que de fato as especificações utilizadas pela SES/DF coincidem com as disponíveis no citado Sistema SIGEM para o equipamento “Ventilador*

¹³⁴ e-DOC 002BDFD7-e (associado aos autos – ID SEI 42126093).

¹³⁵ e-DOC 057B98C9-e (associado aos autos – ID SEI 42130936).

¹³⁶ e-DOC D37434A5-e (associado aos autos – ID SEI 42131004).

¹³⁷ e-DOC 002BDFD7-e (associado aos autos – ID SEI 42126093).

¹³⁸ e-DOC D37434A5-e (associado aos autos – ID SEI 42131004).

¹³⁹ Consulta em 29.07.2020 ao site: <https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

Pulmonar Pressométrico e Volumétrico” para o exercício de 2019, ao preço sugerido no sistema de R\$ 60.000,00.

44. *Verificou-se também que as especificações para o exercício de 2020 diferem um pouco das do exercício anterior, e que o preço sugerido no sistema foi alterado para R\$ 60.141,00.*

45. *Ademais, a empresa contratada juntou em sua manifestação cópia das Notas Fiscais¹⁴⁰ dos equipamentos, nas quais consta que o ventilador pulmonar foi fornecido pela empresa Lifmed de EQP ART M ED HOSP SA, porém, no valor unitário de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para o remetente: “DISTRITO FED SECRET DE SAÚDE” (então proprietário do equipamento), isso apesar de constar na última Proposta de Preços da contratada, constante do citado Processo SEI, o valor unitário para o equipamento de R\$ 60.000,00.¹⁴¹*

46. *Inconsistência que demanda esclarecimentos por parte da SES/DF ante a significativa diferença entre os valores sugeridos no Sistema SIGEM para aquisição do equipamento, o valor constante na Proposta da proponente vencedora e o valor constante na citada Nota Fiscal para o mesmo equipamento.*

47. *Além disso, dispõem o Projeto Básico (item 4.2.1, “a”) e o Contrato Administrativo nº 104/2020, que a prestação dos serviços objeto do certame compreendem o “fornecimento ou locação de equipamentos”, não tendo sido identificadas alusão a quais equipamentos serão/foram incorporados ao patrimônio da SES/DF e quais serão/foram ao patrimônio da contratada após o término do contrato.*

48. *A questão suscitada decorre da constatação de equipamentos como o “ventilador pulmonar” constar na Proposta da Contratada no campo 3.2: **Serviços de Locação de Material Médico-Hospitalar**¹⁴², com o valor similar ao constante no Sistema SIGEM para “aquisição”. Convém exemplificar com mais outros exemplos no mesmo sentido, todos também listados na mesma tabela do citado equipamento: a) comadre: R\$ 150,00¹⁴³; b) carro de emergência: R\$ 4.000,00¹⁴⁴; c) cufômetro: R\$ 8.500,00¹⁴⁵.*

49. *Em relação à alegada insuficiência de detalhamento do objeto contratado, impende destacar que constam nos Anexos do Contrato nº 104/2020¹⁴⁶ nove anexos com o dimensionamento dos recursos previstos para a execução contratual, sendo que os 09 (nove) primeiros correspondem aos anexos também previstos no respectivo Projeto Básico¹⁴⁷, tendo sido acrescentando tão somente o Anexo X no citado ajuste:*

- *Anexo I – Relação de Insumos da Hotelaria;*
- *Anexo II – Relação de Equipamentos;*

¹⁴⁰ e-DOC 4B0FDC7A-c, fls. 9-18 (peça 173).

¹⁴¹ SEI 42948631, fl. 32. (item 3.2 – Serviços de Terceiros – Locação de equipamentos).

¹⁴² SEI 42948631, fl. 32.

¹⁴³ Valor sugerido no Sistema SEGEM do Ministério da Saúde para o exercício de 2020: R\$ 174,00.

¹⁴⁴ Valor sugerido no Sistema SEGEM do Ministério da Saúde para o exercício de 2020: R\$ R\$ 4.620,00.

¹⁴⁵ **Valor sugerido no Sistema SEGEM do Ministério da Saúde para o exercício de 2020: R\$ 2.802,00.**

¹⁴⁶ SEI 42815097

¹⁴⁷ SEI 41777093



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

- *Anexo III – Dimensionamento de Recursos Humanos;*
- *Anexo IV – Dimensionamento das Refeições;*
- *Anexo V – Dimensionamento Farmacêutico;*
- *Anexo VI – Dimensionamento de TIC;*
- *Anexo VII – Dimensionamento de Brigadistas;*
- *Anexo VIII – Estrutura Organizacional;*
- *Anexo IX – Pontuação para a definição de percentual de cumprimento de meta quantitativa; e*
- *Anexo X – Cronograma de Implantação;*

50. *Assim, não foram identificadas insuficiências no detalhamento do objeto. (...)* (grifos do original)

Ainda que a área instrutiva, mediante Informação n.º 63/2020 – DIASP1, não tenha se pronunciado, de forma explícita, quanto ao mérito da Representação protocolada pelo Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar, os fundamentos que serviram para motivar a revogação da medida cautelar constante do item “II-a” da Decisão n.º 2.732/2020 (nos termos do Despacho Singular n.º 481/2020 – GCIM, com fulcro no art. 277, §§ 1º e 7º, do RI/TCDF) mostram-se suficientes para que o Plenário desta Casa considere, no mérito, **improcedente** a Representação protocolada pelo Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar.

Por fim, por entender que a matéria questão (contratações realizadas pela SES/DF, por meio de dispensas de licitação, para a “prestação de serviços de manutenção predial” e a “instalação de leitos de UTI - tipo II e leitos de enfermaria” no Centro Médico da PMDF para enfrentamento ao COVID-19) vem sendo acompanhada de forma satisfatória por esta Corte de Contas e que as medidas ora aventadas também buscam possibilitar a fiscalização da execução dos ajustes firmados (Contratos n.ºs 075/2020 e 104/2020), deixo de acolher os acréscimos propostos pela i. representante do *Parquet* especial, mediante Parecer n.º 925/2020-G2P.

Assevero, apenas, que, com relação ao valor pactuado no Contrato n.º 104/2020-SES/DF (R\$ 60.578.726,40), os esclarecimentos prestados pela empresa Associação Saúde em Movimento – ASM diferenciam a contratação em comento daquela realizada pela Prefeitura de Salvador/BA, fundamentalmente, pelos seguintes fatos:

“a) inclusão posterior da determinação de insalubridade em grau máximo para colaboradores; b) o contrato em tela inclui o fornecimento de mobília, e o de Salvador não; c) tratam-se de 36 (trinta e seis) leitos de UTI a mais que o do Hospital de Salvador;”

Diante do exposto, em harmonia com a área instrutiva, com os acréscimos que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício n.º 5908/2020 – SES/GAB e documentos anexos (e-DOC 44599A96-c), encaminhados pela Pasta de Saúde em atenção ao Despacho Singular n.º 481/2020-GCIM, referendado pela Decisão n.º 3.163/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

- b) dos Ofícios n.ºs 515/2020-G2P, 531/2020-G2P, 538/2020-G2P e 572/2020-G2P (e-DOCs 4E350504-e, 25770A66-e, F3E3B8B0-e e FC06B728-e, respectivamente);
 - c) da Informação n.º 80/2020 – DIASP1 (e-DOC D4DBC929-e);
 - d) do Ofício n.º 101/2020-G3P (e-DOC 20FE27CF-e);
 - e) do Parecer n.º 925/2020-G2P (e-DOC 8F031450-e) e anexos (e-DOCs 53AC3600-e, 8A8A750D-e e E1E1B01A-e);
- II. considere:
- a) improcedentes, no mérito, a Representação n.º 17/2020-CF (e respectivos ofícios) e a Representação da empresa Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., tendo por prejudicados os pedidos de medidas cautelares requeridos nas exordiais;
 - b) improcedente, no mérito, a Representação protocolada pelo Sr. Felipe Moyses Lopes Alencar;
 - c) a perda de objeto da Representação formulada pelo Hospital Maria Auxiliadora S.A. (e seu aditamento) e do Ofício n.º 263/2020-G2P, tendo em conta a rescisão do Contrato n.º 080/2020 – SES/DF;
 - d) com relação às irregularidades indicadas no item IV do Despacho Singular n.º 481/2020-GCIM, referendado pela Decisão n.º 3.163/2020;
 - 1) esclarecidas aquelas indicadas nas alíneas “a”, “b” e “d”;
 - 2) parcialmente esclarecida a falha prevista na alínea “c”;
- III. determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes providências:
- a) disponibilize o acesso eletrônico ao processo SEI de pagamento relacionado à execução do Contrato n.º 104/2020 – SES/DF, a fim de que seja verificada a regularidade dos pagamentos realizados à Contratada, mormente a conformidade com as condições contratadas, que devem limitar aos valores das diárias dos leitos de UTI e de enfermaria efetivamente disponibilizados;
 - b) esclareça o motivo pelo qual as Notas Fiscais dos ventiladores pulmonares foram emitidas em nome da Secretaria, ante a previsão de que os equipamentos seriam incorporados ao patrimônio do órgão apenas ao final da execução do contrato, mediante doação e sem nenhum ônus para a Administração, estando sob responsabilidade da Contratada qualquer adimplemento decorrente de majoração dos valores relativos a estas aquisições, o que de fato ocorreu neste caso em particular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

- c) esclareça quais medidas estão sendo adotadas a fim de assegurar a efetiva doação destes e dos demais equipamentos, assim como obstar qualquer imputação de responsabilidade ao órgão em razão de eventual inadimplência da Contratada, posto que perante o terceiro fornecedor a aquisição foi realizada pela SES/DF, assim identificada nas mencionadas Notas Fiscais;
- d) encaminhe informações e documentação demonstrando a regularidade das alterações promovidas pela Contratada decorrentes da alteração solicitada pela SES/DF para a retificação de valores propostos a fim de “retirar da planilha de formação de custo” os serviços já ofertados e de responsabilidade da SES/DF, conforme item 10 do Contrato e do respectivo Projeto Básico, para isso detalhando os serviços que foram retirados da planilha e se de fato a alteração contemplou a totalidade destes serviços;
- e) encaminhe cópia da garantia de 5% do contrato, em conformidade com a cláusula “9.1” do ajuste, prestada pela Contratada e homologada pela Secretaria, ou preste esclarecimentos a respeito, no caso de inexistência da garantia;
- f) encaminhe esclarecimentos acompanhados de evidências e informações adotadas pela jurisdicionada quanto às irregularidades indicadas pelo MPJTDF – GPCF, relacionadas a notícias veiculadas acerca da execução do Contrato n.º 104/2020 – SES/DF, consistentes na:
 - 1) falta de medicamentos para os pacientes internados;
 - 2) deficiência na realização de alguns procedimentos no nosocômio;
 - 3) falta de pagamento dos profissionais contratados para a prestação dos serviços, em desconformidade com obrigações pactuadas de responsabilidade da Contratada;
- IV. conceda o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que a empresa Associação Saúde em Movimento – ASM (signatária do Contrato n.º 104/2020-SES/DF), caso seja de seu interesse, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas na Informação n.º 80/2020 – DIASP1, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- V. dê ciência da Decisão que vier a ser proferida aos titulares das 2ª e 3ª Procuradoria do Ministério Público junto à Corte, às empresas Engemil – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., Mevato Construções e Comércio Ltda., Hospital Maria Auxiliadora S.A. e Instituto Med Aid Saúde – IMAS e ao signatário da Representação de e-DOC 43E5B88A-c;
- VI. autorize:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00000707/2020e

- a) o envio de cópia da Informação n.º 80/2020 – DIASP1, deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF e à empresa Associação Saúde em Movimento – ASM, a fim de subsidiar no cumprimento das diligências constantes dos itens III e IV, respectivamente;
- b) a fiscalização pela Seasp/TCDF, em autos apartados, da execução do Contrato n.º 075/2020 – SES/DF, observando-se as diretrizes constantes da Resolução TCDF n.º 333/2020, alterada pela Resolução TCDF n.º 338/2020;
- c) a fiscalização pela Seasp/TCDF, neste processo, da execução do Contrato n.º 104/2020 – SES/DF, para análise de outras questões relevantes além daquelas que já vem sendo objeto destes autos (em razão das representações juntadas ao feito), observando-se as diretrizes constantes da Resolução TCDF n.º 333/2020, alterada pela Resolução TCDF n.º 338/2020;
- d) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2020

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator